

*ISCAD*

MARIA DE FÁTIMA MARTINS BANDEIRA

**ALTERAÇÕES AO CIRE E O ADMINISTRADOR  
JUDICIAL**

Lisboa

2014

Instituto Superior Ciências da Administração

**ALTERAÇÕES AO CIRE E O ADMINISTRADOR JUDICIAL**

POR

**MARIA DE FÁTIMA MARTINS BANDEIRA**

Dissertação apresenta para a obtenção do Grau de Mestre em Solicitoria no Curso de Mestrado em Solicitoria, conferido pelo Instituto Superior de Ciências da Administração.

Orientador: Doutor Joel Hasse Ferreira

Co-orientador(a): Mestre Maria Paula Andrade

LISBOA

## Dedicatória

A ti, meu companheiro de tantos anos.

## **AGRADECIMENTOS**

*Os meus agradecimentos vão, como não poderia deixar de ser, visto que sem sua colaboração, este trabalho não teria sido possível, para o meu orientador e co-orientadora.*

*Seguidamente, para aquela amiga muito especial, pela força e incentivo dado na elaboração deste trabalho, a ti, Mena.*

*Depois, para o meu grande amigo e colega, considerando os seus ensinamentos e paciência diários.*

*Ainda, aos professores desta instituição que fizeram com que através dos seus ensinamentos chegasse aqui.*

*Por último, a todos os meus amigos e colegas, um bem hajam.*

## RESUMO

Este trabalho analisa as reformas efectuadas no nosso sistema jurídico através do Programa Revitalizar, Decreto-Lei n.º 178/2012 de 3 de agosto, e Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, consubstanciado em acordos entre devedor e credores.

Verifica-se se os resultados pretendidos são consignados: a recuperação e revitalização do nosso parco tecido empresarial, em graves dificuldades económicas.

Desta forma, e questionando os seus propósitos, consideram-se as opiniões doutrinárias, documentação e artigos de opinião discordantes, quanto a estas alterações legislativas.

Assim, começámos por fazer, também, uma breve referência da evolução do Direito da Insolvência, enumerámos e analisámos as alterações legislativas ao Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas. Descrevemos os procedimentos que o devedor, deverá ter em conta, para se propor ao programa de revitalização que esteve na base desta mudança legislativa, sem deixar de ter em conta o comportamento do Estado nestes procedimentos. Tivemos em conta: o Direito comparado, quanto aos processos de recuperação das empresas; o administrador judicial, enquanto entidade privilegiada em todas estas alterações; e, como não podia deixar de ser, fez-se referência às opiniões divergentes no anteprojecto, até à promulgação dos diplomas em questão.

### **Palavras Chaves:**

Revitalização, recuperação, negociação, acordo, devedor, Insolvência, Administrador Judicial.

## ABSTRACT

This work analyzes the reforms inserted in our legal system by Revitalizing Program “*Programa Revitalizar*”, Decree-Law nº. 178/2012 of August 3, and Law n.º n. 16/2012, of April 20, embodied in agreements between debtor and creditors.

Checks if the desired results are consigned: the recovery and revitalization of our entrepreneurial tissue, in serious economic difficulties.

This way, and considering the doctrinal opinions – discordant documentation and opinion articles – we question the results of these legislative changes.

So, we also began a brief reference to the evolution of the Insolvency Law “*Direito da Insolvência*” and we enumerated and analyzed the legislative amendments to the Insolvency Code and Corporate Recovery “*Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas*”.

We describe the procedures the debtor should consider to propose himself to the revitalization program that was the basis for this legislative change, while taking into account the State’s behavior concerning these procedures.

We took into account: the comparative law, concerning the company’s recovery processes; the judicial administrator, while a privileged authority in all these changes; and, as might be expected, reference was made to the divergent opinions in the draft, raised until the promulgation of the rules in question.

### **Key Words:**

Revitalization, business, recovery, negotiation, agreement, debtor/insolvent, judicial administrator.

# ÍNDICE

<b>SIGLAS</b> .....	<b>IX</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
A ESTRUTURA DO TRABALHO.....	11
<b>CAPITULO I</b> .....	<b>13</b>
<b>A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA INSOLVÊNCIA</b> .....	<b>13</b>
ORIGENS , CONCEITO.....	13
INSTITUTO FALIMENTAR, EVOLUÇÃO MUNDIAL.....	14
<i>A origem Romana do Direito Falimentar</i> .....	15
<i>A Idade Média</i> .....	20
<i>A história do instituto da concordata</i> .....	21
<i>Tempos Modernos</i> .....	22
BREVE HISTÓRIA DO DIREITO COMERCIAL PORTUGUÊS.....	23
EVOLUÇÃO HISTORICA DA LEGISLAÇÃO SOBRE A RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS EM PORTUGAL.....	24
<b>CAPITULO II</b> .....	<b>28</b>
<b>AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS AO PROCESSO DAS INSOLVÊNCIAS</b> .....	<b>28</b>
ENQUADRAMENTO .....	28
DIREITO DE INSOLVÊNCIA .....	29
FASES DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA.....	30
AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS.....	31
ANÁLISE CONCLUSIVA.....	39
<b>CAPITULO III</b> .....	<b>41</b>
<b>O PROGRAMA “REVITALIZAR”</b> .....	<b>41</b>
ENQUADRAMENTO .....	41
SIREVE - SISTEMA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS POR VIA EXTRAJUDICIAL.....	43
<i>Tramitação</i> .....	47
<i>Intervenientes (regulamentação)</i> .....	50

<i>Efeitos</i> .....	53
PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO – PER.....	54
<i>Tramitação Processual</i> .....	56
<i>Efeitos</i> .....	59
<i>Conclusão do Processo Negocial</i> .....	61
<b>CAPITULO IV</b> .....	<b>65</b>
<b>O ADMINISTRADOR JUDICIAL</b> .....	<b>65</b>
EVOLUÇÃO NO TEMPO (DESIGNAÇÃO/FUNÇÕES/DEVERES) .....	65
FUNÇÕES E DEVERES (NOVO ESTATUTO).....	73
ANÁLISE CONCLUSIVA .....	78
<b>CAPITULO V</b> .....	<b>80</b>
<b>PROCESSO DE INSOLVÊNCIA EUROPEU</b> .....	<b>80</b>
ASPECTOS GERAIS .....	80
ÂMBITO DA APLICAÇÃO.....	81
EFEITOS.....	88
NOVAS PERSPECTIVAS .....	89
<b>CAPITULO VI</b> .....	<b>92</b>
<b>A INSOLVÊNCIA NO DIREITO COMPARADO</b> .....	<b>92</b>
DIREITO ALEMÃO.....	92
DIREITO FRANCÊS .....	94
DIREITO ITALIANO.....	98
DIREITO ESPANHOL .....	102
DIREITO NORTE-AMERICANO .....	104
<b>CAPITULO VII</b> .....	<b>107</b>
<b>OPINIÕES DIVERGENTES</b> .....	<b>107</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>119</b>
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	<b>121</b>
<b>ANEXOS</b> .....	<b>126</b>

## ÍNDICE de ANEXOS

Anexo I.....	I
Anexo II.....	XXV

## EPÍGRAFE

*“Posso ter defeitos, viver ansioso e ficar irritado algumas vezes, mas não esqueço de que a minha vida é a maior empresa do mundo. E que posso evitar que ela vá à falência”.*

**Fernando Pessoa**

## **SIGLAS**

**APAJ** – Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais

**APGS** – Associação Portuguesa de Gestores e Liquidatários Judiciais

**asjp** – Associação Sindical dos Juizes Portugueses

**art.** – Artigo

**arts.** – Artigos

**BCE** – Banco Central Europeu

**CACAAI** – Controlo da Actividade dos Administradores da Insolvência

**CAAJ** – Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça

**CC** – Código Civil

**CE** – Comunidade Europeia

**CIRE** – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

**Cfr.** – Conforme

**CP** – Código Penal

**CPC** – Código do Processo Civil

**CPEREF** – Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e da Falência

**CSC** – Código das Sociedades Comerciais

**CRComercial** – Código do Registo Comercial

**CRCivil** – Código do Registo Civil

**ed.** – Edição

**F.M.I** – Fundo Monetario Internacional

**IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I.P.

**n.º** – Número

**p.** – Página

**PER** – Processo Especial de Revitalização

**P.M.E** – Pequenas e Médias Empresas

**pp.** – Páginas

**ROA** – Revista da Ordem dos Advogado

**SIREVE** – Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extra Judicial

**ss.** – Seguintes

**Vd** –Vide

**Vol.** – Volume

## INTRODUÇÃO

No âmbito do memorando de entendimento, celebrado com o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional, no quadro do programa de auxílio financeiro a Portugal, foi criado através da Resolução do Conselho de Ministro n.º 11/2012, de 3 de fevereiro, o Programa Revitalizar.

Este programa teve e tem, como objectivo, a criação de apoios e incentivos à reestruturação e revitalização do tecido empresarial, tendentes à sua recuperação, nomeadamente, através de processos negociais com reduzida, ou mesmo nula intervenção dos tribunais. A finalidade é de preservar as empresas, mantendo e criando postos de trabalho por forma a evitar a escalada desenfreada das liquidações, em série.

Assim, no nosso actual contexto legislativo, surgiram dois procedimentos, que visam estabelecer um processo negocial de adesão voluntária, entre devedor e credores tendo em vista a obtenção de um acordo que permita a recuperação do devedor:

- O SIREVE como um procedimento alternativo aos processos judiciais previsto no art. 16.º, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas - CIRE, que tem como epígrafe “*Procedimentos especiais*” e integra um conjunto de medidas estratégicas, desenvolvidas pelo Governo, para área da reestruturação e revitalização das empresas, no âmbito do Programa Revitalizar.

- O PER que de acordo com o artigo 17.º -A, n.º 1, “*(...) destina-se a permitir ao devedor que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja susceptível de recuperação, estabelecer negociações com os respectivos credores de modo a concluir com este acordo conducente à sua revitalização*”.

Em qualquer alteração legislativa, e esta não foge à regra, há a um esforço de procedimentos e de mentalidades com custos elevados, monetários e psíquicos, para todos os profissionais, desde o legislador passando pelos juízes, juristas,

## INTRODUÇÃO

administradores judiciais e neste caso, para os empresários que em dificuldades económicas viam os problemas *resolvidos* pela via da insolvência, surge-lhes um balão de oxigénio, onde querem apostar.

Contudo:

Será que todo este esforço está a valer a pena?

Será que a finalidade desta alteração legislativa está a ser conseguida?

O tecido empresarial está a ser recuperado?

Este é o objecto deste trabalho. Pretende-se analisar se os princípios que levaram a esta reforma Recuperar/Revitalizar estão a ser conseguidos, analisando os diplomas em questão e as alterações introduzidas, em consequência destes, no Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas, sem contudo deixar de fazer referência, ao administrador judicial, visto que não se pode falar de recuperação/revitalização, sem ter em conta esta entidade.

## A ESTRUTURA DO TRABALHO

Assim, e considerando opiniões doutrinárias, documentação e artigos de opinião discordantes, quanto a estas alterações legislativas, elaboramos este trabalho obedecendo a uma estrutura formal.

Depois da introdução, no primeiro capítulo apresenta-se uma breve referência à evolução histórica do Direito da Insolvência. Na continuação (capítulos dois e três), enumeramos e analisamos as alterações legislativas ao Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas, descrevemos os procedimentos que o devedor deverá ter em conta para se propor aos procedimentos de revitalização que estiveram na base desta mudança legislativa, sem deixar de ter em conta o comportamento do Estado.

*INTRODUÇÃO*

No quarto capítulo, apresentamos uma breve história da evolução do administrador judicial, entidade privilegiada em todas estas alterações.

No quinto capítulo a atenção recai sobre o Processo de Insolvência Europeu e suas particularidades. O sexto capítulo é dedicado à análise da Insolvência no Direito Comparado quanto aos processos de recuperação das empresas.

No sétimo capítulo faz-se referência às opiniões divergentes, no anteprojecto até à promulgação dos diplomas em questão.

Por fim, conclui-se que estes procedimentos não estão, definitivamente, a resultar de acordo com o pretendido, nestas alterações legislativas – dando, assim, razão as todas as críticas existentes quanto ao Decreto-Lei n.º 178/2012 de 3 de agosto, e à Lei n. 16/2012, de 20 de abril.

## CAPITULO I

---

### A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA INSOLVÊNCIA

#### ORIGENS , CONCEITO...

Da análise dos autores de referência verifica-se que o conceito de “Falência” configura diferentes formas, designadamente:

- A incapacidade de uma empresa cumprir ou fazer face atempadamente aos seus compromissos financeiros;
- O facto de uma empresa se encontrar legalmente falida ou de estar em processo de recuperação;
- O valor de mercado do activo de uma empresa é inferior ao valor total do seu passivo.

Precisa-se igualmente, que a origem etimológica da palavra falência vem do latim *fallere* que significa faltar, falhar, enganar, ou seja, o incumprimento de uma obrigação ou promessa.

Altman e Hotchkiss (1993), clarificaram os diferentes termos, distinguindo entre *failure* (falência), *insolvency* (insolvência), *default* (incumprimento) e *bankruptcy* (bancarrota). Com efeito, estes autores consideravam que, apesar de muitas vezes utilizados de forma indiscriminada, estes termos apresentam diferenças relevantes de um ponto de vista formal, sendo necessário sistematizar os mesmos.

Os mesmos autores identificaram ainda o conceito de "Bancarrota" (*bankruptcy*) considerando que este pode assumir o sentido de insolvência permanente ou a forma de um pedido formal que visa a extinção da empresa.

A expressão “Falência”, tornou-se, assim, um termo técnico-jurídico, que expressava a impossibilidade, culposa ou fraudulenta do devedor pagar as suas dívidas, e cumprir as suas obrigações, como ocorrência de insuficiência patrimonial, ou financeira.

*A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA INSOLVÊNCIA*

A insolvência surge pela primeira vez nas civilizações antigas, onde perante a falha do cumprimento da obrigação, tinha o credor direito de coagir fisicamente o devedor, podendo este ser aprisionado e escravizado e até morto pelo seu credor, caso não pagasse a sua dívida.

No entanto, e a título de exemplo verifica-se que no Egito essa situação sofreu algumas alterações, e num contexto de “falência”, a execução fazia-se sobre os bens do devedor. Contudo se os bens fossem insuficientes e falecendo o devedor sem solver suas dívidas, podia o credor apropriar-se do corpo, do falecido como forma de pagamento, a fim de privá-lo das honras fúnebres.

**INSTITUTO FALIMENTAR, EVOLUÇÃO MUNDIAL**

Com a sociedade, surge a propriedade. O homem começa a trocar o excedente, troca o que tem em excesso por aquilo que precisa. Com as trocas surge a moeda. Com o esquema de trocas um homem acaba devendo ao outro (débito e crédito). Surgem os sistemas de cobrança. Com o Código de Hamurábi, o devedor responde com o seu corpo.

O Direito Falimentar nas suas origens e durante séculos, tinha por objectivo único atender aos interesses dos credores, mesmo com o sacrifício da liberdade, integridade física e mesmo da vida do devedor.

No começo das civilizações, as responsabilidades obrigacionais eram cumpridas fazendo-se utilização da liberdade e até mesmo da própria vida da pessoa que se configurava como sujeito passivo: o devedor. A obrigação recaía sobre o indivíduo e não sobre seus bens (Lacerda, 1971, p.27).

Verificava-se nos institutos jurídicos primitivos, em relação ao processo falimentar, uma nítida preocupação no *jus puniende* do devedor que não honrasse as dívidas para com os seus credores.

Mesmo em caso de intervenção judicial, estes limitavam-se a dar a sentença, verificando-se uma ausência total de responsabilidade na execução das sentenças proferidas.

*A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA INSOLVÊNCIA*

No início, até em Roma os juízes apenas sentenciavam, cabendo à parte vencedora colocar em prática contra o vencido o direito que lhe fora reconhecido. Além disso, a execução era sempre pessoal, atingindo apenas de maneira indireta o património do devedor.

### **A origem Romana do Direito Falimentar**

As origens históricas da execução coletiva remontam ao Direito Romano e se desdobram em diversas fases nas quais o instituto da insolvência civil foi sendo progressivamente lapidado.

#### **Sobre a “Lei das XII Tábuas”**

Em comum entre o Código de Hamurábi e a Lei das XII tábuas temos a cobrança da dívida através do corpo do devedor.

Na antiga Roma, todos os devedores que não conseguiam solver seus débitos frente aos credores eram denominados *de coctores*, cuja origem latina (*coquere*) remetia à ideia *de cozer*, queimar.

Portanto, *decoctor* era aquele que havia queimado os seus bens e o seu negócio de forma perdulária, causando com isso prejuízo aos seus credores.

No Direito Romano, a obrigação era essencialmente pessoal, isto é, na falta de cumprimento, o devedor respondia com o seu próprio corpo e não com o património.

O que se vislumbrava era a premissa de que o corpo do devedor respondia pelas suas dívidas. Não se exigia a intervenção do Estado, todo o problema era resolvido pelas próprias mãos do credor, cujo poder era absoluto, face ao devedor incumpridor. A fase mais primitiva do direito romano foi o direito quiritário<sup>1</sup>, época essa, em que a pessoa do devedor era adjudicada ao credor e reduzida a cárcere privado.

---

<sup>1</sup> Período do Direito Quiritário ( *Ius Quiritium, Ius Civile* )– Desde afundação de Roma até a codificação da Lei das XII Tábuas de carácter lendário, consuetudinário e exclusivo dos cidadãos.

*A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA INSOLVÊNCIA*

Conforme o estatuído pela Lei das XII Tábuas, o devedor, de forma espontânea, teria que se dirigir à pessoa do Magistrado e confessar sua dívida, comprometendo-se a pagá-la em 30 dias. Caso não conseguisse saldá-la neste período, o credor poderia fazer uso de uma ação chamada *manus injectio*, uma das cinco espécies de ações previstas pela lei das XII Tábuas, conduzindo o devedor à presença do Magistrado e, caso não aparecesse um terceiro para saldar a sua dívida (*vindex*), o mesmo era adjudicado à pessoa do credor por um período de sessenta dias.

Tratava-se de expressa execução pessoal, cujo procedimento consistia no credor deter a posse sobre a pessoa do devedor, sendo este aprisionado por um prazo de 60 (sessenta) dias, fazendo às vezes, neste determinado lapso temporal, de escravo do seu credor. Neste período, era a própria pessoa do devedor, reduzida a uma coisa em função de seu incumprimento, que consistia no objeto da execução, passando a pertencer aos credores. Decorrido o referido prazo e, a dívida não paga ou, não surgido parente do devedor ou, qualquer outra pessoa que saldasse a dívida para com os credores, era perfeitamente admissível que ao devedor fosse imposta a morte ou vendido, na condição de escravo, para o estrangeiro. (*trans Tiberim*).

Neste processo os devedores eram vendidos, e o dinheiro arrecadado, o valor da venda seria para pagar aos credores, ou seja, desta forma as dívidas ficavam saldas<sup>2</sup>. No caso de não conseguirem vender o escravo, o credor tinha o direito de matá-lo, e, se fossem vários credores, dividiam o morto entre si, ficando assim todos os credores ressarcidos.

Apesar do rigor dessa pena, a lei das XII tábuas ainda concedia o direito ao desmembramento do corpo<sup>3</sup> do devedor de forma proporcional à quantidade de credores.

O fundamento da execução corpórea, como forma de sanção ao devedor inadimplente, devia-se ao fato de que o regime de propriedade à época ser coletivo.

---

<sup>2</sup> O patrimônio acompanhava o destino que era dado ao próprio devedor com base no princípio de que o acessório acompanha o principal. Nesse período o patrimônio arrecadado era alienado em conjunto, dividindo-se entre os vários credores o resultado obtido.

<sup>3</sup> Todavia, não há qualquer precedente histórico que demonstre a aplicação de tão drástica sanção à pessoa do devedor. Autores modernos afirmam que o que se partia não era o corpo do devedor, mas sim o valor obtido com a sua venda.

*A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA INSOLVÊNCIA*

Com isso, forçava-se à intervenção da família do devedor, qualquer que fosse o seu laço de parentesco a angariar fundos para pagar as dívidas.

Depois do surgimento da Lei das XII Tábuas, grande avanço foi dado, passando a execução a realizar-se por meio da *manus injectio*, pela qual o devedor incumpridor era levado para ao credor, que ficava com o direito de o manter preso pelo prazo de trinta dias, até que alguém aparecesse e se responsabilizasse pelo cumprimento da dívida. Deve-se ressaltar, que a *manus injectio*, ou *legis actio per manus injectionem*, foi a grande contribuição do direito romano ao instituto da falência, servindo de ponto de partida para o direito moderno.

Este sistema perdurou até 428 a.C., e foi substituído com a promulgação da *Lex Poetelia Papiria*, que introduziu, no direito romano, as noções de execução patrimonial.

**Sobre “Lex Poetelia Papiria”**

Numa segunda fase do Direito Romano, surgiu o procedimento da *missio in possessionem*<sup>4</sup>, através do qual o credor poderia apreender os bens do devedor, independentemente do aprisionamento deste, dá-se claramente o início da transição da responsabilização pessoal para a responsabilização patrimonial. Havendo vários credores habilitados (diga-se reconhecidos), arrestavam-se os bens e agrupavam-se os credores, de modo semelhante ao que ocorre atualmente na falência/insolvência.

A partir da Lei das XII Tábuas começa a tomar forma a separação entre a execução singular e a execução coletiva, sendo essa fase de grande contribuição do direito romano no nosso instituto. No ano de 428 ou 441 a.c, e face aos excessos advindos da aplicação da pena imposta ao devedor inadimplente, surgiu a *Lex Poetelia Papiria*<sup>5</sup> onde apenas o património do devedor passa a constituir garantia dos credores.

---

<sup>4</sup> *Missio in possessio*: Direito romano. Autorizações que eram dadas pelo juiz para que alguém tomasse posse de um património (*missio in bona*) ou de coisa singularizada (*missio in rem*).

<sup>5</sup> *Lex Poetelia Papiria*: Lei que extinguiu o instituto do *nexum*, ou escravidão do devedor insolvente. Marca o divisor das concepções obrigacionais, antiga, ou perseguição do corpo do devedor e só por extensão o património, e moderna, perseguição dos bens do devedor e só por extensão o corpo.

*A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA INSOLVÊNCIA*

Para Tito Lívio, esta mudança de percepção, orientada por altos sentimentos humanitários, representava a “*aurora de uma nova liberdade*”.

Com a *Lex Poetelia Papiria*, houve uma redução nas execuções às dívidas do devedor insolvente, pois a execução não poderia, mais, recair sobre a pessoa do devedor, mas apenas sobre o seu património. Essa modificação no sistema de execução coletiva das dívidas, através da *cessiobonorum*, inspirou o legislador medieval a criar o instituto da moratória e da concordata preventiva da falência, que, por sua vez, perduraram durante vários séculos, que chegou aos nossos dias.

A moratória e a concordata preventiva da da falência fizeram surgir uma situação extraordinária no processo da insolvência, pois não se privilegiava somente a satisfação dos credores, mas também a composição entre devedor e seus credores.

Em termos históricos, a edição desta lei representou o rompimento com o período das *legis actionis* do direito romano (período arcaico), que se caracterizava pelo extremo valor que se dava à forma como os atos processuais eram exarados, mesmo que essa fosse totalmente dissonante com o íntimo querer das partes.

***Sobre Lex Julia***

Posteriormente, a lei *Aebutia* (643), fez substituir o processo das *legis actiones*, pelo processo formular, este processo é escrito e apresenta duas fases: uma perante o Magistrado e outra perante o *Judex* ou Jurado.

E neste período que é criado a chamada *Missio in bona* ou *Missio in possessionem* que consistia numa acção proposta pelo credor, que tinha por objectivo destituir o devedor dos seus bens, transferindo-os para um curador, indicado pelo Magistrado.

O devedor perdia assim a administração de seus bens, pois esta passava para o curador. O credor dava, então, publicidade a *missio (bonorum prescriptio)* para que os outros credores pudessem vir também, reclamar os respectivos créditos no prazo de trinta dias.

Para além de administrar estes bens, o curador, passados 30 (trinta) dias sem que o devedor saldasse suas dívidas, alienava (*bonorum venditio*) ao melhor ofertante (*bonorum emptor*) o património daquele a título universal e respondendo,

*A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA INSOLVÊNCIA*

consequentemente, pelas obrigações assumidas pelo devedor, pagando proporcionalmente caso o ativo fosse insuficiente para a satisfação completa de todos os credores, obedecendo à mais perfeita igualdade.

Todos estes atos processuais eram realizados em audiência, sendo que a apresentação das provas (das dívidas) competia à parte que alegava o direito, podendo o juiz apreciá-las e valorá-las livremente.

Se o devedor preferisse, poderia fazer uso da *cessio bonorum*, criada pela *Lex Julia Bonorum* (737 .C.), onde este transferia voluntariamente os seus bens para o credor que, juntamente com o curador, procedia à venda dos mesmos com a fim de pagar, em rateio aos demais credores.

Através desta ação, o devedor livrava-se da execução pessoal, e da infâmia gerada pelo não cumprimento das suas obrigações perante os credores, para além de reservar parte deste acervo para o cumprimento das suas necessidades básicas.

Concretamente, uma vez que o devedor declarasse o incumprimento, o curador autorizava os credores a entrarem na posse dos bens abandonados em seu favor. A partir da cessão ocorria o concurso de credores, respeitando-se no rateio a prioridade dos titulares de direito real e dos credores privilegiados. Após estes, eram então satisfeitos os credores quirografários, que passavam então a gozar da *par condicio creditorum*, ou seja, do tratamento em condições de paridade, que é ainda hoje um dos grandes objetivos dos credores atuais (insolvência das pessoas colectivas ou privadas). Após alguns retrocessos ocorridos no período medieval, o instituto da falência, então aplicável tanto a comerciantes como a não comerciantes, atingiu no século XIV praticamente os mesmos contornos que mantém até hoje.

Para uns doutrinários, a *bonorum cessio* (ano 737) representa mesmo a origem primitiva da **concordata preventiva da falência**.

Alguns autores vislumbram na *Lex Julia* o assento do moderno Direito Falimentar, por ter editado os dois princípios fundamentais – o direito dos credores de dispor de todos os bens do devedor e da *par condicio creditorum*, Com a *cessio bonorum*, o credor passa a tomar iniciativa da execução em seu benefício e também dos demais credores, surgindo assim, o conceito de massa falida.

*A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA INSOLVÊNCIA*

Deixou-se de executar a cobrança pelo corpo do devedor e passou-se a executar a cobrança sob o património do devedor. Foi um salto qualitativo no pensamento da humanidade. O Direito Romano não se preocupou com o Direito Comercial. Para os romanos, importava apenas o Direito Civil. Até que cai o Império Romano.

Na Europa surge o feudalismo. Dentro do sistema feudal começa a surgir a necessidade de troca dos excedentes. Embora o feudo seja fechado, surge a necessidade da troca de produção. Começam as feiras medievais, e daí, as grandes cidades comerciais. Aparece a sociedade que não havia antes ou seja, uma sociedade que requer regras de direito comercial.

### **A Idade Média**

A partir do século XIII, baseado no direito romano e no direito canónico surgiu um direito comum, advindo dos usos e costumes, consagrados nas decisões dos juízes consulares, e o direito comercial, de sentido informal e cosmopolita.

Nessa fase, o processo de execução aperfeiçoa-se como o resultado do crescimento da autoridade estatal que procura restringir os abusos de carácter privado. Mas isso não fez abolir a repressão penal, sendo esta, uma característica do Instituto Falimentar daquela época. Presenciavam-se, naquele momento, no procedimento de execução coletiva, sérias e graves consequências para o devedor.

Assim, se estivesse agindo de boa fé, poder-lhe-ia ser imposta pena de infâmia combinada com outras penas vexatórias.

Por outro lado, agindo fraudulentamente, munido da má-fé, seriam ainda mais graves as sanções, podendo inclusive, o comissário da falência, apoderar-se da pessoa do devedor, dispondo de seus bens e até mesmo submetê-lo ao Pelourinho (no caso de o devedor, dolosamente, subtrair bens de valor superior a vinte libras). A falência era vislumbrada e tipificada como um delito passível de reprimenda exemplar.

Todavia, note-se que as sanções previstas não eram, em hipótese alguma, expressão real de responsabilização corporal do devedor, pelas dívidas contraídas.

*A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA INSOLVÊNCIA*

A falência poderia assim, ser decretada com base em três ocasiões:

1. Quando o devedor desaparecia sem deixar bens que saldassem sua dívida;
2. A requerimento do devedor;
3. A pedido do credor (Lacerda, op.cit., p.27.).

Estes casos, numa primeira fase cabia ao cônsul autorizar os credores a entrarem na posse dos bens do devedor, coagindo-o a pagar; posteriormente, e se decorrido o prazo e o devedor não realizasse o pagamento, era feita a entrega definitiva dos bens para serem vendidos e, posteriormente, rateados os dividendos para pagar os credores, observados os privilégios pelo curador – síndico.

Importante que se note, que a falência, nesta época histórica, estendia-se a toda espécie de devedor: comerciante ou não. Com o desenvolvimento do crédito e do comércio, várias legislações de diversos países passaram a limitar o instituto aos comerciantes: posição que, no entanto, não era observada pela totalidade dos Estados soberanos

### **A história do instituto da concordata.**

A concordata apresenta-se como um instituto do Direito Falimentar, mais suave do que a falência, com a finalidade de proteger o crédito do comerciante devedor e a recuperação imediata da situação económica em que se encontra temporariamente.

Globalmente a concordata era uma pretensão jurídica que o devedor podia utilizar com o intuito de obter uma dilação no prazo para o pagamento aos credores, visando uma reorganização e uma reestruturação económica e financeira da empresa, a fim de suspender ou, evitar a falência da empresa.

Não era um acordo entre devedor comerciante e credores, mas de uma demanda, um remédio legal e jurídico, um favor legal concedido ao comerciante honesto e de boa-fé, em virtude dos riscos que envolvem a atividade mercantil.

Este instituto surge na Europa, mais precisamente na Itália, no período da Idade Média. Além de inovar o instituto da falência, a concordata veio aperfeiçoar as instituições comerciais da época.

*A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA INSOLVÊNCIA*

No Direito Romano, pode-se verificar que não existia concordata para o devedor insolvente, contudo, surgiu no Direito Pretoriano, institutos que muito se aproximavam da concordata, o primeiro era o *pactum ut minus solvatur* que era um instituto no qual os credores acatavam a proposta do devedor, resultando na diminuição proporcional de seus créditos. E o segundo as *Inducias quinquennales*, que era um benefício que o devedor insolvente obtinha do imperador, ficando suspenso o pagamento de suas dívidas por um prazo de cinco anos.

### **Tempos Modernos**

Nos chamados tempos modernos verificou-se um marco importante que foi a criação do Código Napoleónico. Uma nova mentalidade começou a influenciar o direito falimentar, consequência directa das ideias individualistas e utilitaristas sobre a economia liberal.

O Código comercial francês, de 1807, na elaboração do qual Napoleão Bonaparte teve preponderante atuação, ainda que impondo severas restrições ao falido, constitui-se numa verdadeira evolução do instituto, restrito na legislação francesa, ao devedor comerciante. Gradualmente abrandam-se os rigores da legislação, assumindo a falência um carácter económico-social, refletindo no seu todo as profundas alterações do direito comercial e que culminaria com a modificação do próprio conceito de empresa, vista hoje como uma instituição social.

Napoleão demonstrou através do código vigente que não compreendia as distinções entre diferentes tipos de falências. O falido deveria ser julgado independentemente de culpa ou dolo, pois a falência poderia ser usada para criar fortuna, sem fazer perder a honra.

Contudo, tomou medidas para impedir que isso acontecesse, criando a pena de detenção com efeitos de correção.

Foi relevante nesse período, a distinção feita entre os devedores honestos e os desonestos, facultando aos que estavam de boa-fé os benefícios da moratória, com o aperfeiçoamento da concordata.

### BREVE HISTÓRIA DO DIREITO COMERCIAL PORTUGUÊS

O Direito Comercial surge em Portugal nas Ordenações Afonsinas em 1446., com grande influência do direito romano e de grande abrangência, incluíam normas sobre o direito civil, fiscal, administrativo criminal, comercial, e, superlativamente, de direito canónico e substituídas em 1513, pelas Ordenações Manuelinas, editadas em 1514 e posteriormente por um compilação de leis elaboradas sobre a orientação do cardeal Dom Henrique, durante o reinado de Dom Sebastião.

Estas leis sofreram uma rápida substituição na altura em que Portugal aderiu ao Concílio de Trento. A compilação foi preterida por um outro conjunto de leis que fortalecia sobretudo o direito canónico. Perdia importância, assim, a influência romana que havia orientado o Direito Comercial português desde a implantação das Ordenações Afonsinas.

Em meados de março de 1597 foi promulgada a primeira lei relativa ao direito comercial, cuja finalidade era fortalecer o crédito com a introdução de matéria sobre a quebra de comerciantes. Dessa forma, o soberano promovia forma de fortalecer e estimular as operações de crédito, até então, carentes das garantias indispensáveis ao seu desenvolvimento em Portugal.

Em 1603 sob o poder de D. Filipe III verifica-se o retorno da influência romana na legislação portuguesa entram em vigor as Ordenações Filipinas compostas por cinco livros, sendo o terceiro consagrado à matéria processual civil e comercial. As Ordenações Filipinas, devolviam a força quase absoluta que a Coroa vinha perdendo para a Igreja, especialmente durante o reinado de Dom Sebastião.

Em novembro de 1756, é editado alvará disciplinando as falências. É criada a função de Governador-Geral da Junta de Comércio, com atribuição de julgar processos relativos à falência, o diploma é reconhecido como o mandamento básico do direito falimentar português.

Regeu também o direito comercial português a conhecida Lei da Boa Razão, de 18 de agosto de 1769, em face da qual ficavam sujeitas à legislação portuguesa, em matéria comercial, as leis adotadas *nas nações cristãs iluminadas e polidas que com elas estavam resplandecendo na boa, depurada e sã jurisprudência.*

*A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA INSOLVÊNCIA*

Ainda e por determinação de Dom Filipe II, foi criada a *inducia moratória*, o chamado armistício da mora, a trégua na mora, concedida diretamente pelo soberano aos comerciantes. Instituiu, ainda, a *inducia creditória*, que se assemelhava à concordata.

Sob impulso da Revolução de 1789, em França cresce a inspiração fundada nos ideais de Napoleão Bonaparte, de cuja pretensão resulta a edição do *Code de Commerce de 1807*, acima referenciado. O precedente francês incentivou outras nações que, imitando o avanço galicista foram construindo seus códigos de comércio.

Foi nessa época que Portugal promulgou o seu primeiro Código Comercial em 18 de setembro de 1833, de autoria de José Ferreira Borges. Ainda que distinto dos princípios estatuídos no código francês, o diploma português à semelhança do espanhol e doutros, evidencia uma nítida influência do Código de Napoleão.

Em 01 de janeiro de 1889, um novo Código Comercial é editado em Portugal. Com o passar do tempo o novo diploma foi-se ampliando e atualizando, introduzindo reformas como a que disciplina as sociedades anónimas, em 1896; as falências, em 1899; as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, em 1901.

O desenvolvimento económico e o capitalismo comercial consolidaram jurídica e culturalmente a falência das empresas, mas os indivíduos continuaram reféns das suas dívidas, sujeitos à *vindicta* dos credores e à aplicação de sanções vexatórias e draconianas. Cinco séculos separam o aparecimento do direito da falência das empresas (século XIV) da dos indivíduos (século XIX)

**EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO SOBRE A RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS  
EM PORTUGAL**

Em 1756 é regulada a falência como um processo independente. Tal como no Código Comercial de Ferreira Borges, O Código Comercial de 1888 – o Código Comercial de Veiga Beirão continha um livro quarto “*das falências*”. As disposições que aí se apresentavam foram revogadas pelo Código das Falências de 1899, vindo

*A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA INSOLVÊNCIA*

mais tarde a ser incorporado no Código do Processo Civil, de 1905, e até 1961 a falência foi sempre vista como um processo de liquidação do património.

***Decreto-Lei n.º 660/74 de 25 de Novembro***

De acordo com Morgado (1994) foi a partir desta época que se deram os primeiros passos em matéria de insolvência, no sentido da “*falência-saneamento*”.

Este decreto implantou medidas de diagnóstico da situação, propondo-se definir soluções, nomeadamente através da intervenção directa na gestão das empresas, e na concessão de apoios financeiros, às empresas quer estas fossem intervencionadas ou não, e ainda, em ultima instância requerer a falência.

Este diploma, que surgiu numa época bastante conturbada (pós 25 de Abril), não contemplava a definição de aspectos importantes como o período de protecção da empresa, e transformou-se numa forma de pré-falência de empresas. Este fato deveu-se ao estado providência em que se vivia, caracterizado pelas nacionalizações, que não permitia a execução das empresas intervencionadas, tendo por base dividas anteriores à sua intervenção, através do Decreto-Lei n.º.222-B/75 de 12 de Maio.

***Decreto-Lei n.º 907/76 de 31 de Dezembro***

Com a introdução deste Decreto-Lei, vocacionado para apoiar as empresas intervencionadas, procurou-se alterar a situação, uma vez que esta consistia basicamente na conversão de créditos em capital, na negociação de acordos com a banca e no recurso à consolidação de passivos.

***Decreto-Lei n.º 124/77 de 1 de Abril***

Este decreto, trouxe uma nova solução, a criação dos contratos de viabilização, cuja apreciação inicial era da responsabilidade da instituição bancária maior credora, e consistia num conjunto de possibilidades, umas baseadas em benefícios fiscais, outras de ordem financeira. Contudo, não se atingiu o objectivo inicialmente preconizado, pois pretendia ser um meio expedito de dotar as empresas

*A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA INSOLVÊNCIA*

enfraquecidas pelo período pós 25 de Abril da estrutura correcta para a sua recuperação e viabilização.

Como consequência, e afim de centralizar a apreciação dos contratos de viabilização propostos, surgiu a PARAEMPRESA-Sociedade Parabancaria para a Recuperação de Empresa, S.A.R.L. (Decreto-Lei n.º 125/79, de 10 de maio, e o Decreto-Lei n.º 310/79, de 20 de Agosto), entidade que se tornou a mediadora entre a empresa devedora e os credores. Esta tinha como funções a auditoria e consultoria, concertação de interesses, controlo. O capital desta empresa era detido integralmente pelas instituições de crédito públicas, o que a tornava um instrumento de intervenção do Estado.

***Decreto-Lei n.º 119/82 de 20 de Abril***

Este Decreto-Lei veio permitir que a empresa declarada em situação económica difícil tivesse a suspensão, por um determinado periodo de tempo, do vencimento das suas obrigações contratuais.

***Decreto-Lei n.º 177/86 de 2 de Julho***

A entrada em vigor deste Decreto-Lei, integrou varias medidas de aplicação em processos especiais de recuperação de empresas e de proteção dos credores, nomeadamente acrescentando a providência de gestão controlada, às tradicionais figuras da concordata e acordo de credores.

Define todo o processo de apresentação da empresa em situação económica difícil, perante o Tribunal da Comarca da sede, que arbitrara um processo para o qual nomeia um técnico especializado, nas aéreas da gestão de empresas (qualquer que seja a atividade da empresa e a sua forma comercial.)

A esse técnico, com a designação de Administador Judicial, passou a ser-lhe entregue o destino da empresa por um periodo de 8 meses de observação, competindo-lhe a elaboração de um plano estratégico de recuperação, Este plano contemplava, entre outras, medidas tão díspares como: financiamentos, renegociações de contratos, de juros, de garantias, dilatações de prazos,

*A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA INSOLVÊNCIA*

encerramento de negócios, dispensa de pessoal, orçamentos para investigação e/ou desenvolvimento de novos produtos, de novos mercados.

Com este Decreto-Lei, pretendeu-se responsabilizar os credores e o empresário, quanto à situação económica e financeira da empresa e, a escolha do rumo que esta deveria seguir.

O princípio era de que, a falência só deveria acontecer naqueles casos em que a recuperação da empresa se revelasse de todo impossível, transportando para o direito falencial a concepção mais atual de “falência-saneamento”.

***Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência-Decreto-Lei n.º 132/93 de 23 de Abril***

Este diploma contempla uma viragem histórica, especialmente significativa sob vários aspetos, na área do processo civil executivo, com sérias repercussões na vida económica do País.

Este Decreto-Lei, que aprovou o Código dos Processos especiais de Recuperação da Empresa e da Falência (CPEREF), vem disciplinar os processos de recuperação de empresas e de falências, de forma conjunta, definindo claramente os limites entre recuperação e falência.

São objectivos fundamentais deste diploma legislativo, a imperiosa necessidade de distinguir, para cada empresa cuja insolvência seja reconhecida em juízo, entre as que podem e as que não podem, na prática, ser consideradas economicamente viáveis, o que levou o legislador a aproximar o processo especial de falência, onde fatalmente iriam cair as devedoras que nenhuma expectativa séria e salvação ofereciam aos seus credores, assim como a necessidade de rever alguns dos pontos mais importantes do atual processo de falência, à luz das realidades da política económica comunitária

## CAPITULO II

---

### AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS AO PROCESSO DAS INSOLVÊNCIAS

#### ENQUADRAMENTO

Apesar, do objectivo às alterações do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas, pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, se traduzirem fundamentalmente na recuperação das empresas, através de um processo especial de revitalização – PER. Com a introdução, neste Código, dos artigos 17.º - A a 17.º - I, a consagração da aplicação deste código aos procedimentos de reestruturação do passivo e ao Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial – SIREVE, foram também efectuadas outras alterações de forma a simplificar o processo de insolvência.

Assim, e tendo em consideração o próprio preâmbulo do Código de Insolvência e da Recuperação das Empresas, doravante designado por CIRE, esta alteração teve por intenção, entre outros:

- a promoção da recuperação e revitalização do tecido empresarial através de um processo especial de revitalização – PER e do Sistema de Recuperação de Empresas por Via extrajudicial;
- intensificar os mecanismos de responsabilização do devedor bem como dos seus administradores de direito ou de facto, sempre que seja uma pessoa colectiva. Sancionando com regras rígidas de responsabilidade civil todos os devedores que, por culpa sua, criem situações de insolvência ou não se apresentem atempadamente à insolvência;
- reduzir para metade o prazo, de 60 para 30 dias, para os devedores se apresentarem à insolvência;
- simplificação da publicidade dos actos do processo de insolvência no portal *Citius*, em detrimento do Diário da Republica;
- transformação do incidente de qualificação da insolvência de carácter obrigatório num incidente em que a sua tramitação só será iniciada se existirem indícios que a insolvência foi criada de forma culposa pelo devedor ou pelos seus administradores de facto ou de direito (se for pessoa colectiva);

– automatização da suspensão do processo em caso de morte do devedor por um prazo de cinco dias e criação de mecanismos de salvaguarda que permitem a convalidação dos actos praticados durante esse período por quem não tenha/não possa ter conhecimento de que o processo se encontra suspenso por esse motivo.

Após esta pequena exposição sobre a intenção das alterações efectuadas neste processo, iremos passar a referencia-las e analisar as respectivas consequências, tendo em consideração sempre o principio que levou a estas alterações. pois, é sobre estas que recai o objecto do nosso trabalho, mas, não sem antes fazer alguma referência ao conceito do Direito de insolvência e fases processuais.

O processo especial de recuperação de empresas – PER, aditado a este código pelos artigos 17.º -A a 17.º -I, bem como o Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial – SIREVE, são analisados em sede própria.

### **DIREITO DE INSOLVÊNCIA**

De acordo com o Prof. Menezes Leitão<sup>6</sup>, o Direito da Insolvência abrange as consequências resultantes da impossibilidade de cumprimento pelo devedor das suas obrigações, designadamente:

- a) a situação do devedor;
- b) as medidas de conservação e a liquidação do seu património;
- c) eventuais medidas de recuperação que venham a ser determinadas;
- d) a determinação e a graduação dos direitos dos credores;
- e) a satisfação (normalmente parcial) dos direitos dos credores.

Assim entendido, o Direito de Insolvência pode abranger normas de índole muito variada, de Direito Comercial relativamente aos devedores comerciantes, de Direito Civil em relação aos outros devedores, de Direito Processual Civil relativamente ao processo de insolvência, de Direito Penal em relação aos crimes insolvências, de

---

<sup>6</sup> Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito da Insolvência*, 2.ª ed., Almedina, p. 16;17

*AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS AO PROCESSO DAS INSOLVÊNCIAS*

Direito Processual Penal em relação ao processo de julgamento desses crimes, e de Direito Internacional Privado em relação às insolvências internacionais.

Nestes termos, o Direito da Insolvência é essencialmente Direito substantivo, de natureza privada, constituindo um ramo próprio do Direito da responsabilidade patrimonial<sup>7</sup>, o que constitui um importante princípio do Direito das Obrigações<sup>8</sup>.

### **FASES DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA**

As fases do processo de insolvência poder-se-ão ordenar da seguinte forma:

1. Pedido de declaração de insolvência (art. 18.º a 26.º);
2. Apreciação limiar e medidas cautelares (arts. 27.º a 34.º);
3. Audiência de discussão e julgamento (art. 35.º);
4. Sentença de declaração de insolvência e impugnação (arts. 36.º a 43.º);
5. Apreensão de bens (arts. 149.º a 152.º);
6. Assembleia de credores de apreciação do relatório de credores (arts. 72.º a 80.º e 153.º a 155.º);
7. Reclamação para verificação de créditos, impugnação e sentença de verificação de créditos (arts. 128.º a 140.º); Verificação ulterior (arts. 146.º a 148.º);
8. Liquidação e pagamento (arts. 156.º a 184.º);
9. Incidentes de qualificação de insolvência (arts. 185.º a 191.º);
10. Plano de insolvência (arts. 192.º a 222.º);
11. Encerramento do processo (arts. 230.º a 234.º).

---

<sup>7</sup> Neste sentido, Menezes Cordeiro, *O Direito* 137.º (2005), III, 468.

<sup>8</sup> Luís Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, I – Introdução. Da constituição das obrigações, 8.ªed., Coimbra, Almedina, 2009, p. 59 e ss.

### **AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS**

As alterações introduzidas neste código dizem respeito aos artigos:

– o artigo 1.º, com a epígrafe “Finalidade do processo de insolvência”, vem alterar a finalidade do processo de insolvência.

Assim, e de acordo com descrito no seu n.º 1, passou a ter como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista no plano de insolvência, remetendo para segundo plano a liquidação do património do devedor. Aditou a este artigo o n.º 2 (reforçado pelo n.º 3, do art. 192.º), permitindo ao devedor que se encontre em situação económica difícil ou situação de insolvência meramente iminente de recorrer ao processo especial de revitalização;

– no artigo 10.º, com a epígrafe “Falecimento do devedor” foi previsto a suspensão automática do processo de insolvência, em caso de o devedor falecer. Esta alteração veio de certa forma agilizar o processo, considerando que, anteriormente havia a necessidade de um sucessor do devedor requerer essa suspensão, ao juiz, que era deferida caso este a considera-se conveniente. Foi ainda aditado o n.º 2, possibilitando a posterior confirmação ou ratificação dos actos praticados durante o período de duração da suspensão, por quem não deva ou não possa conhecer da suspensão;

– artigo 18.º, com epígrafe “Dever de apresentação à insolvência” foi reduzido o prazo de 60 para 30 dias, para o devedor requerer a sua insolvência<sup>9</sup>, a contar da data que devesse conhecê-la.

Ora, em que data deverá o devedor apresentar-se à insolvência? Será que a insolvência iminente determina logo que se inicie o prazo constante no art. 18.º, n.º 1, ou esse prazo só se inicia a partir do momento em que ocorra a insolvência actual, ora, o n.º 1, do art. 18.º, apenas remete para o art. 3.º, n.º 1, quando também o poderia fazer ao n.º 4, deste mesmo artigo;

---

<sup>9</sup> Se o devedor (titular de empresa) incumprir no dever de se apresentar à insolvência dentro do prazo, a insolvência será declarada culposa, conforme o previsto no art. 186.º, n.º 1 e n.º 3, alínea a), do CIRE. Quanto aos seus efeitos, esses encontram-se explanados no art. 189.º, n.º 2, b), c) e d), do CIRE.

*AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS AO PROCESSO DAS INSOLVÊNCIAS*

– no art. 23.º com a epigrafe “Forma e conteúdo da petição”, a alteração a este artigo manifesta-se na alínea b), do seu n.º 2, que estipula a obrigação do requerente da insolvência, se for o próprio devedor, identificar os seus administradores de facto e de direito;

– art. 35.º com a epigrafe “Audiência de discussão e julgamento”, a alteração à redação do n.º 1.

Este artigo passou apenas pela obrigatoriedade de notificar os administradores de facto e de direito (do devedor) para comparecerem pessoalmente ou se façam representar por mandatário com poderes especiais para transigir na audiência de julgamento;

– art 36.º com epigrafe “Sentença de declaração de insolvência”, a este artigo foram alteradas as alíneas c), i) e n), do n.º 1 e aditados os números 2, 3, 4 e 5. Estas alterações são consideradas como significativas, pois, ao atribuir ao juiz, o dever de identificar e fixar a residência aos administradores de facto e de direito (do devedor) pretende-se atribuir-lhes uma maior responsabilidade, no caso de culpa pela situação de insolvência.

A alteração à alínea i), do n.º 1, vem estipular que o incidente de qualificação só é aberto se o juiz dispuser de elementos que o justifiquem, deixando assim de ser obrigatório e evitando, nos casos em que a insolvência é meramente fortuita, de ocupar injustificadamente os tribunais. Quanto à alteração efectuada na alínea n), deste n.º 1, a redução do prazo máximo, para a realização da assembleia de credores, de 75 para 60 dias e a possibilidade do juiz prescindir da sua realização, veio introduzir uma celeridade significativa, ao processo. Veja-se por exemplo a situação de não existir bens que compoñham a massa insolvente;

– art. 37.º com epigrafe “Notificação da sentença e citação”, alterou o n.º 7. Com esta alteração, a publicação da sentença de insolvência, é efectuada no *Citius*;

*AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS AO PROCESSO DAS INSOLVÊNCIAS*

– o art. 39.<sup>o</sup> com a epigrafe “Insuficiência da massa insolvente”, foi alterado o n.<sup>o</sup> 1, alínea a), do n.<sup>o</sup> 2, o n.<sup>o</sup> 4 e aditou o n.<sup>o</sup> 10. Estas alterações são parecidas às alterações efectuadas no artigo 36.<sup>o</sup>;

– art. 50.<sup>o</sup> com a epigrafe “Créditos sob condição”, alterou o seu n.<sup>o</sup> 1. Faz depender de decisão judicial, os créditos sob condição suspensiva ou resolutiva;

– arts 52.<sup>o</sup>, 53.<sup>o</sup>, 55.<sup>o</sup> e 65.<sup>o</sup>, dizem respeito ao Administrador Judicial e encontram-se em sede própria;

– art. 64.<sup>o</sup> com a epigrafe “Julgamento das contas”, alterou o n.<sup>o</sup> 1. Que passou a prever a publicação das contas no *Citius*;

– art. 75.<sup>o</sup> com a epigrafe “Convocação da assembleia de credores”. Alterou a publicação desta convocação para o *Citius*;

– art. 76.<sup>o</sup> com a epigrafe “Suspensão da assembleia”, alterou a sua redação. Permitindo ao juiz suspender os trabalhos, por mais de uma vez e estender os prazos para quinze dias a sua retoma, evitando o encerramento desta, com as consequências descritas no art. 75.<sup>o</sup>;

– art. 82.<sup>o</sup> com a epigrafe “Efeitos sobre os administradores e outras pessoas”. A sua redação foi alterada tendo em conta as alterações efetuadas no art.<sup>o</sup> 65.<sup>o</sup>;

– o art. 84.<sup>o</sup> com a epigrafe “Alimentos ao insolvente e aos trabalhadores”, esta alteração aditou o n.<sup>o</sup> 4, reforçando o dever do administrador judicial fixar um subsídio, a prestar a terceiros, à custa da massa insolvente;

– art. 88.<sup>o</sup> com a epigrafe “Acções executivas”, a alteração aditou o n.<sup>o</sup> 3 e 4. Estabeleceu que as acções executivas ficam suspensas, extinguindo-se com o rateio final, no caso em que não existam bens na massa insolvente, cabendo ao administrador judicial informar o tribunal e o agente(s) de execução desse fato;

*AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS AO PROCESSO DAS INSOLVÊNCIAS*

– o art. 93.º com a epigrafe “Créditos por alimentos”, a sua redacção foi alterada passando a ser um dever do juiz a fixação de alimentos ao insolvente, ou quem deles necessite;

– art. 120.º com a epigrafe “Princípios gerais”, alterou o seu n.º 1 e aditou o n.º 6. Reduziu o prazo para a resolução dos negócios a favor da massa insolvente de quatro para dois anos e exclui a possibilidade de resolução dos negócios celebrados no plano de recuperação;

– art. 125.º com a epigrafe “Impugnação da resolução”, alterou a sua redacção. Passou para três meses, em vez dos seis da anterior redacção, para a ação de impugnação em benefício da massa insolvente;

– art. 128.º com a epigrafe “Reclamação de créditos”, alterou a redacção do n.º 2. Permitindo que as reclamações de créditos fossem enviadas também por via eletrónica para o administrador judicial;

– art. 129.º com a epigrafe “Relação de créditos reconhecidos e não reconhecidos”, aditou o n.º 5. Possibilitou ao administrador de insolvência efetuar, também, por correio electrónico, as suas notificações;

– art. 136.º com a epigrafe “Saneamento do processo”, alterou o n.º 1 e aditou o n.º 8. Passaram a ser notificados todos os que tenham apresentado impugnações, a comissão de credores e o administrador judicial e conferiu ao juiz a possibilidade de decidir sobre a realização da tentativa de conciliação;

– art. 146.º com a epigrafe “Verificação ulterior de créditos ou de outros direitos”, alterou a sua redacção.

A notificação passou a ser feita aos credores por edital eletrónico, através do Citius e reduziu prazo de um ano para seis meses para o exercício do direito de verificação ulterior de créditos (as consequências dos efeitos do protesto variam conforme estejamos perante uma ação para a verificação de créditos ou para a verificação da restituição e separação de bens);

*AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS AO PROCESSO DAS INSOLVÊNCIAS*

– art. 147.º com a epigrafe “Falta de assinatura do protesto ou caducidade dos seus efeitos”, alterou a redação sem grande relevância.

Estão em causa a verificação de créditos, a ausência ou caducidade dos efeitos do protesto determinam que o credor só adquira direito a entrar nos rateios posteriores ao trânsito em julgado da respetiva sentença e apenas pelo montante do crédito que venha a ser verificado, mesmo que se trate de um crédito garantido ou privilegiado. Se estiver em causa a restituição e separação de bens, o autor só pode tornar efetivos os direitos que lhe forem reconhecidos na respetiva sentença transitada em julgado, quanto aos bens que não tenham sido liquidados. Caso estes já tiverem sido alienados a venda é eficaz e o autor é apenas ressarcido do respetivo valor (caso o valor não possa ser determinado o valor é o do inventário);

– art. 158.º com a epigrafe “Começo da venda dos bens”, alterou o seu n.º 2 e aditou o n.º 3 e 5. Permite ao administrador judicial efetuar a venda de bens sujeitos a deterioração ou depreciação apenas comunicando ao devedor, comissão de credores e juiz com a antecedência de dois dias úteis;

– art 172.º com a epigrafe “Pagamento das dividas da massa”, alterou o n.º 4, mencionando sem provocar grandes alterações.

O art. 51.º menciona quais são as dividas da massa e a sua liquidação antecede o pagamento dos créditos sobre a insolvência, devendo essa liquidação ocorrer na data do vencimento das dividas, seja qual for o estado do processo;

– art.º 182.º com a epigrafe “Rateio final”, aditou o n.º 3. Permite ao administrador judicial a apresentação de uma proposta de rateio final a ser apreciada pela secretaria;

– art. 188.º com a epigrafe “Tramitação”, alterou a redação e a ordem dos números, passando os anteriores 6 e 7 para os números 7 e 8.

Com esta alteração o parecer do administrador judicial sobre o incidente de qualificação, deixou de ser um dever funcional (emitia parecer no prazo de 15 dias), para passar a ser um direito, pois poderá emitir parecer se achar conveniente ou não que não será penalizado;

*AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS AO PROCESSO DAS INSOLVÊNCIAS*

– art. 189.<sup>o</sup> com a epigrafe “Sentença de qualificação”, a sua redação foi alterada.

Reforçou com esta alteração, uma vez mais (art. 36.<sup>o</sup>), a responsabilidade do devedor e dos seus administradores de facto e de direito, instituindo-se a possibilidade de estes responderem civilmente<sup>10</sup>, com o seu próprio património, pelos prejuízos causados aos credores. Cabe ao juiz ajuizar e sentenciar. Qualificada a insolvência como culposa pode decretar a inibição, das pessoas mencionadas no n.<sup>o</sup> 1, alínea a), para o exercício do comércio ou para a ocupação de titular de órgão de pessoa colectiva por um período de dois a dez anos, n.<sup>o</sup> 2, alínea b) e c), as quais estão sujeitas a registo, n.<sup>o</sup> 3;

– art. 191.<sup>o</sup> com a epigrafe “Regras aplicáveis”, alterou o n.<sup>o</sup> 1 e as suas alíneas a) e c),.

Na sua nova redação permite ao administrador judicial, no mesmo prazo de qualquer interessado, emitir parecer se achar conveniente O incidente de qualificação da insolvência pode ter carácter limitado quando se verifica que o património do insolvente não é presumivelmente suficiente para a satisfação das custas do processo e das dívidas da massa insolvente. O prazo para os interessados requerem para a qualificação como culposa é de 45 dias contados da data da sentença da declaração de insolvência ou da decisão de encerramento a que se refere o art. 232.<sup>o</sup>, devendo, quando aplicável, o administrador judicial apresentar o seu parecer nos quinze dias subsequentes;

– art. 192.<sup>o</sup> com a epigrafe “Princípio geral”, aditou o n.<sup>o</sup> 3.

Refere o seu n.<sup>o</sup> 1 que o plano pode regular, em derrogação das normas do CIRE, desde que constem expressamente no plano aprovado (art. 195, n.<sup>o</sup> 2, alínea e)), dando assim liberdade de estipulação, aos credores, adoptar algumas soluções previstas no CIRE, ou outras, o que implica que o plano da insolvência seja, em termos de conteúdo, um negócio atípico<sup>11</sup>. Contudo existem algumas restrições,

---

<sup>10</sup> De acordo com o art. 483.<sup>o</sup>, do Código Civil.

<sup>11</sup> Apesar de o conteúdo concreto do plano de insolvência depender da vontade das partes, é possível, com base no art. 195.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2, alínea b), apresentar uma classificação exemplificativa de planos de insolvência, abrangendo: a) o plano de liquidação da massa insolvente; b) o plano de recuperação; c) o plano de transmissão de empresa; e d) o plano misto. Menezes Cordeiro, O Direito 137, 2005, III.

*AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS AO PROCESSO DAS INSOLVÊNCIAS*

tendo em consideração o disposto no n.º 2. Exige no seu n.º 3 que quando o plano se destine a prever a recuperação do devedor, essa menção conste em todos os documentos e publicações respeitantes ao mesmo;

– art. 230.º com a epígrafe “Quando se encerra o processo”, redação alterada e aditou a alínea e) ao n.º 1.

Manteve, no essencial, as mesmas condições para o encerramento do processo. O encerramento do processo constitui a fase final do mesmo e deverá ocorrer quando os fins deste processo estiverem realizados, ou seja, a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, cuja decisão de homologação tenha transitado em julgado, se a isso não se opuser o conteúdo deste de acordo com a alínea b), do n.º 1, ou pela liquidação do património do devedor e a repartição do respectivo produto pelos seus credores. É ainda encerrado em caso de aprovação de um plano de pagamentos, com o trânsito em julgado da sentença da homologação do plano e da sentença de declaração de insolvência (art. 259.º, n.º 4), ou a pedido do devedor, quando cessem os pressupostos que o desencadearam e ainda quando é manifesta a inexistência de massa insolvente para a satisfação das custas e dívidas da massa (art. 232.º). O artigo em questão, não prevê, apesar de possível, o encerramento do processo quando é homologado o plano de pagamento em pessoas singulares. Ora, este plano de pagamentos, permite ao devedor uma solução de resolução à sua insolvência, pelo que o trânsito em julgado da sentença que o homologa e da sentença de declaração de insolvência determinam o encerramento do processo, visto que deixa de existir razão para a sua continuidade. Com o trânsito em julgado é remetida certidão à Conservatória do Registo Comercial para os efeitos dos art.os 9.º, alínea n) e 67.º, n.º 2, alínea a) do CRCComercial, se for pessoa singular no CRCivil n.º1, alíneas j) e h);

*AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS AO PROCESSO DAS INSOLVÊNCIAS*

– art. 232.º com a epígrafe “Encerramento por insuficiência da massa insolvente”, alterou o n.º 1 e 5.º, não se encontram alterações significativas.

O encerramento previsto neste artigo surge no decurso do processo ou se na declaração da insolvência, a insuficiência da massa é apurada, o juiz pode efectuar um complemento de sentença, para tal é necessário que o administrador judicial constate essa insuficiência, dando conhecimento disso;

– art. 233.º com a epígrafe “Efeitos do encerramento”, aditou o n.º 6, contudo não se encontram alterações significativas.

Este numero aditado, apenas refere que, se não tiver sido aberto incidente de qualificação (art. 36.º, n.º 1, alínea i)), o juiz deve declarar, na decisão, carácter fortuito. Mantêm-se os efeitos do encerramento do processo. Assim, cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando, o devedor, o direito de dispor dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios (com a exceção do mencionado do art. 189, n.º 1, alínea b) e c)), a comissão de credores e o administrador judicial cessam as suas funções, excluídas as situações decorrentes do art. 230.º, os credores da insolvência (se estiver regulado o plano seguem o plano) e da massa poderão exigir os seus créditos não satisfeitos;

– art. 248.º com a epígrafe “Apoio judiciário”, alterou a redação dos n.os 2 e 3. Ficou por clarificar, nesta alteração, se as pessoas singulares deverão pagar taxa de justiça ou não;

– art. 259.º com a epígrafe “Termos subsequentes à aprovação”, alterado o seu n.º 1, não se encontram alterações significativas.

Uma vez aprovada a proposta, o plano de insolvência é homologado pelo juiz através de sentença, que deve ser proferida só passado dez dias, sob a sua aprovação ou, se o plano tiver sido alvo de alterações na assembleia, sobre a data da publicação da deliberação. Sendo o plano de insolvência livremente fixado pelos credores, o seu controlo, em termos judiciais, é limitado a questões de legalidade;

*AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS AO PROCESSO DAS INSOLVÊNCIAS*

– art. 297.º com a epigrafe “Indiciação de infracção penal”, alterou o n.º 3, mantendo-se o anterior texto praticamente intocável.

Já no texto anterior deixou de se exigir que a declaração de insolvência fosse declarada em consequência de insolvência dolosa (227.º, do CP), frustração de créditos (227.º -A, do CP), insolvência negligente (228.º, do CP) ou de favorecimento de credores (229.º, CP), exigindo-se apenas que ocorra a situação de insolvência e esta venha a ser reconhecida judicialmente (arts 227.º, n.º 1, 228.º, n.º 1 e 229.º, n.º 1, do CP)<sup>12</sup>.

### **ANÁLISE CONCLUSIVA**

Apesar das alterações aos artigos acima expostos, na realidade, e em nossa opinião, as grandes alterações passaram pelos artigos: 36.º, que reduziu o prazo para a realização da assembleia de credores, que estipulou novas regras para a abertura do incidente de qualificação da insolvência e o dever de identificação e fixação da residência dos administradores de direito e de facto; 189.º, que reforçou (já instituído no art. 36.º) a responsabilidade do devedor e dos seus administradores de direito e de facto; 192.º, que permitiu aos credores a derrogação das normas do CIRE, possibilitando um acordo para o plano de insolvência; reforçou os poderes do juiz através dos artigos 36.º, 50.º, 76.º, 136.º e 189.º; 191.º, desobrigou o administrador de insolvência de apresentar parecer sobre a qualificação da insolvência. Ainda reduções de prazos para alguns actos e a publicidade dos actos. Contudo, e apesar das alterações introduzidas, o processo de insolvência não deixou de ser um processo de execução universal.

Senão vejamos, de acordo com o preâmbulo do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março “(...) *Aos credores compete decidir se o pagamento se obterá por meio de liquidação integral do património do devedor, nos termos do regime disposto no Código ou nos de que constem de um plano de insolvência que venham a aprovar,*

---

<sup>12</sup> Nota: todos artigos mencionados sem referência, fazem parte integrante do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS AO PROCESSO DAS INSOLVÊNCIAS*

*ou através da manutenção em actividade e reestruturação da empresa, na titularidade do devedor ou de terceiros, nos moldes também constantes de um plano (...)*”, e se ainda considerarmos a parte final do n.º 1, do art. 17.º -A “(...) estabelecer negociações com os respectivos credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização”, ou ainda o n.º 1, do art. 17.º -C “(...) inicia-se pela manifestação de vontade do devedor e de, pelo menos, um dos seus credores, (...)”, não é pelo aditamento deste n.º 2 ou a inversão do texto do n.º 1, com pequenas alterações<sup>13</sup>, que se altera a finalidade deste processo, visto que a viabilização do devedor através de um plano de recuperação continua a ser limitado pela anuência dos credores.

Ora, continua a caber aos credores a decisão de optarem pela liquidação ou pela viabilização da empresa apesar da iniciativa de requerer um plano de recuperação ser do devedor, os credores são os donos do património do devedor e o processo um meio de garantia de que esse não é dissipado.

Assim, partilhamos da opinião de Luís M. Martins<sup>14</sup>, “a finalidade executiva do processo de insolvência não mudou. Limitou-se a instituir um procedimento especial, fora do processo de insolvência, continuando a recuperação da empresa a ser uma decisão exclusiva dos credores independentemente da existência ou não da viabilidade económica do devedor.”

---

<sup>13</sup> A redacção anterior do n.º 1: “1- O processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência, que nomeadamente se baseie na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente”.

<sup>14</sup> Luís M. Martins; Processo de Insolvência Anotado e Comentado, Almedina, 2013, 3.ª Ed..

## CAPITULO III

---

### O PROGRAMA “REVITALIZAR”

#### ENQUADRAMENTO

Nas sociedades contemporâneas a empresa é encarada como uma entidade da máxima importância que contribui de uma forma concreta para minimizar as desigualdades, gerando emprego e riqueza para o Estado através do pagamento dos seus impostos.

Desta forma, a economia e conseqüentemente o desenvolvimento do país gravitam sobre a empresa, e a sua recuperação é hoje uma realidade incontestável.

Esta concepção, influenciou a reformulação da legislação em diversos países, nomeadamente:

- A Alemanha experimentou a Lei do Acordo, de 1935 e a sua actual “*Insolvenzordnung*” de 15 de Outubro de 1994;
- A Espanha reconhece situações distintas entre a empresa que não paga por dificuldades financeiras de momento, contornáveis, e a que simplesmente deixa de pagar “*Ley Concursal*” e “*Ley Orgânica para la reforma concursal*”, de 10 de Julho de 2003;
- Na Itália surge um instituto para promover o saneamento da empresa;
- Os Estados Unidos da América interessam-se pela reorganização da empresa, permitindo ao devedor manter todos os poderes de gestão e de representação da empresa, não havendo distinção entre pessoas civis e jurídicas;
- A França, na vanguarda, tem como objectivo a preservação da empresa, a manutenção das actividades empresariais e o emprego.

Em Portugal, no âmbito do memorando de entendimento, celebrado com o BCE, a CE e o FMI, no quadro do programa de auxílio financeiro a Portugal, foi criado através da Resolução do Conselho de Ministro n.º 11/2012, de 3 de fevereiro, o Programa Revitalizar.

*O PROGRAMA “REVITALIZAR”*

Este programa, envolve, o Ministério da Economia e do Emprego, o Ministério das Finanças, o Ministério da Justiça e o Ministério da Solidariedade e da Segurança Social, com o objectivo de criar apoios e incentivos à reestruturação e revitalização do tecido empresarial, tendentes à sua recuperação, nomeadamente, através de processos negociais com reduzida ou mesmo nula intervenção dos tribunais. Este procedimento tem como finalidade preservar o tecido empresarial, mantendo e criando postos de trabalho por forma a evitar a escalada desenfreada das liquidações em série das empresas.

Assim, e dentro deste espírito revitalizador foi criado pelo Decreto-Lei n.º 178/2012 de 3 de Agosto, o Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial – SIREVE e, com Lei n. 16/2012, de 20 de abril, que procedeu à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas, foi introduzido o Processo Especial de Revitalização – PER, pelos artigos 17.º -A a 17.º -I, deste código.

Desta forma, no nosso actual contexto legislativo, encontram-se dois procedimentos, que visam estabelecer um processo negocial de adesão voluntária, entre devedor e credores tendo em vista a obtenção um acordo que permita a recuperação do devedor. Ou seja, privilegia a recuperação dos devedores em detrimento do que até aqui se tinha promovido: “a liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência que, nomeadamente se baseie na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, sendo o objectivo pela forma mais eficiente dos direitos dos credores”<sup>15</sup>, que se passa a esquematizar.

---

<sup>15</sup> Cfr. Ponto 3 do preâmbulo do DL 53/2004, de 18 de Março.

### **SIREVE - SISTEMA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS POR VIA EXTRAJUDICIAL**

O Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial – SIREVE, regulado pelo Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto, procedeu à revisão do Procedimento Extrajudicial de Conciliação – PEC.

Trata-se de um procedimento alternativo aos processos judiciais previsto no art. 16.º, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas - CIRE, que tem como epigrafe “Procedimentos especiais”<sup>16</sup> e integra um conjunto de medidas estratégicas desenvolvidas pelo Governo para área da reestruturação e revitalização das empresas, no âmbito do Programa Revitalizar.

Este procedimento tem por directivas os princípios orientadores aprovados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011 de 25 de outubro<sup>17</sup> que se passa a transcrever:

*O Conselho de Ministro resolve:*

*1 - Aprovar os Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores, publicados em anexo à presente resolução e que dela fazem parte integrante, enquanto instrumento de adesão voluntária destinado a promover a eficácia dos procedimentos extrajudiciais de recuperação de devedores.*

*(...)*

*Estes princípios orientadores resultam de um trabalho conjunto dos Ministérios das Finanças, da Justiça, da Economia e do Emprego e da Solidariedade e Segurança Social e foram desenvolvidos tendo em conta as boas práticas e recomendações internacionais existentes nesta matéria, nomeadamente o Statement of Principles for a Global Approach to Multi-Creditor Workouts, publicado pela Insol International, e as soluções internacionais, nomeadamente europeias, adoptadas nos anos mais recentes.*

*(...)*

---

<sup>16</sup> Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas .....

<sup>17</sup> Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011 de 25 de Outubro; DR 205 – SÉRIE I.

O PROGRAMA “REVITALIZAR”

Princípios Orientadores

A conduta do devedor e dos credores durante o procedimento extrajudicial de recuperação de devedores deve orientar-se pelos seguintes princípios:

*Primeiro princípio.* - O procedimento extrajudicial de recuperação de devedores corresponde às negociações entre o devedor e os credores envolvidos, tendo em vista obter um acordo que permita a efectiva recuperação do devedor. O procedimento extrajudicial corresponde a um compromisso assumido entre o devedor e os credores envolvidos, e não a um direito, e apenas deve ser iniciado quando os problemas financeiros do devedor possam ser ultrapassados e este possa, com forte probabilidade, manter-se em actividade após a conclusão do acordo.

*Segundo princípio.* - Durante todo o procedimento, as partes devem actuar de boa-fé, na busca de uma solução construtiva que satisfaça todos os envolvidos.

*Terceiro princípio.* - De modo a garantir uma abordagem unificada por parte dos credores, que melhor sirva os interesses de todas as partes, os credores envolvidos podem criar comissões e ou designar um ou mais representantes para negociar com o devedor. As partes podem, ainda, designar consultores que as aconselhem e auxiliem nas negociações, em especial nos casos de maior complexidade.

*Quarto princípio.* - Os credores envolvidos devem cooperar entre si e com o devedor de modo a concederem a este um período de tempo suficiente (mas limitado) para obter e partilhar toda a informação relevante e para elaborar e apresentar propostas para resolver os seus problemas financeiros. Este período de tempo, designado por período de suspensão, é uma concessão dos credores envolvidos, e não um direito do devedor.

*Quinto princípio.* - Durante o período de suspensão, os credores envolvidos não devem agir contra o devedor, comprometendo-se a abster-se de intentar novas acções judiciais e a suspender as que se encontrem pendentes.

*Sexto princípio.* - Durante o período de suspensão, o devedor compromete-se a não praticar qualquer acto que prejudique os direitos e as garantias dos credores (conjuntamente ou a título individual), ou que, de algum modo, afecte negativamente as perspectivas dos credores de verem pagos os seus créditos, em comparação com a sua situação no início do período de suspensão.

O PROGRAMA “REVITALIZAR”

*Sétimo princípio.* - O devedor deve adoptar uma postura de absoluta transparência durante o período de suspensão, partilhando toda a informação relevante sobre a sua situação, nomeadamente a respeitante aos seus activos, passivos, transacções comerciais e previsões da evolução do negócio.

*Oitavo princípio.* - Toda a informação partilhada pelo devedor, incluindo as propostas que efectue, deve ser transmitida a todos os credores envolvidos e reconhecida por estes como confidencial, não podendo ser usada para outros fins, excepto se estiver publicamente disponível.

*Nono princípio.* - As propostas apresentadas e os acordos realizados durante o procedimento, incluindo aqueles que apenas envolvam os credores, devem reflectir a lei vigente e a posição relativa de cada credor.

*Décimo princípio.* - As propostas de recuperação do devedor devem basear-se num plano de negócios viável e credível, que evidencie a capacidade do devedor de gerar fluxos de caixa necessários ao plano de reestruturação, que demonstre que o mesmo não é apenas um expediente para atrasar o processo judicial de insolvência, e que contenha informação respeitante aos passos a percorrer pelo devedor de modo a ultrapassar os seus problemas financeiros.

*Décimo primeiro princípio.* - Se durante o período de suspensão ou no âmbito da reestruturação da dívida for concedido financiamento adicional ao devedor, o crédito resultante deve ser considerado pelas partes como garantido”

Perante o exposto, este procedimento destina-se apenas às pessoas colectivas, que se encontrem em situação económica difícil<sup>18</sup> mas que ainda não se encontrem em situação de insolvência, no sentido de promover a sua revitalização.

Dispõe o diploma acima mencionado no seu art. 2.º que “Qualquer empresa<sup>19</sup> que se encontre em situação económica difícil ou numa situação de insolvência iminente ou actual, nos termos do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas (CIRE), pode requerer a sua recuperação através do SIREVE.

---

<sup>18</sup> Considera-se em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente o devedor que, não estando em situação de insolvência, indicia dificuldades económicas e financeiras, designadamente por não cumprir as suas obrigações. O incumprimento das obrigações assumidas no momento da sua exigibilidade configura desde logo uma situação económica difícil ou uma situação de insolvência iminente (desde que ainda seja susceptível de recuperação).

<sup>19</sup> De acordo com o disposto no n.º 2, do art. 2.º, do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de Agosto, quanto ao conceito de empresa, reporta-nos para o art. 5.º, do CIRE que define empresa como “toda a organização de capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer actividade económica”.

O PROGRAMA “REVITALIZAR”

Na opinião de Maria Rosário Epifanio, “*Este procedimento de conciliação destina-se a obter a celebração de um acordo entre a empresa e todos ou alguns dos seus credores com vista à recuperação da empresa em situação de insolvência (e que preencha o art. 3.º do CIRE), ainda que apenas iminente (art. 2.º, n.º 1º)*”<sup>21</sup>.

Segundo Luís M. Martins, “*O Sireve consubstancia um dos instrumentos do Programa Revitalizar e mais não é que um processo de negociações extrajudicial com o objectivo de recuperar extrajudicialmente empresas em dificuldades, cuja gestão é assegurada pelo IAPMEI, entidade que exerce a função de mediador em todo o processo*”<sup>22</sup>.

Ainda, O IAPMEI<sup>23</sup>, diz-nos que “*O SIREVE é um procedimento de adesão voluntária que visa promover a recuperação extrajudicial das empresas, através da celebração de um acordo entre a empresa e todos ou alguns dos seus credores, que representem no mínimo 50% do total das dividas da empresa, e que viabilize a recuperação da sua situação financeira*”.

Tendo em consideração o art. n.º 2, do diploma referido, bem como as opiniões acima evidenciadas, concluiremos que estamos perante um procedimento que assenta na agilização de um processo negocial, pela via extrajudicial, com os maiores credores das empresas, de modo a garantir melhores condições de funcionamento e a continuidade das suas actividades.

Este procedimento/instrumento é gerido/coordenado pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.).

Contudo, e como qualquer procedimento, o recurso ao SIREVE envolve o pagamento de uma taxa para suportar os encargos inerentes à sua gestão. Esta taxa é regulada pela Portaria n.º 12/2013, de 11 de Janeiro. Esta Portaria fixa o

---

<sup>20</sup> Em França, a doutrina tem reconhecido uma eficácia limitada a este procedimento, em virtude do seu caráter consensual. De facto, as dificuldades são um obstáculo ao acordo: os devedores vão adiando a constatação de uma realidade muito desagradável; por seu turno, perante as dificuldades, os trabalhadores só pensam numa forma de reagir (a greve); e os credores preferem ver os seus créditos imediatamente satisfeitos, embora parcialmente, a envolverem-se num processo de recuperação. No entanto, tem também as suas vantagens, uma vez que é célere, suave e discreto. Cfr., por todos, GUYON, Yves, Droit des Affaires, tome 2, 8e edition, 2001, pp. 93 e ss.

<sup>21</sup> Maria do Rosário Epifânio, Manual de Direito da Insolvência, Almedina, Coimbra, 2012, 4.ª Edi.

<sup>22</sup> Luís M. Martins, Processo de Insolvência Anotado e Comentado, Almedina Coimbra, 2013, 3.ª Edi..

<sup>23</sup> IAPMEI - Programa Revitalizar, Guia para Processos de Recuperação de Empresas, Agosto 2012.

*O PROGRAMA “REVITALIZAR”*

montante da taxa de utilização, bem como o seu escalonamento de acordo com a dimensão da empresa (microempresa, pequena ou média empresa e grande empresa).

De acordo com o art. 4.º, da Portaria acima mencionada, esta taxa de justiça é paga pela empresa requerente, ao IAPMEI em momento anterior à apresentação do requerimento de utilização do SIREVE, não sendo reembolsável.

### **Tramitação**

Este processo é requerido exclusivamente através de formulário electrónico, junto do IAPMEI<sup>24</sup>, que tem a função de mediador e facilitador do processo negocial entre a empresa e os credores, assegurando a coordenação de todo o procedimento.

O IAPMEI, I.P., no seu Guia para Processos de Recuperação de Empresas, descreve o que obrigatoriamente o requerimento deverá incluir. O n.º 2 do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de Agosto, descreve quais os elementos que devem constar do já referido requerimento. Ainda, e de forma extensiva Luís M. Martins<sup>25</sup>, informamos dos elementos necessários a incluir no requerimento exigido a qualquer empresa, tendo em vista o recurso ao SIREVE.

Assim, e tendo em consideração as directivas do IAPMEI, e o n.º 2, do art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de Agosto<sup>26</sup>, o requerimento para a candidatura ao SIREVE – Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial, deverá obrigatoriamente incluir:

---

<sup>24</sup> IAPMEI - Programa Revitalizar, Guia para Processos de Recuperação de Empresas, Agosto 2012;

Luís M. Martins, Processo de Insolvência Anotado e Comentado, Almedina, Coimbra, 2013, 3.ª Ed.

<sup>25</sup> Luís M. Martins, Processo de Insolvência Anotado e Comentado, Almedina, Coimbra, 2013, 3.ª Ed., p. 96.

<sup>26</sup> Artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei 178/2012 de 3 de Agosto: “O requerimento previsto no número anterior deve ser preenchido de acordo o modelo disponibilizado no sítio na Internet do IAPMEI, I.P., e conter, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Os fundamentos do recurso ao SIREVE;
- b) A identificação das partes a participar no SIREVE;
- c) A identificação do credor ou dos credores que representem, pelo menos, 50% das dívidas da empresa constantes do balancete analítico, o qual deve reportar uma situação patrimonial com antiguidade não superior a três meses relativamente à data da apresentação do requerimento;
- d) O conteúdo do acordo que se pretende obter;
- e) O plano de negócios.

O PROGRAMA “REVITALIZAR”

- os fundamentos do recurso ao SIREVE;
- a identificação das partes a participar no processo;
- a identificação dos credores que representam mais de 50% das dívidas da empresa constante do balancete analítico, este com uma antiguidade não superior a três meses relativamente à data de apresentação do requerimento;
- o conteúdo do acordo que se pretende obter;
- o plano de negócios nos termos constantes do formulário electrónico, deve demonstrar que, no final do período de cinco anos o requerente consegue atingir uma situação económica e financeira equilibrada, com um rácio de autonomia financeira superior a 15% ou 20%, consoante se trate de pequena e média empresa ou grande empresa, respectivamente, e um rácio de liquidez geral superior a 1,05<sup>27</sup>. Ou seja, o requerimento da proposta de acordo de recuperação deverá ser baseada num plano de negócios viável e credível, que identifique as medidas e os meios necessários à reposição das condições de sustentabilidade económica da actividade da empresa, bem como a capacidade da empresa devedora em assegurar o cumprimento do plano de reestruturação, evidenciado através dos documentos contabilísticos previsionais, tais como: demonstração de resultados, mapa de fluxos de caixa e balanços relativos a um período, devendo a empresa devedora demonstrar, no final desse período, uma situação de liquidez<sup>28</sup>.

O requerimento deve ainda ser acompanhado de cópia, em suporte digital de:

- os documentos alencados no art. 24.º, n.º 1 e 2, do CIRE;
- um balancete analítico com antiguidade não superior a três meses;
- comprovativo da taxa de cobertura dos custos do processo, conforme previsto na Portaria n.º 12/2013, de 11 de Janeiro.

Ainda, e de acordo com o descrito no art. 6.º, do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de Agosto, e no prazo de 15 dias após a apresentação do requerimento, o IAPMEI, profere despacho de recusa, aperfeiçoamento ou de aceitação.

---

<sup>27</sup> Luís M. Martins, *Processo de Insolvência Anotado e Comentado*, Almedina, Coimbra, 2013, 3.ª Edi., p. 96.

<sup>28</sup> IAPMEI - Programa Revitalizar, *Guia para Processos de Recuperação de Empresas*, Agosto 2012.

O PROGRAMA “REVITALIZAR”

**De recusa quando<sup>29</sup>:**

- a empresa não esteja em situação economicamente difícil nem em situação de insolvência iminente ou atual;
- a empresa seja economicamente inviável;
- a utilização do SIREVE não seja eficaz para a obtenção do acordo;
- o requerimento tenha sido instruído sem ser possível o seu aperfeiçoamento;

Ou ainda:

- se tenham apresentado à insolvência;
- tenha sido declarada a sua insolvência;

Ficam também impedidas de recorrer ao SIREVE, e, portanto sujeitas a despacho de recusa as empresas quando:

- esteja a decorrer o Processo Especial de Revitalização – PER ou a sua conclusão, sem aprovação do plano de recuperação, nos dois anos anteriores;

Ou ainda:

- as empresas devedoras que não tenham obtido acordo no procedimento ou não cumpram as obrigações decorrentes do acordo celebrado, por um período de um ano, contado a partir da data da extinção ou da rescisão.

**De aperfeiçoamento quando<sup>30</sup>:**

Se verifique a falta de algum dos elementos previstos nos n.os 2 e 3 do art. 3.º, do Decreto-Lei acima mencionado. Ou seja, este Instituto, se achar necessário, poderá convidar o devedor a aperfeiçoar o requerimento no caso de existirem mais

---

<sup>29</sup> Artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei 178/202012 de 3 de Agosto: “ 1 - No prazo de 15 dias, a contar da data de apresentação do requerimento de utilização do SIREVE, o IAPMEI, I.P., profere despacho:

- a) De recusa do requerimento quando:
  - b) A empresa não esteja em situação economicamente difícil nem em situação de insolvência iminente ou atual;
  - ii) A empresa seja economicamente inviável;
  - iii) A utilização do Sireve não seja eficaz para a observação do acordo;
  - iv) O requerimento tenha sido instruído sem ser possível o seu aperfeiçoamento;
  - v) Nas situações previstas no n.º 1 do artigo 18.º;
- (...)”

<sup>30</sup> Artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei 178/202012 de 3 de Agosto” De convite de aperfeiçoamento do requerimento, verificando-se a falta de algum dos elementos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º”.

O PROGRAMA “REVITALIZAR”

informações, que o IAPMEI considere relevantes, a serem prestadas, ou documentos em falta, que deverão ser juntos ao processo no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena do procedimento se extinguir automaticamente.

**De aceitação<sup>31</sup>:**

Nos restantes casos. Ao processo bem instruído, o IAPMEI profere despacho, no prazo de 12 (doze) dias de aceitação.

Contudo, pode ainda, o IAPMEI e, em qualquer momento, mediante despacho, recusar ou declarar extinto o procedimento se tiver conhecimento *à posteriori* que a empresa se encontra em alguma das situações previstas de recusa do requerimento.

Proferido o despacho de aceitação<sup>32</sup>, o IAPMEI procede à análise da viabilidade da empresa e da adequação do acordo proposto, emitindo um parecer técnico, no prazo de 30 (trinta) dias comunicando ao tribunal respectivo<sup>33</sup> o teor do despacho de aceitação do requerimento ao SIREVE e a extinção do procedimento.

**Intervenientes (regulamentação)**

Compete ao IAPMEI, como entidade gestora/mediadora do processo, acompanhar as negociações entre o devedor e os credores por si identificados no requerimento, sempre no respeito da vontade dos credores, não tendo quaisquer poderes sancionatórios ou coercivos. O IAPMEI pode ainda, e quando assim o entender, promover a participação de outras entidades, para além das indicadas pela empresa como: credores que tenham instaurado, contra a empresa, acções executivas para pagamento de quantia certa ou quaisquer outras acções destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias, por forma a concluir as negociações no prazo máximo de 3 (três) meses, prorrogável por mais um mês, mediante aprovação

---

<sup>31</sup> Artigo 6.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei 178/202012 de 3 de Agosto “De aceitação nos restantes casos”

<sup>32</sup> Artigo 7.º, do Decreto-Lei 178/202012 de 3 de Agosto.

<sup>33</sup> Em termos de competência territorial é competente o tribunal da sede ou do domicílio do devedor, do domicílio do autor da herança à data da morte, ou do lugar onde o devedor tenha o centro dos seus principais interesses. Em razão da matéria são competentes, caso se trate de empresa, os Tribunais de Comércio, os tribunais de 1.º instância de competência especializada e no caso de estes não existirem, os juízos cíveis de acordo com o n.º 2, do art. 128.º da LOFTJ.

*O PROGRAMA “REVITALIZAR”*

do IAPMEI de requerimento fundamentado por parte da empresa ou de qualquer dos seus credores envolvidos no processo<sup>34</sup>.

À proposta de acordo do devedor deverão todos os intervenientes no procedimento e no prazo de 60 (sessenta) dias, após a notificação da aceitação do requerimento, comunicar ao IAPMEI a sua posição.

Terminadas as negociações é redigido pelo IAPMEI o “acordo final”, onde constam as condições de regularização tais como: a dívida reconhecida, o período de carência, o período de reembolso, os juros aplicáveis e as garantias prestadas. Este “acordo final” é reduzido a escrito, dependendo de escritura pública, nos casos em que a lei o exija, e subscrito pelas partes envolvidas no processo negocial, devedor, credores e IAPMEI.

***CREDORES PÚBLICOS***<sup>35</sup>

Sempre que existam dívidas à Fazenda Pública e a Segurança Social, estas deverão estar relacionadas no requerimento SIREVE, (as dívidas a estes organismos, mencionadas no requerimento, têm que ser as existentes até à data do requerimento incluindo os juros e as coimas) e é obrigatória a sua participação, sem prejuízo de cada uma delas poder, fundamentadamente, manifestar a sua indisponibilidade para celebrar acordo.

De acordo com o n.º 2 do art. 9.º, do referido Decreto-Lei n.º 178/2012 de 3 de Agosto, estes dois organismos deverão reunir-se antes da tomada de posição por forma a decidir quanto às condições de regularização dos respectivos créditos, apesar das indicarem individualmente.

Contudo, as regras vulgarmente seguidas pelos os credores públicos em termos de negociação de um acordo no SIREVE passam por:

---

<sup>34</sup> Artigo 15.º, do Decreto-Lei 178/202012 de 3 de Agosto.

<sup>35</sup> Artigo 9.º, do Decreto-Lei 178/202012 de 3 de Agosto.

*O PROGRAMA “REVITALIZAR”*

- serem apresentadas garantias reais da empresa ou de terceiros tais como: hipoteca voluntária ou garantia bancária;
- sejam efectuados os pagamentos de todas as obrigações que venham a vencer-se, após a aceitação. Esta condição é indispensável para a continuação da participação da Fazenda Pública e Segurança Social;
- na falta de pagamento pontual (90 dias a contar da data de vencimento) de novas dividas à Fazenda Publica ou à Segurança Social, que se vençam após aceitação do requerimento do SIREVE, estas instituições podem fazer cessar a sua participação neste procedimento.

Os credores públicos não perdoam capital, nem concedem carência de reembolso (atenção ver base legal). Podem, no entanto, reduzir os juros vencidos e vincendos dependendo da análise feita ao processo, desde que a empresa devedora obtenha dos credores privados, caso existam, renúncias de capital e/ou juros. A renúncia dos juros vencidos e vincendos dependerá, ainda, de factores como o tipo de garantia apresentada (garantia bancária, hipoteca legal ou voluntária), bem como a comprovação da indispensabilidade da sua redução, para a recuperação da empresa.

A Segurança Social e a Fazenda Pública podem aceitar um plano de pagamentos da divida até ao limite de 150 prestações mensais (12,5 anos)<sup>36</sup>.

Durante a pendência do SIREVE e, após o despacho de aceitação do IAPMEI, a Segurança Social poderá ainda, autorizar um plano prestacional provisório até 120 prestações mensais, com a exigibilidade total dos juros vencidos e vincendos, com as garantias na Secção de Processo Executivo da área da empresa, sendo que o pagamento pontual dessas prestações é condição indispensável de demonstração da viabilidade da empresa e continuação da participação da Segurança Social no processo<sup>37</sup>.

---

<sup>36</sup> Art. 9.º, n.º 5 do Decreto – Lei n.º 178/2012 de 3 de Agosto; Decreto – Lei n.º 124/96 de 10 de Agosto.

<sup>37</sup> IAPMEI, (concluir)

O PROGRAMA “REVITALIZAR”

Este plano prestacional provisório poderá servir de base ao acordo final do SIREVE. Após o seu reconhecimento, poderá ainda, a empresa, solicitar condições mais vantajosas em termos de prazo, e conseguir o pagamento da dívida em 150 meses – limite máximo, bem como a redução das taxas de juros vencidos e vincendos. Após a assinatura do acordo final, o plano provisório de pagamentos é substituído pelo plano definitivo com as alterações dos prazos e das taxas de juros vencidos e vincendos<sup>38</sup>.

A Fazenda Pública, e em regra, só aceita o pagamento da dívida até 120 prestações mensais (10 anos).

## Efeitos

Com a apresentação do requerimento do SIREVE e aceitação pelo IAPMEI de início do processo tem, em termos de processos pendentes, os seguintes efeitos:

- suspende, até à conclusão do procedimento, quaisquer acções executivas para pagamento de dívidas ou outras acções destinadas ao cumprimento de obrigações pecuniárias, instauradas ou a instaurar<sup>39</sup>;

**nota:** estes efeitos cessam se qualquer credor manifestar a sua indisponibilidade para celebrar o acordo no âmbito deste procedimento – SIREVE.

- suspende o prazo para a empresa se apresentar à insolvência nos termos do art. 18.º, n.º 1, do CIRE, que dispõe “O devedor deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 30 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência, tal como descrita no n.º 1 do artigo 3.º, ou à data que devesse conhecê-la.”;

- o devedor não pode ceder, locar, alienar ou por outro qualquer modo onerar, no todo ou em parte, os bens que integrem o seu património, sob pena de impugnação dos actos que diminuam, frustrem, dificultem, ponham em perigo ou retardem a satisfação dos credores<sup>40</sup>.

---

<sup>38</sup> Idem da nota de rodapé 24.

<sup>39</sup> Artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei 178/202012 de 3 de Agosto; Luís M. Martins, *Processo de Insolvência Anotado e Comentado*, Almedina, Coimbra, 2013, 3.ª Edi.

<sup>40</sup> Artigo 11º, n.º 5, do Decreto-Lei 178/202012 de 3 de Agosto

O PROGRAMA “REVITALIZAR”

Celebrado o “acordo final” extinguem-se a suspensão das acções executivas instauradas contra a empresa, salvo quando o acordo preveja a manutenção da suspensão.

**PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO – PER**

O Processo Especial de Revitalização – PER está consagrado nos artigos 17.º-A a 17.º -I, do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril, que procedeu-se à sexta alteração do CIRE.

De acordo com o artigo 17.º -A, do CIRE, com a epigrafe “Finalidade e natureza do processo especial de revitalização”, no seu n.º 1, descreve que: *“O processo especial de revitalização, destina-se a permitir ao devedor que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente<sup>41</sup>, mas que ainda seja susceptível de recuperação, estabelecer negociações com os respectivos credores de modo a concluir com este acordo conducente à sua revitalização”*.

A noção de “situação económica difícil” encontra-se plasmada no art. 17.º -B, do CIRE, *“encontra-se em situação económica difícil o devedor que enfrentar dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente, por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito”*.

Desta forma, qualquer devedor que se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente (ter uma percepção de que, de futuro e num curto prazo, não consegue cumprir as suas obrigações vencidas), pode recorrer a este procedimento, antes de se apresentar à insolvência, permitindo-lhe negociar com os credores por forma a alcançar um acordo que permita a sua revitalização, mantendo a sua actividade.

---

<sup>41</sup> Ver nota de rodapé n.º 4.

O PROGRAMA “REVITALIZAR”

Sobre a situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, opina Luís M. Teles de Menezes Leitão<sup>42</sup>, que: “A lei refere que o processo de revitalização pode ser usado pelo devedor que se encontre em situação económica difícil (cfr. Art. 17.º -B) ou em de insolvência meramente iminente (art. 3.º, n.º 4), mas que ainda seja susceptível de recuperação”. Parece assim, que o devedor não poderá recorrer a este processo se já se encontrar em situação de insolvência efectiva, definida como a impossibilidade de cumprimento de obrigações vencidas (art. 3.º, n.º 1), não podendo assim o processo de revitalização ser utilizado para elidir o devedor de apresentação à insolvência (art.18.<sup>o43</sup>).

Ainda, Nuno Salazar Casanova e David Sequeira Dinis<sup>44</sup> “O PER destina-se a devedores que se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência eminente<sup>45</sup>. A introdução de um novo conceito – o da situação economicamente difícil – visa permitir a intervenção do mecanismo de revitalização num momento anterior ao da situação da insolvência. Pretenderá por certo o legislador que o PER seja utilizado em tempo útil, assim antecipando essa intervenção a fim de inclusivamente evitar que o devedor chegue a entrar em situação de insolvência.”

A este procedimento de recuperação designado por “revitalizar”, a lei atribuiu-lhe a natureza de “processo especial”<sup>46</sup> com “carácter urgente”<sup>47</sup>, tal como sucede com o processo de insolvência de acordo com o art. 9.º, n.º 1, do CIRE. Assim, por se tratar de um procedimento urgente e por maioria de razão (considerando o interesse na recuperação dos devedores), goza de precedência sobre o serviço ordinário do tribunal.

---

<sup>42</sup> Luís Manuel Teles de Menezes Leitão; Direito da Insolvência, Almedina, Coimbra, 2013, 5.ª Edi., p. 283.

<sup>43</sup> Neste sentido também Catarina Serra, I Congresso de Direito da Insolvência. p. 94, que salienta ser intenção do legislador restringir o processo especial de revitalização a situações de pré-insolvência.

<sup>44</sup> Nuno Salazar Casanova – David Sequeira Dinis, PER, O Processo Especial de Revitalização, Comentários aos artigos 17.º-A a 17.º -I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, Coimbra Editora, 2014, 1.ª Edi. p 14.

<sup>45</sup> Sobre a definição de insolvência iminente cfr. V. g. Luís A. Carvalho Fernandes e João Labareda, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 2.ª Edição, Quid Júris, 2013, pág. 86, em anotação ao artigo 3.º.

<sup>46</sup> Título do Capítulo II, do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas, aditado pela Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril.

<sup>47</sup> Artigo 17.º -A, n.º 3, do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas, aditado pela Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril.

*O PROGRAMA “REVITALIZAR”*

Contudo, e na opinião de Luís M. Martins<sup>48</sup>, “o processo especial de revitalização não se enquadra nas situações vertidas no art. 9.º, uma vez que o PER não é um processo de insolvência, incidente nem apenso deste, acabando por ser um processo “especial” dentro do processo especial que é o processo de insolvência, o legislador optou por, autonomamente, conferir carácter urgente ao procedimento”.

Atendendo ao espírito da lei, “a revitalização e recuperação das empresas” este processo especial deveria ser direccionado apenas às empresas. Contudo, os artigos explanados no Capítulo II, do Título I do CIRE, apenas fazem menção à palavra “devedor” pelo que, e partilhando da opinião de Luís M. Martins<sup>49</sup>, este processo destina-se a todos os devedores: pessoas colectivas ou singulares.

### **Tramitação Processual**

De acordo com o disposto no art. 17.º -C do CIRE, o recurso ao PER inicia-se sempre por iniciativa exclusiva do devedor através de requerimento, dirigido ao juiz do tribunal competente para declarar a sua insolvência, acompanhado da declaração escrita de vontade deste e do credor ou credores<sup>50</sup> de iniciar as negociações tendentes à sua revitalização através de um plano de recuperação, de acordo com o art. 17.º -C, n.º 1 do CIRE, acompanhado das cópias do documentos previstos no n.º 1 do art. 24 (art. 17.º -C, n.º 3, alínea b), do CIRE)<sup>51</sup>.

*“A lei não especifica que tipo de credor é nem a sua representatividade no universo das suas dívidas ou a natureza do crédito, pelo que seja qual for o valor e a natureza do crédito (garantido, privilegiado, comum ou subordinado) pode dar início ao procedimento em conjunto com o credor”<sup>52</sup>.*

---

<sup>48</sup> Luís M. Martins; Processo de Insolvência; 2013 – 3.ª Edição, Almedina, p. 102.

<sup>49</sup> “Atendendo a forma como a lei foi redigida, e não obstante o processo especial de revitalização ter sido anunciado como um meio de recuperação das empresas, em momento algum se refere que a sua aplicação está limitada as pessoas colectivas (...). Assim, não deixa de ser aplicável às pessoas singulares, quando estas estejam na situação descrita e sejam financeiramente responsáveis – Cfr. no n.º 2 do artigo 17.º -A” Luís M. Martins; Processo de Insolvência Anotado e Comentado; 2013 – 3.ª Ed. Almedina, em comentário ao art. 17.º -A.

<sup>50</sup> Esta declaração deve ser assinada e datada por todos os intervenientes (devedor e credor(s), conforme art. 17.º -A, n.º 2 do CIRE.

<sup>51</sup> Estas cópias ficam na secretaria do tribunal, para consulta dos credores, sempre que o solicitarem e durante todo o processo.

<sup>52</sup> Luís M. Martins; Processo de Insolvência Anotado e Comentado; 2013 – 3.ª Edição, Almedina, pag. 104.

*O PROGRAMA “REVITALIZAR”*

Recebido o requerimento e os documentos referido na alínea b), n.º 3, do art. 17.º -C, do CIRE, e caso o juiz não indefira o requerimento, este, através de despacho, nomeia de imediato<sup>53</sup> administrador judicial provisório,<sup>54</sup> de acordo com o art. 17.º -C, n.º 3, alínea a), do CIRE, que irá acompanhar todo o processo negocial.

O juiz deverá indeferir o requerimento se o devedor anteriormente tiver recorrido ao PER e o mesmo tiver terminado dois anos antes (n.º 6, do art. 17.º -G, do CIRE) sem aprovação de plano de recuperação ou já tiver sido declarado insolvente<sup>55</sup>.

O despacho do juiz é objecto da notificação<sup>56</sup> ao devedor, publicidade e registo previstos nos arts. 37.º e 38.º conforme o mencionado no n.º 4, do art. 17.º -C do CIRE.

Depois da notificação do despacho (art. 17.º -C, n.º 4 do CIRE), o devedor deve comunicar através de carta registada todos os credores que não tenham subscrito a declaração que deu início ao processo especial de revitalização de acordo com o art. 17.º -D, n.º 1 do CIRE. Esta comunicação tem por objectivo convidar os credores a participar nas negociações em curso, caso o entendam. Informa-os ainda, que a documentação a que se refere o n. 1 do art. 24.º do CIRE, se encontra disponível, na secretaria do tribunal, para consulta, se o pretender fazer.

Os credores<sup>57</sup> que queiram participar das negociações em curso, podem fazê-lo durante todo o tempo que essas negociações durarem, através de carta registada enviada ao devedor, que deverá ser junta ao processo (art. 17.º -D, n.º 7, do CIRE).

---

<sup>53</sup> Quanto ao texto da lei sobre a nomeação “imediate” do administrador judicial provisório diz Luís M. Martins, no seu comentário ao art. 17.º -C, no *Processo de Insolvência Anotado e Comentado; 2013 – 3.ª ed., Almedina*, que: “A Lei diz que o deve fazer de “imediate”, mas tal não deve prejudicar o tempo necessário para o juiz aferir da necessidade de aperfeiçoamento, caso esta seja possível (ex. falta de documentos exigidos) ou rejeitar o mesmo, se existirem factos impeditivos ou que não sejam supráveis por convite (ex. uso abusivo do procedimento)”.

<sup>54</sup> De acordo com o disposto no art. 32.º, do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas.

<sup>55</sup> Como por exemplo: antes de recorrer ao PER, o devedor tinha-se apresentado por três vezes à insolvência, alegando que a sua situação de insolvência era actual e real – Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 10.07.2013, processo n.º 754/13.4TBLRA.C1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>56</sup> A notificação é feita nos termos do CPC para as partes no processo.

<sup>57</sup> Quanto à participação dos trabalhadores nas negociações, Luís M. Martins, no seu comentário ao art. 17.º -D, no *Processo de Insolvência Anotado e Comentado; 2013 – 3.ª ed., Almedina*, diz que: “Depende. Não obstante a al. c), do n.º 1, do artigo 423, do CT, estabelecer que a comissão de credores tem direito a “Participar, entre outros, em processo de reestruturação da empresa, na elaboração dos planos e dos relatórios de formação profissional e em procedimentos relativos a alteração das condições de trabalho;”. Reforçado pela al.d), do artigo 425.º, do CT, que estatui a obrigatoriedade de consulta à comissão de trabalhadores nos casos nos casos de “Dissolução ou pedido de declaração de insolvência da empresa”, pode suceder que, na fase inicial do procedimento, estes não sejam credores. Se não são credores, não são chamados ao PER para negociar.

*O PROGRAMA “REVITALIZAR”*

Qualquer credor deverá, remeter ao administrador judicial provisório, a sua reclamação de créditos, de acordo com os requisitos mencionados no art. 128.º, do CIRE, no prazo de vinte dias, iniciando-se este prazo com a data da publicação no portal *CITIUS* do despacho de nomeação do administrador judicial provisório.

Findo este prazo, e de acordo com o art. 17.º -D, n.º 2, do CIRE, o administrador judicial provisório, tem cinco dias seguidos para apresentar a lista provisória de créditos (art. 154.º, n.º 1, do CIRE), créditos por si reconhecidos, por ordem alfabética, tanto dos credores que tenham deduzido reclamação como daqueles cujos direitos constem dos elementos da contabilidade do devedor ou sejam por outra forma do seu conhecimento. Apresentará também uma lista dos créditos não reconhecidos, caso existam.

Essa ou essas listas de créditos provisórios, serão apresentadas na secretaria do tribunal, acompanhada de relatório, de acordo com o art. 155.º, n.º 1, do CIRE, onde fundamenta as razões da recusa de reconhecimento de créditos (se aplicável).

A lista de créditos provisórios é apresentada na secretaria do tribunal e publica no portal *CITIUS*.

Esta lista pode ser impugnada, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias após a sua publicação, através de requerimento dirigido ao tribunal (art. 17.º -D, n.º 3, do CIRE). Os fundamentos para a impugnação são os previstos no art. 130.º do CIRE. Não havendo impugnação, a lista converte-se de imediato em definitiva conforme o descrito no art. 17.º -D, n.º 4, do CIRE.

Terminado o prazo para as impugnações, devedor e credores dispõem do prazo de dois meses para concluir as negociações, podendo este prazo ser prorrogado por uma vez e por um mês, se obtido acordo prévio e escrito entre o administrador judicial provisório nomeado e o devedor. Esse acordo deverá ser junto aos autos e publicado no portal *CITIUS* (art. 17.º -D, n.º 5, do CIRE).

---

Todavia, entendemos que nos casos em que o conteúdo do plano de recuperação afecta os contrato de trabalho e mesmo não sendo credores, os trabalhadores devem ser ouvidos dentro ou fora do procedimento”.

O PROGRAMA “REVITALIZAR”

As negociações entre o devedor e os credores regem-se pelos princípios convencionados entre todos os intervenientes com respeito pelo princípio da transparência e da boa-fé, podendo, nestas negociações, participar peritos que cada um dos intervenientes tiver indicado para acompanhar o procedimento.

O administrador judicial provisório<sup>58</sup> deve acompanhar, participar e fiscalizar as negociações entre a empresa e os seus credores, assegurando que as partes não adoptam expedientes dilatatórios, inúteis ou prejudiciais ao andamento do processo, tendo sempre como *bitola*, os princípios orientadores aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de Outubro.

Durante as negociações, o devedor deverá prestar toda a informação relevante ao administrador judicial provisório, bem como aos seus credores (n.º 6, do art. 17.º -D, do CIRE). A violação deste dever pelo devedor ou dos seus administradores de direito e de facto, no caso de aquele ser uma pessoa colectiva, importa a sua responsabilidade civil e solidária pelos prejuízos causados aos seus credores em virtude de falta ou incorrecção das comunicações ou informações prestadas (art. 17.º -D, n.º 11, do CIRE).

**nota:** Quanto aos credores públicos, Autoridade Tributária e Segurança Social reportam-nos para o acima mencionado no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial – SIREVE.

## Efeitos

A decisão mencionada na primeira parte da alínea a), do n. 3, do art. 17.º -C, do CIRE, bem como a nomeação do administrador judicial mencionada na penúltima parte da alínea, e do número do artigo mencionado, acarreta consigo efeitos sobre o devedor e sobre outros processos.

---

<sup>58</sup> Conforme os art.ºs. 17.º -D, n.º 9 e 32.º, do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas.

O PROGRAMA “REVITALIZAR”

Assim:

**Efeitos sobre o devedor:**

Inibe o devedor de praticar actos de especial relevo sem autorização do administrador judicial provisório (art. 17.º -E, n.º 2). O pedido de autorização ao administrador judicial provisório, deverá ser requerido por escrito, com a indicação do acto que o devedor quer praticar, sendo esta autorização concedida pela mesma forma. Se o administrador judicial provisório não responder, no termo do quinto dia após o pedido, significa a sua recusa à prática do acto.

Na eventualidade de o devedor o praticar, o acto é considerado nulo. Com esta medida, o legislador, pretendeu limitar a autonomia e administração dos bens e direitos do devedor, de forma a salvaguardar a posição e segurança do credor pelo recurso ao PER.

**Efeitos sobre outros processos:**

Conforme o explanado no art. 17.º -E, n.º 1, do CIRE, “*A decisão a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º -C, do CIRE, obsta à instauração de quaisquer acções para cobrança de dividas contra o devedor e, durante todo o tempo em que perdurem as negociações, suspende, quanto ao devedor, as acções em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação*”<sup>59</sup>. Ou seja, este artigo vem reiterar o mencionado no 7.º parágrafo do preâmbulo do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas - CIRE, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril, que procedeu-se à sexta alteração deste Código “*(...) suspendem-se as acções que contra si sejam intentadas com a finalidade de lhe serem cobradas dividas, assegurando-se, assim, a existência da necessária calma para reflexão e para criação de um plano de viabilidade para o devedor que se encontre em negociações*”<sup>60</sup>.

---

<sup>59</sup> Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – CIRE.

<sup>60</sup> Preâmbulo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – CIRE.

*O PROGRAMA “REVITALIZAR”*

São também suspensos os processos de insolvência em que anteriormente haja sido requerida a insolvência do devedor, desde que ainda não tenha sido proferida sentença declaratória da mesma. Proíbe-se, também a prossecução de novas acções nesse sentido.

Estes efeitos encontram-se descritos no art. 17.º -E, do CIRE

## **Conclusão do Processo Negocial**

### **COM APROVAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO**

O fim das negociações para a revitalização do devedor pressupõe a aprovação de um plano de recuperação por meio de votação.

Essa votação efectua-se por voto escrito aplicando-se para tal o disposto no art. 211.º, do CIRE, conforme descrito no art. 17.º -F, n.º 4, do CIRE.

Os votos são enviados ao administrador judicial provisório, que os abre com ao devedor e elabora um documento com o resultado da votação (art 17.º -F, n.º 4, do CIRE).

Este plano de recuperação pode ser aprovado por unanimidade ou por maioria.

#### ***Por unanimidade:***

Considera-se o plano aprovado por unanimidade quando intervenham todos os credores: aqueles que foram chamados a negociar pelo devedor como também aqueles que tenham reclamado créditos e tenham sido reconhecidos. O plano deve ser assinado por todos, sendo de imediato remetido ao processo, para homologação ou recusa pelo juiz, acompanhado da documentação<sup>61</sup> que comprova a sua aprovação, atestada pelo administrador judicial provisório (art. 17.º -F, n.º 1, do CIRE).

---

<sup>61</sup> Da documentação remetida ao tribunal deverá fazer parte: acta da eventual assembleia realizada para discussão e aprovação do plano ou correspondência trocada com os credores com o mesmo objectivo, ainda documentos que comprovem os poderes dos representantes dos credores e todos os outros que permita ao tribunal verificar e confirmar a qualidade dos subscritores do plano de recuperação.

O PROGRAMA “REVITALIZAR”

Uma vez homologado o acordo, este produz de imediato os seus efeitos.

**Por maioria:**

Considera-se o plano aprovado por maioria quando reúna a maioria dos votos prevista no n.º 1, do art. 212.º, sendo o quórum deliberativo calculado com base nos créditos a que se referem os n.ºs 3 e 4 do art. 17.º -D, do CIRE, podendo o juiz computar os créditos que tenham sido impugnados se considerar que há possibilidade de tais créditos deverem ser reconhecidos (n.º 3, do art. 17.º -F).

Cabe ao juiz decidir, no prazo de dez dias da recepção da documentação, enviada pelo administrador judicial, se deve homologar ou recusar o plano de recuperação, aplicando com as necessárias adaptações, as regras vigentes de aprovação e homologação do plano de insolvência em especial os arts. 215.º e 216.º, do CIRE, (art. 17.º -F, n.º 5, do CIRE).

A decisão do juiz vincula todos os credores, mesmo que não hajam participado nas negociações. Contudo, aqueles que tenham votado contra podem solicitar a não homologação, desde que demonstrem alguma das situações previstas nas alíneas a) e b), do n. 1, do art. 216.º, do CIRE<sup>62</sup>.

**SEM APROVAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO**

Se das negociações não resultar aprovação do plano de recuperação, por falta de acordo, o processo negocial é encerrado, devendo o administrador judicial comunicar tal facto ao processo, se possível, por meios electrónicos e publicá-lo no portal Citius (art. 17.º -G, n.º 1, do CIRE).

De acordo com o n.º 4, do art. 17.º -G, do CIRE, compete também, ao administrador judicial provisório, emitir parecer sobre se o devedor se encontra em situação económica difícil ou em situação de insolvência.

---

<sup>62</sup>Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas ..... Artigo 216.º, n.º 1, alíneas a) e b) “ O juiz recusa ainda a homologação se tal lhe for solicitado pelo devedor, caso este não seja o proponente e tiver manifestado nos autos a sua posição, anteriormente à **aprovação do plano de insolvência**, ou por algum credor ou sócio, associado ou membro do devedor cuja oposição haja sido comunicada nos mesmos termos, contanto que o requerente demonstre em termos plausíveis, em alternativa que:

- a) A sua situação ao abrigo do plano é previsivelmente menos favorável do que a que interviria na ausência de qualquer plano, designadamente face à situação resultante de acordo já celebrado em procedimento extrajudicial de regularização de dívidas;
- b) O plano proporciona a algum credor um valor económico superior ao montante nominal dos seus **créditos sobre a insolvência**, acrescido do valor das eventuais contribuições que ele deva prestar.

O PROGRAMA “REVITALIZAR”

Caso o devedor se encontrar em situação económica difícil, o encerramento do procedimento acarreta a extinção de quaisquer restrições ou benefícios resultantes da apresentação ao PER.

Se o devedor se encontrar em situação de insolvência, o administrador judicial provisório requer a insolvência do devedor, sendo o processo especial de revitalização apenso ao processo de insolvência.

### HOMOLOGAÇÃO

O art. 17.º -I, n.º 1, do CIRE, prevê um regime que possibilita um acordo extrajudicial do plano de recuperação simplificado quando o devedor consegue ou já tem o aval prévio dos credores.

Assim, este acordo por homologação surge quando já foi acordado um plano de recuperação entre o devedor e os credores suficientes para assegurar a sua aprovação. Ou seja, os credores têm que representar pelo menos a maioria dos votos prevista no n.º 2, do art. 212.º, do CIRE.

Este acordo deverá ser apresentado no tribunal pelo devedor acompanhado dos documentos previstos no n.º 2, do art. 17.º -A e no n.º 2, do art. 24.º.

Recebidos os documentos acima mencionados, o juiz nomeia um administrador judicial provisório, aplicando-se o disposto nos arts 32.º a 34.º, do CIRE.

Nesta situação e de acordo com o n.º 2 do artigo acima referido, deve a secretaria do tribunal:

a) notificar os credores que no mesmo não não intervieram e que constem da lista de créditos relacionados pelo devedor da existência do acordo, ficando este patente na secretaria do tribunal para consulta;

b) publicar no portal *Citius* a lista provisória de créditos.

Convertendo-se esta lista de créditos em definitiva, o juiz procede, no prazo de dez dias, à análise do acordo extrajudicial, devendo homologado se respeitar a maioria prevista no art. 17.º -F, n.º 3, do CIRE, excepto se subsistir alguma das circunstâncias previstas nos arts. 215.º e 216.º, do CIRE.

O PROGRAMA “REVITALIZAR”

O recurso ao PER por via de homologação, facilita a obtenção de um plano de recuperação com maior simplicidade, quando o devedor consegue ou já tem o aval prévio dos credores.

**GARANTIAS**

De acordo com o art. 17.º -H, do CIRE, com a epigrafe “*Garantias*” dispõe:

1. As garantias convencionadas entre o devedor e os seus credores durante o processo especial de revitalização, com a finalidade de proporcionar àquele os necessários meios financeiros para o desenvolvimento da sua actividade, mantêm-se mesmo que, findo o processo, venha a ser declarada, no prazo de dois anos, a insolvência do devedor<sup>63</sup>.

2. Os credores que, no decurso do processo, financiem a actividade do devedor disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização gozam de privilégio creditório imobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório antes do privilegio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores<sup>64</sup>.

---

<sup>63</sup> “Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 17.º -H, as garantias apenas gozam de imunidade contra a resolução em benefício da massa insolvente se visarem proporcionar ao devedor os necessários meios financeiros para o desenvolvimento da sua actividade. Não é portanto, necessário que a garantia seja prestado directamente a quem proporciona os meios financeiros. É apenas requisito que a garantia vise a obtenção de meios financeiros. Assim, uma garantia prestada pelo devedor no decurso do PER pode gozar da protecção que lhe é concedida pelo n.º 1 do artigo 17.º -H quando por exemplo, é prestada a favor de terceiro que, por sua vez, presta uma fiança a favor de um banco para que este conceda um empréstimo ao devedor”. Nuno Salazar Casanova – David Sequeira Dinis; Processo Especial de Revitalização Comentários aos artigos 17.º -A a 17.º I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, Coimbra Editora; 1.ª Ed.; Março 2014.

<sup>64</sup> “Claro que, incidindo o privilegio mobiliário geral sobre capital, juros e outros acessórios do credito, caso o devedor venha a tornar-se insolvente, outros credores poderão vir a ser prejudicados, uma vez que quem disponibilizou capital no âmbito do PER irá ser pago pelo produto da venda de bens moveis com preferência sobre os restantes credores comuns e sobre os restantes credores com privilegio mobiliário geral. No entanto, recorde-se que só goza privilegio mobiliário geral quem tenha disponibilizado capital para a revitalização do devedor, o que é em beneficio de tos os credores”. Nuno Salazar Casanova – David Sequeira Dinis; Processo Especial de Revitalização Comentários aos artigos 17.º -A a 17.º I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, Coimbra Editora; 1.ª Ed.; Março 2014

## CAPITULO IV

---

### O ADMINISTRADOR JUDICIAL

#### EVOLUÇÃO NO TEMPO (DESIGNAÇÃO/FUNÇÕES/DEVERES)

A figura do hoje designado administrador judicial, tem sido, ao longo dos anos, alvo de modificações quer a nível de denominação quer ao nível de atribuições dependendo das necessidades inerentes à própria natureza do processo de insolvência/falência.

Esta figura é criada pelo Decreto-Lei n.º 25.981, de 26 de Outubro de 1935, com a denominação de administrador de falências e sob a fiscalização e orientação jurídica de um *síndico*<sup>65</sup> bem como pelos credores.

Em Lisboa e no Porto esta figura de administrador de falências era exercida por um funcionário judicial, habilitado com curso completo de escolas comerciais médias ou superiores, dando-se preferência aos que eram simultaneamente diplomados em direito<sup>66</sup>. No resto do país foram criadas, em cada câmara de falências, um quadro de administradores, constituído pelos diplomados dos diferentes institutos e escolas comerciais<sup>67</sup>.

Este administrador de falências era nomeado quando não era possível a liquidação pela comissão liquidatária (pelos credores)<sup>68</sup>. E as suas funções eram limitadas à denominada administração ordinária, como actos necessários para a determinação da massa, actos destinados a conservar os bens e a apresentação de contas<sup>69</sup>.

Com o Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de Julho, que aprovou o novo processo especial de recuperação da empresa e da protecção dos credores, desaparece o *síndico* e o administrador das falências passa a designar-se administrador judicial.

---

<sup>65</sup>Em Lisboa e Porto era exercido por magistrados privativos, no resto do país ao agente do Ministério Público; Decreto-Lei n.º 25.981, de 26 de Outubro de 1935, Diário da Republica, I Serie – Numero 248, de 26 de Outubro de 1935.

<sup>66</sup> Cfr. o n.º 20, do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 25.981, de 26 de Outubro de 1935, Diário da Republica, I Serie – Numero 248, de 26 de Outubro de 1935.

<sup>67</sup> Idem.

<sup>68</sup> Idem.

<sup>69</sup> Cfr. o n.º 21, do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 25.981, de 26 de Outubro de 1935, Diário da Republica, I Série – Numero 248, de 26 de Outubro de 1935.

O ADMINISTRADOR JUDICIAL

No ponto 2, do preâmbulo deste diploma lê-se:

*“2. A motivar a perspectiva acolhida no presente diploma estará ainda o progresso que em Portugal têm conseguido, nos últimos anos, quer as técnicas da gestão prática nos vários sectores da actividade económica, quer no ensino, a nível superior, das várias disciplinas científicas que interessam à administração das empresas. São agora preparados nos institutos universitários largas dezenas de diplomados em Gestão de Empresas; à sua actuação esclarecida fica-se a dever um notório aperfeiçoamento de qualidade na direcção empresarial.*

*Ora, é aos administradores judiciais, especialmente recrutados entre os técnicos de gestão, que cabe analisar a situação concreta de cada empresa sujeita ao processo de recuperação, elaborar o relatório a apresentar à assembleia de credores e estudar e propor as medidas mais adequadas.*

*Os administradores judiciais não integrarão já um quadro burocrático e estabilizado.*

*Os administradores judiciais não integrarão já um quadro burocrático e estabilizado. A sua vocação não será a de liquidar uma empresa falida, mas a de gerir uma empresa de outra forma condenada, desde logo, a uma quase irremediável destruição.*

*Em diploma próprio será regulado o modo de recrutamento dos administradores judiciais”.*

A escolha e funções deste administrador judicial foram esplanadas no seu art. 9.º, que se passa a descrever.

*Artigo 9.º*

*Escolha e funções do administrador judicial*

1. *O administrador judicial é designado pelo juiz, nos termos da lei geral, de entre as pessoas propostas para o efeito pelos credores ou, na sua falta escolhidas pelo próprio juiz.*

2. *O juiz pode, se tal for necessário à salvaguarda dos interesses da empresa ou dos credores, conferir ao administrador judicial poderes para obrigar a empresa e, bem assim, suspender ou restringir os poderes de administração dos órgãos dela ou condicionar a validade dos actos de disposição ou de administração dos titulares destes órgãos ao prévio acordo do administrador judicial.*

**O ADMINISTRADOR JUDICIAL**

3. *Pode o juiz, a qualquer momento, ouvida a comissão de credores, no decurso do período de observação substituir o administrador ou alterar os seus poderes ou dos órgãos da empresa, nos termos do número anterior.*

4. *Ao administrador judicial compete ainda, em qualquer caso:*

a) *Promover a elaboração da relação provisória do activo e do passivo da empresa, podendo para o efeito, quando necessário, contratar os serviços técnicos ou peritos;*

b) *(...);*

c) *Tomar ou propor ao tribunal as medidas urgentes necessárias à salvaguarda do património da empresa perante terceiros, incluindo os credores, ou contra a vontade do próprio empresário;*

d) *(...).*

5. *(...) e ajuizará da sua viabilidade económica, propondo aos credores o meio de protecção, entre os previstos na lei, que considere mais adequado à recuperação da empresa e à salvaguarda dos interesses deles.*

Após a entrada do diploma acima mencionado é necessário definir o estatuto do administrador judicial.

Desta forma, é aprovado o Decreto-Lei n.º 276/86, de 4 de Setembro, e no seu preâmbulo lê-se:

*“(...)Entretanto porque se trata de um processo de natureza falimentar, não poderá deixar de caber, como regra, aos credores, embora sob o controle do juiz, a responsabilidade de definir o modo de recuperar a empresa e os seus créditos; daí que aos credores pertença em principio, a faculdade de propor o administrador judicial de entre uma lista nacional de pessoas habilitadas para o exercício de tais funções. A inscrição nessa lista visa garantir a necessária preparação profissional e idoneidade moral”.*

Assim, foram criadas as condições de acessibilidade aos administradores judiciais pelos:

*Artigo 1.º*

*Funções*

*Para além de outras funções que lhe possam ser cometidas, cabe ao administrador judicial a gestão do património das empresas que sejam objecto especial de recuperação da empresa e da protecção dos credores regulado pelo Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de Julho, ou para as quais haja sido requerido esses meios de protecção.*

*Artigo 2.º*

*(Quadro de recrutamento)*

*1. As funções de administrador judicial só podem ser exercidas pelas pessoas inscritas numa lista nacional elaborada pela comissão instituída para o efeito.*

*2. Durante o período de dois anos a contar da data da entrada em vigor do presente diploma poderão as funções de administrador judicial ser exercidas pelas pessoas inscritas como revisores oficiais de contas.*

*3. Em despacho fundamentado, pode o juiz designar como administrador judicial pessoa não habilitada nos termos dos números anteriores, se ela pela sua idoneidade e experiência oferecer as necessárias garantias de bom exercício da função.*

*Artigo 4.º*

*(Composição da Comissão)*

*1. A comissão nacional prevista no n.º 1.º do artigo 2.º é composta pelas seguintes entidades:*

- a) Um procurador-geral-adjunto, que presidirá;*
- b) O inspector-geral de Finanças;*
- c) O presidente da Câmara dos Revisores Oficiais de Contas;*
- d) Dois professores universitários de Administração ou Gestão de Empresas.*

*2. A comissão é nomeada pelo Ministério da Justiça, cabendo a designação do magistrado referido na alínea a) do n.º 1 à Procuradoria-Geral da República.*

**O ADMINISTRADOR JUDICIAL**

3. *Sob proposta do respectivo presidente, poderá a comissão solicitar o apoio de técnicos de reconhecido mérito para coadjuvarem na selecção da lista nacional.*

4. (...)

5. (...)

**Artigo 4.º**

*(Recrutamento dos administradores)*

1. *A comissão reúne trimestralmente e inscreverá na lista nacional de administradores judiciais as pessoas que o requeiram, desde que ofereçam garantias de idoneidade moral e técnica e possuam títulos académicos na área de gestão de empresas ou experiência profissional adequada.*

2. *Sempre que o julgue conveniente, a comissão pode condicionar a admissão do requerente à prévia realização de provas de aptidão ou entrevistas.*

**Artigo 5.º**

*(Suspensão da inscrição)*

1. *A comissão pode, por decisão fundamentada, suspender por período determinado ou cancelar definitivamente a inscrição de um administrador na lista nacional por falta manifesta de aptidão ou idoneidade para o exercício das funções.*

2. (...).

**Artigo 6.º**

*(Estatuto dos administradores)*

*A inscrição na lista nacional de administradores judiciais não investe o inscrito na qualidade de agente ou servidor do Estado nem garante o pagamento de qualquer remuneração por parte do Estado.*

**Artigo 7.º**

*(Impedimentos e suspeições)*

*Os administradores judiciais podem exercer outras profissões (...).*

Artigo 8.º

(Remuneração dos administradores)

1. Os administradores são remunerados pela empresa (...).
2. (...)

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, que aprovou o CPEREF – Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, foi alterado o regime das empresas em situação de insolvência e a designação de administrador judicial é substituída pela gestor/liquidatário judicial.

Os art.ºs 33.º e 133.º deste diploma, têm por objectivos a regulamentação<sup>70</sup> do modo de recrutamento para as listas oficiais dos gestores e dos liquidatários judiciais e a definição dos respectivos estatutos, bem como a previsão do regime da remuneração do liquidatário judicial<sup>71</sup>. Apesar das funções inerentes ao gestor<sup>72</sup> e ao liquidatário judicial<sup>73</sup> serem diferentes, entenderam não fazer distinção, entre eles, nas listas oficiais em que estavam integrados. Estas listas eram quatro, uma por cada distrito judicial e, só era possível a sua inscrição numa única lista por um período de cinco anos e renovável uma única vez<sup>74</sup>.

À integração nas listas oficiais, destes profissionais, deu-se mais importância à idoneidade técnica do que ao curriculum académico, pelo que, a prestação de provas com carácter científico e até, muitas vezes, a entrevista para apreciação dos conhecimentos de economia, de gestão de empresas e de direito mencionados no art.º 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei 276/86, de 4 de Setembro<sup>75</sup>, deixou de ser o elemento preponderante de selecção. A idoneidade técnica era aferida pela experiência profissional.

<sup>70</sup> Esta regulamentação foi esplanada pelo Decreto-Lei n.º 254/93 de 15 de Julho.

<sup>71</sup> “A remuneração do liquidatário judicial é fixada pelo juiz, nos termos previstos no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência para a fixação da remuneração do gestor judicial e é suportada pelo Cofre Geral dos Tribunais, por verba para o efeito disponível no tribunal”. Art. 5.º do Decreto-Lei n.º 254/93, de 15 de Julho.

<sup>72</sup> “Ao gestor cumpre orientar a administração da empresa, fazer o diagnóstico das causas da situação em que ela se encontra, ajuizar da sua viabilidade económica e estudar os meios de recuperação mais adequados à prossecução do seu objectivo e à salvaguarda dos interesses dos credores”; art.º 35.º, n.º 1, do Código dos Procedimentos Especiais da Recuperação da Empresa e de Falência.

<sup>73</sup> “Ao liquidatário judicial, com a cooperação e fiscalização da comissão de credores cabe o encargo de preparar o pagamento das dívidas do falido à custa do produto da alienação, que lhe incumbe promover, dos bens que integram o património dele”; art.º 134.º, n.º 1, do Código dos Procedimentos Especiais da Recuperação da Empresa e de Falência.

<sup>74</sup> Art. n.º 3, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 254/93, de 15 de Julho.

<sup>75</sup> Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 254/93, de 15 de Julho e art. 1.º.

*O ADMINISTRADOR JUDICIAL*

A 15 de Setembro de 2004, com a publicação do Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, entra em vigor o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – CIRE, e mais uma vez a substituição da designação destes profissionais. Assim, as anteriores figuras dos gestores judiciais e dos liquidatários judiciais são substituídos por uma única entidade, designados administradores da insolvência.

Para esta nova figura, criada no âmbito do CIRE, é publicado pela Lei n.º 32/2004, de 22 de julho, o seu estatuto.

Este estatuto veio criar a obrigatoriedade da realização de um exame escrito de admissão (alínea b), do n.º 1, do art. 6.º), e de uma licenciatura e experiência profissional para o exercício da actividade (alínea a), do n.º 1.º, do art. 6.º), alterou o recrutamento para as listas oficiais de administradores da insolvência (art. n.º 2, n.º 1.), e a possibilidade de inscrição em mais de uma lista distrital (n.º 3, do art. 7.º), sua nomeação aos processos aleatória (n.º 2, do art. 2.º), o tempo de exercício das suas funções passou a ser indeterminado e sem limite máximo de processos (n.º 1, do art. 3.º), e equiparado aos solicitadores de execução em termos de acesso e movimentação nos tribunais e conservatórias (n.º 2, do art. 3.º), previu-se, ainda, a possibilidade de transição dos gestores e liquidatários judiciais de requerem a sua inscrição nas listas oficiais dos administradores da insolvência (art. 28.º).

Pela Portaria n.º 265/2005, de 17 de Março é aprovado o modelo de cartão de identificação dos administradores da insolvência, a ser emitido pelo Ministério da Justiça, de forma a poderem identificar-se nas suas relações com os órgãos de Estado de acordo com o n.º 3, do art. 3.º do Estatuto.

É ainda regulado a sua remuneração, quando nomeado pelo juiz. Passa assim, a ter uma remuneração fixa e uma variável conforme o mencionado no art.os 19.º e 20.º do Estatuto.

E ainda, e por este Estatuto (art. 12.º), é criada uma Comissão de Apreciação e Controlo da Actividade dos Administradores da Insolvência – CACAAI), que funciona na dependência do Ministério da Justiça, responsável pela admissão à actividade do administrador da insolvência e pelo controlo do seu exercício.

*O ADMINISTRADOR JUDICIAL*

A esta Comissão é dada competências como: ordenar à Direcção-Geral da Administração da Justiça que inscreva os candidatos admitidos nas listas oficiais e suspender ou cancelar a inscrição; verificar o respeito pelos requisitos dessa inscrição; providenciar a elaboração e avaliação dos exames de admissão; instaurar processos de averiguação e aplicar sanções e ainda recolher dados estatísticos relacionados com o exercício das competências destes profissionais.

E ainda a Associação Portuguesa de Gestores e Liquidatários Judiciais (APGS), criada entretanto mas, sem intervenção de relevo, pois a inscrição nesta associação, nunca foi obrigatória para os administradores judiciais/liquidatários/administradores de insolvência, alterou o seu nome para Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais – APAJ.

Na sequência do memorando de entendimento celebrado entre o Estado Português com o BCE, CE e o FMI surge uma alteração ao CIRE, pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, e mais uma vez é alterada a designação destes profissionais, agora designados por administradores judiciais. Contudo, no Código das Insolvências e da Recuperação das Empresas – CIRE, aprovado pela Lei referida, a sua designação nos arts 36.º; 52.º; 53.º; 55.º; 56.º; 57.º; 58.º; 59.º e 60.º (nomeação, funções, destituição, responsabilidade) mantém-se como administrador da insolvência.

Esta lei prevê a revisão do Estatuto do administrador da insolvência, tendo em consideração as funções que lhes foram atribuídas no âmbito do PER e, não só, mas só em 2013, um ano após, pela Lei n. 22/2013, de 26 de Fevereiro, é criado um novo estatuto revogando o anterior.

Este novo Estatuto mantém grande parte dos requisitos do anterior. Inova em relação ao estágio e seu período (alínea b), do n.º 1.º, do art. 3.º e art. 8.º) a que os candidatos à profissão se têm de sujeitar e o dever, para todos os administradores judiciais de frequentar acções de formação, como a obrigatoriedade de um seguro de responsabilidade civil e o pagamento de taxas à entidade responsável pelo acompanhamento e fiscalização da profissão.

É ainda, previsto a criação de uma nova entidade, que substitua CACAAI, nas funções de fiscalização e disciplina dos administradores judiciais.

### **FUNÇÕES E DEVERES (NOVO ESTATUTO)**

O administrador da judicial é nomeado pelo juiz (art. 52.º CIRE), podendo o juiz atender às indicações do devedor ou da comissão de credores, quando esta exista. Os credores podem, contudo, deliberar em assembleia a substituição do administrador nomeado.

De acordo com o artigo 55.º do CIRE, está a cargo do administrador da insolvência, com a cooperação e sob a fiscalização do juiz e da comissão de credores:

a) preparar o pagamento das dívidas do insolvente à custa das quantias em dinheiro existentes na massa insolvente (património do devedor), designadamente das que constituam produto da alienação, que lhe incumbe promover, dos bens que a integrem;

b) prover, no lapso temporal intermédio, à conservação e frutificação dos direitos do insolvente e à continuação da exploração da empresa, se for o caso, evitando, tanto quanto possível, o agravamento da sua situação económica;

c) elaborar um plano de insolvência se a comissão de credores o indigitar para tal.

Compete também ao administrador judicial a apreensão dos bens. O art. 150.º do CIRE, estabelece os procedimentos a adoptar com vista à efectiva apreensão dos bens. Para tal constitui título bastante a sentença declaratória da insolvência, não sendo necessário que esta transite em julgado, de referir que o recurso da sentença sobe em separado e com efeito devolutivo de acordo com o art. 14.º, n.os 5 e 6 do CIRE, nem que seja efectuado o registo daquela, visto que este apenas constitui um pressuposto da ineficácia absoluta, erga omnes, dos actos praticados pelo insolvente, art. 81.º, n.º 6 CIRE.

De acordo com o já acima mencionado, e, excluindo o n.º 3 do art. 150.º do CIRE, em que caberá ao juiz, a requerimento do administrador da insolvência, ordenar a remessa de carta precatória, para o tribunal onde se há-de efectuar a diligência da

*O ADMINISTRADOR JUDICIAL*

apreensão de bens de acordo com o art. 173.<sup>o76</sup> e 174.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1<sup>77</sup> do CPC, por força do art. 17.<sup>o</sup> do CIRE, a apreensão dos bens é directamente efectuada pelo administrador da insolvência, podendo fazer-se ajudar por colaboradores conforme o disposto no art. 55.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 3, do CIRE. Contudo só pode socorrer-se do auxílio de funcionário do tribunal ou da intervenção de força pública nas situações previstas nas alíneas b) e c) do n.<sup>o</sup> 4, do art. 150.<sup>o</sup>, do CIRE.

O administrador deverá ainda, convocar o devedor e o credor requerente da insolvência para as diligências a que tenha conveniência na sua presença, tendo em vista a contribuição destes para uma mais fácil e eficaz apreensão de bens. Se as convocações não forem efectuadas, o administrador da insolvência, incorre na violação de um dever, nomeadamente para os efeitos do art. 56.<sup>o</sup> do CIRE e, pode mesmo, se se verificarem os demais pressupostos, constitui-lo em responsabilidade de acordo com o art. 59.<sup>o</sup> do CIRE. Já a falta de presença da comissão, do credor ou do devedor nas diligências a efectuar não constitui nulidade processual que afecte essas diligências.

A apreensão efectiva-se por arrolamento ou entrega directa de balanço, e nos termos do n.<sup>o</sup> 4 do art. 150.<sup>o</sup>, do CIRE. Faz-se por balanço se a entrega for directa e voluntária quer pelo devedor ou por outrem que esteja na posse dos bens ou por arrolamento se não houver essa disponibilidade livre e directa.

Qualquer que seja o modo de apreensão o administrador da insolvência (ou seu auxiliar, art. 55.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 3, do CIRE), lavra o auto (por cada diligência efectuada), no qual descreve os bens, como em inventário (descrição dos bens por verbas numeradas), declarando o valor fixado por louvado (sempre que conveniente), referindo se os bens se encontram à sua guarda ou de depositário especial e ainda qualquer outra menção que considere relevante para o processo.

A intervenção do louvado (avalista) para a fixação do valor dos bens, referida na al. e), do n.<sup>o</sup> 4 do art. 150.<sup>o</sup>, deve verificar-se sempre quando, em função da natureza do bem, a avaliação esteja sujeita a regras próprias. Haverá sempre conveniência na intervenção do louvado quando, o bem em causa, pelas suas características ou

---

<sup>76</sup> “As cartas precatórias são dirigidas ao juízo em cuja área jurisdicional o acto deve ser praticado”.

<sup>77</sup> “As cartas são assinadas pelo juiz ou relator e apenas contêm o que seja estritamente necessário para a realização da diligência”.

*O ADMINISTRADOR JUDICIAL*

circunstâncias da apreensão, requeira a intervenção de especialista para a fixação do respectivo valor, por ela não estar ao normal alcance do administrados da insolvência.

Nos outros casos, o administrador determinará o valor dos bens apreendidos, (caso se trate de bens imóveis o valor a considerar será o patrimonial) à semelhança do que sucede, em geral, na penhora (art. 766.º CPC).

Na eventualidade de o preço não poder ser fixado de imediato, a apreensão não fica suspensa. Neste caso, faz-se a apreensão com a menção do valor a atribuir por louvado, ou mesmo a indicar posteriormente pelo próprio administrador se não dispuser de imediato dos elementos que lhe permitam determiná-lo, os bens serão posteriormente submetidos ao parecer de quem para tal for designado. E por falta de disposição específica aplicar-se-á aqui também o regime da penhora, considerando o que determina o art. 17.º do CIRE. Assim, e de acordo com o disposto no n.º 2, do art. 766.º do CPC<sup>78</sup>, a competência para a designação do louvado cabe ao próprio administrador judicial. Emitido o parecer, far-se-á menção do valor atribuído no processo, em auto de avaliação de bens, ou se for caso disso, lavrar-se-á novo auto complementar do de apreensão em que o administrador definirá o valor atribuído.

À parte das regras especiais acima mencionadas e que devem ser cumpridas quanto à apreensão de quaisquer bens, entende a doutrina, que perante o novo regime geral da penhora de imóveis, o administrador pode fazer uso das faculdades conferidas pelo art. 755.º do CPC<sup>79</sup>, relativamente à apreensão, por comunicação eletrónica à conservatória de registo predial, lavrando o auto em seguida à inscrição registal.

Devem também constar do auto de arrolamento ou de entrega por balanço as circunstâncias relevantes com interesse para a insolvência como por exemplo as reclamações que ocorram sobre a propriedade de bens apreendidos, as oposições ou resistências verificadas, ou ainda eventuais tentativas de sonegação, visto terem

---

<sup>78</sup> “O valor de cada verba é fixado pelo agente de execução a quem incumbe, a realização da penhora, o qual pode recorrer à ajuda de um perito em caso de avaliação que dependa de conhecimentos especializados”.

<sup>79</sup> 1. “A penhora de coisas imóveis realiza-se por comunicação electrónica do agente de execução ao serviço de registo competente, a qual vale como pedido de registo, ou com a apresentação naquele serviço de declaração por ele subscrita”.

*O ADMINISTRADOR JUDICIAL*

uma relevância acrescida em razão do incidente de qualificação da insolvência, a que se reportam os arts. 185.º e ss. do CIRE.

De acordo com o art. 151.º do CIRE “*O administrador da insolvência junta, por apenso ao processo de insolvência, o auto do arrolamento e do balanço respeitantes a todos os bens apreendidos, ou a cópia dele, quando efectuado em comarca deprecada*”.

Assim, por cada diligência efetuada, o administrador judicial, lavra um auto. Desta forma, existirá tantos autos como diligências efetuadas, e todos estes autos deverão ser juntos ao processo à medida que as próprias apreensões vão sendo efetuadas. Contudo, os diversos autos integram um único apenso.

Pode acontecer, que certo bem já apreendido, por qualquer razão, não conste dos autos de arrolamento ou de balanço. Nesta situação, deverá o administrador judicial, lavrar um auto complementar justificativo da apreensão desse bem, pois caso contrário o bem não se considera devidamente apreendido. Pois processada a apreensão, os autos fazem dela prova plena. O auto é, assim, título constitutivo da apreensão.

Ao administrador judicial cabe ainda, fazer o registo da apreensão dos bens cuja apreensão a ele esteja legalmente sujeita. Este dever de registar exige prontidão, pelo que o prazo para ser efectuado conta-se a partir da elaboração do auto de apreensão, entendendo-se, por isso, que deverá ter lugar em simultâneo com a própria apreensão, Havendo várias diligências, há que promover a inscrição das diversas apreensões sujeitas a registo à medida que elas se forem efetuando. Não são, por isso, aplicáveis as regras sobre o prazo de registos de bens a eles sujeitos, que se estabelecem nos Códigos de Registo Predial e Comercial.

Apesar do dever imposto ao administrador judicial (a sua falta constitui um fato ilícito, porque se traduz na omissão de cumprimento de um dever legal que lhe é imposto, susceptibilizando responsabilidade civil perante terceiros lesados, na eventualidade de a lesão afetar o devedor ou os credores, aplicar-se-á o art. 59.º CIRE), com excepção da regra geral em sede de registo predial e comercial, a falta de registo da apreensão não gera a inoponibilidade do acto a terceiros nem,

*O ADMINISTRADOR JUDICIAL*

consequentemente, a aproveitar-lhes, se acaso algum acto for celebrado pelo insolvente que incida sobre bens apreendidos<sup>80</sup>.

Desta forma, o que é determinante é o registo da sentença declaratória da insolvência de acordo com o mencionado no art. 38.º, n.º 2 do CIRE, segundo o que se apura do disposto no art. 81.º, n.º 6, alínea a)<sup>81</sup>.

Ao administrador judicial compete ainda especificamente, no âmbito da liquidação, proceder à venda dos bens (art. 158.º, n.º 1 CIRE), escolhendo a modalidade de venda mais conveniente (art. 164.º, n.º 1 CIRE). Pode ainda proceder à venda antecipada dos bens suscetíveis de perecimento ou deterioração (art. 158.º, n.º 2 CIRE), devendo, logo que inicia funções, realizar imediatamente diligências para a alienação da empresa ou estabelecimento integrados na massa insolvente (art. 162, n.º 2 CIRE).

Exerce pessoalmente as competências do seu cargo, não podendo substabelecê-las em ninguém, sem prejuízo dos casos de recurso obrigatório ao patrocínio judiciário ou de necessidade de prévia concordância da comissão de credores.

O administrador judicial, no exercício das respectivas funções, pode ser coadjuvado, sob a sua responsabilidade, por técnicos ou outros auxiliares, incluindo o próprio devedor, mediante prévia concordância da comissão de credores ou do juiz, na falta desta comissão.

Pode contratar os trabalhadores necessários à liquidação da massa insolvente ou à continuação da exploração da empresa, mas os novos contratos caducam no momento do encerramento definitivo do estabelecimento em que tais trabalhadores prestem serviço, ou, salvo convenção em contrário, no da sua transmissão.

Compete-lhe prestar, à comissão de credores e ao tribunal, todas as informações necessárias sobre a administração e a liquidação da massa insolvente. Contudo, a atuação do administrador judicial é exercida sem subordinação. Na prática é ele que manda no processo.

---

<sup>80</sup> Pedro Sousa Macedo, Manual de Direito das Falências, vol. II, Coimbra, 1968.

<sup>81</sup> Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 5.ªed., Almedina, 2010.

*O ADMINISTRADOR JUDICIAL*

O administrador judicial responde pelos danos que causar ao devedor e/ou aos credores.

O juiz decretará a destituição, com justa causa, do administrador, caso o processo de insolvência não seja encerrado no prazo de um ano contado da data da assembleia de apreciação do seu relatório, ou no final de cada período subsequente de seis meses, salvo havendo razões que justifiquem o prolongamento.

**ANÁLISE CONCLUSIVA**

Esta análise legislativa, tem por objetivo verificar a evolução temporal desta classe de profissionais, cuja denominação tem transitado entre administrador, administrador judicial, gestor/liquidatário judicial, administrador da insolvência e novamente administrador judicial, no entanto as suas atribuições grosso modo tem-se mantido. Coube-lhes, desde sempre a administração da massa insolvente/falida. Primeiramente sob a fiscalização de um juiz síndico e dos credores, posteriormente e até aos nossos dias sob a fiscalização, na mesma, do juiz e dos credores.

É importante reter que actualmente este grupo é formado por mais ou menos 350 profissionais. (com os milhares de processos de insolvência existentes, e outros parados há anos), quase todos na faixa etária dos 70 anos. Com valências, na maioria dos casos, para a recuperação das empresas, considerando a sua formação académica, caso a tenham pois, esta foi sempre preterida e privilegiada a sua idoneidade para o exercício desta actividade.

Esta idoneidade, que em 1935 era reconhecida aos juristas, passou e, ainda hoje se mantém, primeiramente por revisores oficiais de contas, depois por gestores de empresas, economistas e até técnicos oficiais de contas, bastando para isso a sua experiência profissional, para tal exercício, baseando-se esta escolha, na prioridade que a lei dava à recuperação da empresa. Parece que o legislador não considerou a liquidação da empresa, mesmo e após este processo, ter sido reconhecido pelo legislador, como um processo de execução universal.

Pelo exposto algumas questões se podem e devem levantar.

Assim:

– considerando que o processo de insolvência abarca normas de índole tão variada como: Direito Comercial, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Internacional Publico, Direito Registral, será expetável que um gestor de empresas, um economista ou até um técnico oficial de contas, seja preferido a um jurista para exercer a actividade de administrador judicial, mesmo considerando que a liquidação da empresa passou a ter cariz subsidiário no actual processo de insolvência?

– considerando o Estatuto dos administradores de insolvência, aprovado pela Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho, o seu art. 2.º, n.º 2, que previa a nomeação, a efetuar pelo juiz, se processasse por meio de sistema informático para assegurar a aleatoriedade da escolha e a distribuição em idêntico numero dos administradores nos processos. Contudo esta mediada continua por aplicar. Porquê?

– considerando os art.os 149.º e 150.º, do CIRE, e caso o insolvente não venha ao processo declarar quais os bens existentes para massa falida, não tem o administrador judicial, acesso a qualquer plataforma informática<sup>82</sup>, que o informe se o insolvente tem ou não bens. Porquê?

Questões que certamente ficam em aberto.

---

<sup>82</sup> Entenda-se Portal das Finanças.

## CAPITULO V

---

### PROCESSO DE INSOLVÊNCIA EUROPEU

#### *Regulamento (CE) n.º 1346/2000*

##### ASPECTOS GERAIS

Considerando a necessidade de assegurar a unicidade e a universalidade dos processos de insolvência de modo a desencorajar as partes de transferir bens ou acções judiciais de um país da UE para outro, no intuito de obter uma posição jurídica mais favorável em detrimento dos credores, o processo de insolvência foi objecto regulamentação comunitária através Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000.

Desta forma, o preâmbulo deste regulamento vem dizer:

– no seu (1) *“A União Europeia estabeleceu o objectivo de criar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça”;*

– em (3) *“Cada vez mais, as actividades das empresas produzem efeitos transfronteiriços e são, por esse motivo, regulamentadas por legislação comunitária. Como a insolvência dessas empresas afecta, nomeadamente, o bom funcionamento do mercado interno, faz-se sentir a necessidade de um acto da Comunidade que exija a coordenação das medidas a tomar relativamente aos bens de um devedor insolvente”;*

– no seu (23) *“O presente regulamento deve estabelecer, quanto às matérias por ele abrangidas, normas uniformes sobre o conflito de leis que substituam, dentro do respectivo âmbito de aplicação, as normas internas de direito internacional privado. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, deve aplicar-se a lei do Estado-Membro da abertura do processo (lex conarsus). Esta norma de conflito de leis deve aplicar-se tanto nos processos principais como nos processos locais. A lex conarsus determina todos os efeitos processuais e materiais dos processos de insolvência sobre as pessoas e relações jurídicas em causa, regulando todas as condições de abertura, tramitação e encerramento do processo de insolvência”.*

*PROCESSO DE INSOLVÊNCIA EUROPEU*

O Regulamento (CE) n.º 1346/2000, assenta em três princípios <sup>83</sup>:

- o princípio de que o processo de insolvência principal seja aberto no Estado-Membro em que se situa o centro de interesses principais do devedor<sup>84</sup>;
- o princípio do reconhecimento imediato e automático por todos os Estados-Membros das decisões relativas à abertura, tramitação e encerramento dos processos de insolvência<sup>85</sup>;
- o princípio de que deve aplicar-se a lei do Estado-Membro da abertura do processo.

### ÂMBITO DA APLICAÇÃO

Também, e em preâmbulo, o regulamento, define as linhas orientadoras do âmbito da sua aplicação:

- no seu (9) “*O presente regulamento é aplicável aos processos de insolvência, independentemente de o devedor ser uma pessoa singular ou colectiva, um comerciante ou um não comerciante. (...)*”.

*Os processos de insolvência relativos a empresas se seguros, instituições de crédito e empresas de investimento detentoras de fundos ou títulos por conta de terceiros e as empresas colectivas de investimento devem ficar excluídas do seu âmbito de aplicação. Essas empresas não devem ficar abrangidas pelo presente regulamento por estarem sujeitas a um regime específico e dado que, em certa medida, as autoridades nacionais de fiscalização dispõem de extensos poderes de intervenção”.*

---

<sup>83</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 22.04.2008 (Relator: Dr. Guerra Banha), proferido no âmbito do processo n.º 0820286, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>84</sup> De acordo com o 13 do Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000 “O «centro dos interesses principais do» devedor deve corresponder ao local onde o devedor exerce habitualmente a administração dos seus interesses, pelo que é determinável por terceiros”

<sup>85</sup> “A abertura de um processo de falência em Estado Membro impõe-se de modo mediático e automático em todos os outros Estados Membros, aí devendo ser reclamados todos os créditos e segundo a legislação aplicável do país do Tribunal, não podendo prosseguir os processos contra a insolvente em qualquer dos outros estados, mesmo que nestes tenha entretanto corrido providencia cautelar de arresto”; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18.05.2009, (Relator: Dr.ª Maria de Deus Correia), proferido no âmbito do processo n.º 3175/06.1TBPRD.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

*PROCESSO DE INSOLVÊNCIA EUROPEU*

O art. n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1346/2000, define o âmbito da aplicação como: “*O presente regulamento é aplicável aos processos colectivos em matéria de insolvência do devedor que determinem a inibição parcial ou total desses devedor da administração ou disposição de bens e a designação de um síndico*”. Ou seja, este regulamento aplica-se aos processos de insolvência, cuja lista está prevista no anexo A, conforme o art. 2.º, alínea a), deste regulamento.

O “síndico” é definido de acordo com o art. n.º 2, na sua alínea b), do regulamento como: “*qualquer pessoa ou órgão cuja função seja administrar ou liquidar os bens de cuja administração ou disposição o devedor esteja inibido ou fiscalizar a gestão dos negócios do devedor*”<sup>86</sup>.

O regulamento define também a expressão “*órgão jurisdicional*” como um órgão judicial ou outro órgão competente habilitado pela legislação nacional a abrir processos de insolvência, alínea d), do seu art. 2.º, do Regulamento e, ainda em (10) do preâmbulo deste regulamento.

É definido no preâmbulo, em (10) que: “*Os processos de insolvência não implicam necessariamente a intervenção de uma autoridade judicial. A expressão «órgão jurisdicional» deve, no presente regulamento, ser interpretada, em sentido lato, abrangendo pessoas ou órgãos habilitados<sup>87</sup> pela legislação nacional a abrir processos de insolvência*”.

Desta forma, os órgãos jurisdicionais<sup>88</sup> competentes para abrir o processo principal são os do país da UE em cujo território está situado o centro dos interesses principais do devedor.

Este centro de interesses deve corresponder ao local onde o devedor exerce habitualmente a administração dos seus interesses e que é determinável por terceiros. Tratando-se de sociedades ou de outras pessoas colectivas, será a sede social (salvo prova em contrário). No caso das pessoas singulares, é, em princípio, o lugar do seu domicílio profissional ou da sua residência habitual.

---

<sup>86</sup> A designação de “síndico” é equiparada ao administrador judicial no nosso regime jurídico. A lista destes síndicos consta do anexo C deste Regulamento.

<sup>87</sup> Leia-se na legislação nacional “qualquer credor”.

<sup>88</sup> Ver nota de rodapé n.º 2.

*PROCESSO DE INSOLVÊNCIA EUROPEU*

De acordo com o descrito na alínea g), do art. n.º 2, deste regulamento o órgão jurisdicional<sup>89</sup> do Estado-Membro abre o processo principal onde se encontrar um bem:

- no caso de bens corpóreos, o Estado-Membro em cujo território está situado esse bem;
- no caso de bens e direitos que devam ser inscritos num registo público pelo respectivo proprietário ou titular, o Estado-Membro sob cuja autoridade é mantido esse registo<sup>90</sup>;
- no caso dos créditos, o Estado-Membro em cujo território está situado o centro dos interesses principais do terceiro devedor, tal como determinado no n.º 1, do art. 3.º.

O n.º 2, do art. 3.º, do Regulamento diz que: *“No caso de o centro dos interesses principais do devedor se situar no território de um Estado-Membro, os órgãos jurisdicionais de outro Estado-Membro são competentes para abrir um processo de insolvência relativo ao referido devedor se este possuir um estabelecimento no território desse outro Estado-Membro. Os efeitos desse processo são limitados aos bens do devedor que se encontrem neste último território”*.

Ou seja, posteriormente, podem ser abertos processos secundários noutra Estado-Membro no qual o devedor tenha um estabelecimento. Considera-se um *“estabelecimento”* o local de operações em que o devedor exerça de maneira estável uma actividade económica com recurso a meios humanos e a bens materiais.

O n.º 2 do art. 16.º, do regulamento, dispõe que: *“O reconhecimento de um processo referido no n.º 1, do art. 3.º não obsta à abertura de um processo referido no n.º 2, do art. 3.º por um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro. Este último processo constitui um processo de insolvência secundário na acepção do Capítulo III”*.

Ainda sobre o processo secundário, o art. 27.º do Regulamento dispõe também: *“O processo referido no n.º 1, do art. 3.º que for aberto por um órgão jurisdicional de um*

---

<sup>89</sup> Ver nota de rodapé n.º 2.

<sup>90</sup> Registo Predial, Registo Comercial ou qualquer outro registo público dos outros Estados-Membros.

*PROCESSO DE INSOLVÊNCIA EUROPEU*

*Estado-Membro e reconhecido noutro Estado-Membro (processo principal) permite abrir neste outro Estado-Membro, em cujo território um órgão jurisdicional seja competente por força do n.º 2, do art. 3.º, um processo de insolvência secundário sem que a insolvência do devedor seja examinada neste outro Estado. Este processo deve ser um dos referidos no anexo B, ficando os seus efeitos limitados aos bens do devedor situados no território desse outro Estado-Membro”.*

A título excepcional, o art. 3.º, n.º 4, do Regulamento aceita a abertura de processos particulares de insolvência, com carácter territorial, antes de ser aberto o processo principal, se os credores locais e os credores do estabelecimento local o solicitarem, ou se a lei do Estado-Membro onde se encontra o centro dos interesses principais do devedor não permitir que o processo principal seja aberto.

Ou seja, têm que estar preenchidas as seguintes condições:

- não seja possível abrir o processo principal pelas condições estabelecidas na lei do Estado-Membro em cujo território se situa o centro de interesses principais do devedor;
- que a abertura do processo principal seja requerida por um credor que tenha residência habitual, domicílio ou sede no Estado-Membro em cujo território se situa o estabelecimento, ou cujo crédito tenha origem na exploração desse estabelecimento.

Contudo, este processo será convertido em processo secundário após a abertura do processo principal, visto que, a lei do Estado-Membro onde é aberto o processo rege todo o processo de insolvência : as condições de abertura, a tramitação e o encerramento do processo. Determina também as regras materiais, como a definição dos devedores e dos bens em causa, os poderes respectivos do devedor e do síndico, os efeitos do processo sobre os contratos, as acções individuais, os créditos, etc.

*PROCESSO DE INSOLVÊNCIA EUROPEU*

O n.º 2, do art. 4, deste regulamento dispõe: “A lei do Estado de abertura do processo determina as condições de abertura, transmissão e encerramento do processo de insolvência. A lei do Estado de abertura do processo determina nomeadamente:

a) Os devedores que podem ser sujeitos a um processo de insolvência em razão da qualidade dos mesmos;

b) Os bens cuja administração ou disposição o devedor está inibido e o destino a dar aos bens adquiridos pelo devedor após a abertura do processo de insolvência;

c) Os poderes respectivos do devedor e do síndico;

d) (...);

e) Os efeitos do processo de insolvência nos contratos em vigor nos quais o devedor seja parte;

f) Os efeitos do processo de insolvência nas acções individuais, com excepção dos processos pendentes;

g) Os créditos a reclamar no passivo do devedor e o destino a dar aos créditos nascidos após a abertura do processo de insolvência;

h) as regras relativas à reclamação, verificação e aprovação dos créditos;

i) As regras de distribuição do produto da liquidação dos bens, a graduação dos créditos e os direitos dos credores que tenham sido parcialmente satisfeitos, após a abertura do processo de insolvência, em virtude de um direito real ou por efeito de uma compensação;

j) As condições e os efeitos do encerramento do processo de insolvência, nomeadamente a concordata;

k) Os direitos dos credores após encerramento do processo de insolvência;

l) (...);

*PROCESSO DE INSOLVÊNCIA EUROPEU*

*m) As regras referentes à nulidade, à anulação ou à impugnação dos actos prejudiciais aos credores”.*

Assim, e perante o exposto, o Regulamento acima referido só pode ser aplicado aos processos que produzam efeitos transfronteiriços e que o centro principal de interesses do devedor esteja situado na União Europeia.

Este Regulamento foi publicado no Jornal Oficial n.º L 160 de 30 de Junho de 2000, e alterado pelo Regulamento (CE) n.º 603/2005 do Conselho, de 12 de Abril de 2005, que procedeu à alteração das listas dos processos de insolvência, dos processos de liquidação e dos síndicos dos anexos A, B e C, para poder ter em conta as alterações das legislações de alguns Estados-Membros como Portugal, publicado no Jornal Oficial n.º L 100, de 20 de Abril de 2005.

O Regulamento, conforme o seu art. 47.º, entrou em vigor em 31 de Maio de 2002, e por ser obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros, com excepção da Dinamarca (de acordo com os arts. 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca anexo ao Tratado de Amesterdão, esta não participa na adopção pelo Conselho de medidas de cooperação judiciária), foi executado por nós pelo Título XIV do CIRE, nos seus arts. 271.º a 274.º.

Assim, e para a fundamentação da decisão de abertura do processo de insolvência em Portugal o art. 271.º, do CIRE, estabelece “*Sempre que do processo resulte a existência de bens do devedor situados noutro Estado membro da União Europeia, a sentença de declaração de insolvência indica sumariamente as razões de facto e de direito que justificam a competência dos tribunais portugueses (...)*”.

Desta competência territorial resulta o art. 272.º, n.º 1, do CIRE, que dispõe: “*Aberto um processo principal de insolvência em outro Estado-Membro da União Europeia, apenas é admissível a instauração ou prosseguimento em Portugal de processo secundário, nos termos do capítulo III do título XV*”.

Ou seja, a abertura do processo principal noutro Estado-Membro, impede os tribunais portugueses de abrirem outro processo de insolvência principal, podendo apenas instaurar um processo secundário. Assim, a decisão de um tribunal de outro Estado-Membro que se considera competente para o processo de insolvência principal tem que ser seguida pelos tribunais portugueses.

*PROCESSO DE INSOLVÊNCIA EUROPEU*

Este processo de insolvência secundário, pode ser aberto pelo síndico do processo principal de acordo com o art. 296.º, n.º 2, do CIRE “*O administrador de insolvência estrangeiro tem legitimidade para requerer a instauração de um processo secundário*”<sup>91</sup>.

Assim, e tendo em consideração que os efeitos destes processos secundários, estão limitados aos bens existentes no território do outro Estado-Membro, o seu objectivo final e único é obrigatoriamente a liquidação dos bens (art. 3.º, n.º 3 do Regulamento).

Uma vez liquidado o património do devedor, o processo secundário é encerrado, devendo o seu activo remanescente ser remetido para o síndico do processo principal (art. 35.º do Regulamento).

A declaração de insolvência em processo instaurado noutra Estado-Membro pode não ser reconhecida em Portugal se<sup>92</sup>:

- a competência do tribunal ou autoridade estrangeira não se fundar em algum dos critérios referidos no art. 7.º, do CIRE ou em conexão equivalente;
- o reconhecimento conduzir a resultado manifestamente contrário aos princípios fundamentais da ordem jurídica portuguesa.

Reconhecida a declaração de insolvência, o tribunal português competente<sup>93</sup> ordena, a pedido do administrador da insolvência estrangeiro (síndico), a publicidade do conteúdo essencial da decisão de declaração de insolvência, da decisão de designação do administrador de insolvência e da decisão de encerramento do processo (art. 290.º, n.º 1, do CIRE).

---

<sup>91</sup> “O processo de insolvência secundário pode ser aberto pelo síndico do processo principal, ou por qualquer outra pessoa habilitada pela legislação nacional do Estado-Membro no qual a abertura do processo é requerida” Luís M. Martins, *Processo de Insolvência Anotado e Comentado*, Almedina, Coimbra, 2013, 3.ª Ed. pg 529.

<sup>92</sup> Art. 288.º, do CIRE

1. “A declaração de insolvência em processo estrangeiro é reconhecida em Portugal, salvo se:
  - a) (...)
  - b) (...)
2. “O disposto no número anterior é aplicável às providências de conservação adoptadas posteriormente à declaração de insolvência, bem como a quaisquer decisões tomadas com vista à execução ou encerramento do processo.

<sup>93</sup> De acordo com o artigo 274.º, do CIRE.

## EFEITOS

O n.º 2, do art. 4, deste regulamento dispõe: “*A lei do Estado de abertura do processo determina as condições de abertura, transmissão e encerramento do processo de insolvência*”. Contudo há regras específicas, quanto aos seus efeitos, aplicáveis no âmbito da insolvência, que se passa a enunciar:

- as relações laborais regem-se pela lei aplicável ao contrato de trabalho de acordo com o art. 277.º, do CIRE ;
- os direitos do devedor relativos a bens imóveis ou navios e aeronaves, cuja inscrição no registo seja obrigatória, regem-se pela lei do Estado sob cuja autoridade é mantido esse registo, art. 278.º, do CIRE;
- os contratos que conferem o direito de adquirir direitos reais sobre bem imóvel, ou o direito de o usar, regem-se exclusivamente pela lei do Estado em cujo território está situado o bem, art. 279.º, n.º 1 e 281.º, do CIRE;
- os direitos reais de credores ou de terceiros sobre bens corpóreos ou incorpóreos, moveis ou imóveis, quer sejam bens específicos, quer sejam conjunto de bens indeterminados considerados como um todo, cuja composição pode sofrer alterações ao longo do tempo, pertencentes ao devedor e que, no momento da abertura do processo, se encontrem no território de outro Estado regem-se exclusivamente pela lei deste, art. 281.º, n.º 1, do CIRE;
- a posição do comprador não é afectada pela insolvência do vendedor após a entrega do bem vendido, desde que no momento da abertura do processo, esse bem se encontre no território de um outro Estado, art. 281.º, n.º 2, do CIRE;
- sobre as acções pendentes relativas a bens ou direitos integrantes da massa insolvente regem-se exclusivamente pela lei do Estado em que a referida acção corra os seus termos, art. 285.º, do CIRE;
- a resolução em benefício da massa insolvente é inadmissível se o terceiro demonstrar que o acto se encontra sujeito a lei que não permita a sua impugnação por nenhum meio, art. 287.º, do CIRE.

### NOVAS PERSPECTIVAS

O regulamento (CE) n. 1346/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000 teve por objectivo assegurar a unicidade e a universalidade dos processos de insolvência de modo a desencorajar as partes de transferir bens ou acções judiciais de um país da UE para outro, no intuito de obter uma posição jurídica mais favorável em detrimento dos credores.

Contudo, a sociedade comunitária, durante estes treze anos, mudou. Hoje, não basta assegurar a unicidade e a universalidade dos processos de insolvência. A Europa enfrenta a maior crise económica e social dos últimos quarenta anos, implementada pelas políticas neoliberais que descoraram a economia privilegiando o sistema financeiro. O “sistema” empresarial foi confrontado com um número exagerado de insolvências e a necessidade de retroceder este processo foi considerado pelos líderes europeus.

Assim, a 12 de Dezembro de 2012, a Comissão Europeia emitiu uma Comunicação dirigida ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu<sup>94</sup>, com o título “Uma nova abordagem europeia da falência e insolvência das empresas”.

Esta comunicação, na sua introdução que tem como título “*Justiça para o Crescimento*”, no seu ponto 1 refere que a “*Europa enfrenta uma grave crise económica e social, a União Europeia está a tomar medidas para promover a recuperação económica, dinamizar o investimento e proteger o emprego. A tomada de medidas para promover a recuperação económica, dinamizar o investimento e proteger o emprego. A tomada de medidas destinadas a assegurar o crescimento sustentável e a prosperidade constitui uma grande prioridade política.*

(...)

*A modernização das normas da UE em matéria de insolvência para facilitar a sobrevivência das empresas e dar uma segunda oportunidade aos empresários foi identificada como uma ação fundamental para melhorar o funcionamento do mercado interno*

(...)

---

<sup>94</sup>COM (2012) 742 final.

*PROCESSO DE INSOLVÊNCIA EUROPEU*

*A resposta europeia deveria ser a de criar um sistema eficiente de recuperação e reorganização das empresas, de modo a poderem sobreviver às crises financeiras, funcionar de maneira mais eficaz e, quando necessário, proceder a um novo arranque. Isto não se aplica apenas às grandes multinacionais, mas a 20 milhões de pequenas empresas que são a espinha dorsal da economia europeia. A tramitação eficiente dos processos de insolvência é uma questão importante para a economia europeia e o crescimento sustentável.*

*O Regulamento da UE<sup>95</sup> relativo aos processos de insolvência foi adotado no intuito de resolver as questões das insolvências transfronteiriças, através do reconhecimento e coordenação adequados dos processos nacionais de insolvência, e de evitar incentivos que levassem as partes a transferir bens ou ações judiciais de um Estado-Membro para outro, a fim de obterem uma posição jurídica mais favorável (seleção abusiva do foro). Visto que o seu âmbito de aplicação é transfronteiriço, o Regulamento não harmoniza as legislações nacionais de insolvência que regulam os processos nacionais neste domínio. Deste modo, as diferenças a nível nacional mantêm-se e, em consequência, as atividades económicas podem ficar a perder, os credores recuperam menos dinheiro do que fariam noutras condições e os credores dos vários Estados-Membros não são tratados em pé de igualdade. A Comissão propõe neste momento a modernização do Regulamento da UE relativo aos processos de insolvência.”*

Assim, com o objectivo de criar apoios à reestruturação e revitalização do tecido empresarial, tendentes à sua recuperação, propõe uma maior equidade nas legislações dos Estados-Membros de forma a criar uma maior confiança das empresas, empresários e particulares nos sistemas dos outros Estados-Membros, o que resultaria em acesso ao crédito, promoveria o investimento criando um mercado interno mais eficaz.

---

<sup>95</sup> Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho relativo aos processos de insolvência, JO L 160 de 30.06.2000, p. 1.

*PROCESSO DE INSOLVÊNCIA EUROPEU*

Em 12.03.2014, e na esteira desta Comunicação, surge uma Recomendação da Comissão, com uma serie de princípios comuns para os processos nacionais de insolvência das empresas em dificuldades financeiras, cujo objectivo é o de privilegiar a recuperação das empresas em detrimento da sua liquidação.

Descreve no seu título 1., com a epigrafe “FINALIDADE e objecto” que:

– *“O objectivo da presente Recomendação consiste em incentivar os Estados-Membros a criarem um quadro que permita uma reestruturação eficaz das empresas viáveis em situação difícil e que dê uma segunda oportunidade aos empresários honestos, por forma a promover o espírito empresarial, o investimento e o emprego, contribuindo para a redução dos obstáculos ao bom funcionamento do mercado interno”.*

Os Estados-Membros foram convidados a implementar os princípios vertidos nesta Recomendação até doze meses a contar da sua publicação.

Em Portugal, e dentro deste espírito revitalizador já foi criado pelo Decreto-Lei n.º 178/2012 de 3 de Agosto, o Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial –SIREVE e, com Lei n. 16/2012, de 20 de Abril, que procedeu à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas, foi introduzido o Processo Especial de Revitalização – PER, pelos artigos 17.º -A a 17.º -I, deste código, no âmbito do memorando de entendimento, celebrado com o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional, no quadro do programa de auxílio financeiro a Portugal.

## CAPITULO VI

---

### A INSOLVÊNCIA NO DIREITO COMPARADO

Neste capítulo pretende-se fazer uma breve análise dos sistemas jurídicos, em Direito falimentar, em diversos países, que antecederam e que influenciaram a aprovação da actual Lei da Insolvência e da Recuperação das Empresas com o intuito de que os casos de insolvência sejam ajuizados e decididos de acordo com um processamento judicial ordenado, assim como oferecer possibilidades legais que permitam uma melhor opção entre o reequilíbrio patrimonial e a liquidação do património penhorável do devedor.

Esta abordagem terá em conta a análise de alguns preceitos processuais e a participação dos credores no processo de recuperação de empresa e a sua consequente preservação, considerando a Lei n.º 16/2012, em vigor em Portugal.

#### DIREITO ALEMÃO

O direito da insolvência alemão é regulado pela *Insolvenzordnung, InsO*, de 5 de Outubro de 1994, e só entrou em vigor a 1 de Janeiro de 1999.

Esta lei que regula o procedimento da insolvência, é aplicável a qualquer devedor, titular ou não de uma empresa.

Contudo, esta lei prevê um acordo extrajudicial, para as pessoas singulares denominado “*Saneamento extrajudicial das obrigações*”. Para poder recorrer a este “plano”, o devedor deverá provar, em juízo, que procedeu a negociações, nos últimos seis meses, com o credor, sem êxito. Esta lei prevê ainda a exoneração do passivo restante para o devedor singular.

Este processo pode revestir duas formas processuais distintas: uma destinada aos comerciantes e outra às pessoas singulares e aos pequenos comerciantes. Esta última possui como requisitos os enunciados no parágrafo anterior.

*A INSOLVÊNCIA NO DIREITO COMPARADO*

O processo de insolvência previsto para os empresários admite a apresentação de um plano de insolvência, a ser elaborado e apresentado pelo devedor ou pelo *administrador da insolvência* por iniciativa própria ou a pedido da assembleia-geral de credores.

Este plano poderá prever três situações distintas:

- plano de saneamento (*sanierungsplan*), cujo objetivo principal é o reequilíbrio patrimonial e a preservação da empresa;
- plano de liquidação (*liquidationsplan*), que prevê a manutenção temporária da empresa para posterior liquidação ou alienação do seu património;
- plano de transferência, total ou parcial, do património da empresa. Nesta situação são previstas as operações societárias de transformação, cisão, incorporação e fusão.

É a assembleia de credores quem decide sobre o destino da empresa: o encerramento; a sua continuação provisória ou a elaboração de um plano de insolvência.

Após análise prévia do plano pelo Tribunal de Falências, o mesmo é enviado à comissão de credores, ao devedor, ao administrador e ao comité de empresa, para parecer e fixação do prazo para seu cumprimento.

O processo de insolvência, é um processo de execução universal, e portanto abrange todos os bens presentes e futuros (adquiridos durante o processo) do devedor. A administração desses bens é atribuída a um *administrador da insolvência*, nomeado pelo juiz, entre advogados comerciantes, auditores de contas ou consultores fiscais<sup>96</sup>.

Esse *administrador da insolvência* tem como funções:

- a apreensão dos bens do falido, inclusive os que se encontram em poder de terceiros, a restituição de bens de terceiros que estejam em poder do falido;

---

<sup>96</sup> Disponível em: <<http://ec.europa.eu/civiljustice/bankruptcy/bankruptcy.ger.pt.htm>>.

*A INSOLVÊNCIA NO DIREITO COMPARADO*

- a elaboração de um inventário dos bens, atribuindo-lhes valor;
- o pagamento de funcionários (caso existam);
- a decisão sobre o prosseguimento dos contratos em curso;
- a alienação dos activos e pagamento dos credores, conforme plano elaborado a partir das reclamações de créditos apresentadas pelos credores.

Na assembleia de credores participam todos os credores, o *administrador da insolvência* e o devedor, a qual tem entre suas atribuições a nomeação da comissão de credores e o destino da empresa.

A comissão de credores também pode ser criada, provisoriamente, pelo Tribunal de Falência, antes da primeira assembleia-geral de credores, que poderá dissolvê-la.

O devedor deverá concordar com o plano de insolvência apresentado, salvo se a sua posição financeira ou a de algum credor for prejudicada.

O plano deverá ser aprovado pela maioria dos credores, para posterior confirmação pelo Tribunal de Falências.

### **DIREITO FRANCÊS<sup>97</sup>**

Em França, o procedimento aplicável à insolvência encontra-se regulado pela Lei n.º 2005-845, de 26 de Julho de 2005 (*Loi de Auvégarde des Entreprises*), a qual prevê: o procedimento de prevenção das dificuldades das empresas e os procedimentos conciliatórios; disposições relativas à recuperação; a redressement judicial; disposições relativas à liquidação judicial, às responsabilidades e sanções.

A legislação falimentar é distinta para os empresários e para os não empresários.

Dessa forma, possui dois regimes jurídicos para o processo de insolvência: um aplicável às pessoas singulares com dívidas e outro, aos comerciantes, agricultores, artesãos e profissionais independentes.

---

<sup>97</sup> Informações extraídas do site: <<http://ec.europa.eu/civiljustice/bankruptcy.fra.pt.htm>>.

*A INSOLVÊNCIA NO DIREITO COMPARADO*

O regime aplicado às pessoas singulares tem como pressuposto a boa-fé destas, e a impossibilidade de o sujeito fazer face ao pagamento das obrigações assumidas.

O seu requerimento tem a intervenção de uma comissão administrativa, a qual, após elaborar um relatório das dívidas e colher informações sobre elas, requer ao Tribunal a suspensão das execuções movidas contra o devedor.

No prazo da suspensão, a comissão procura a conciliação entre devedor e credores, de forma obter uma dilação do prazo para o pagamento das obrigações, a sua remissão parcial ou a combinação de ambos.

Caso a negociação resulte frustrada, a comissão recomenda medidas a serem observadas pelo prazo de dez anos.

Para aquelas que estejam numa situação financeira irremediavelmente comprometida, existe a previsão legal do "processo de restabelecimento pessoal". Ou seja, os bens do devedor são apreendidos e avaliados e as suas dívidas apuradas, para posterior liquidação judicial, determinada pelo Tribunal.

Para os profissionais independentes, incluindo os comerciantes, artesãos e agricultores, existe a previsão legal da recuperação e liquidação judiciais.

Dir-se-á que a insolvência é exteriorizada quando o devedor definitivamente cessa o pagamento de suas dívidas, ou seja, pela manifesta impossibilidade de o devedor liquidar o seu passivo com o activo disponível.

A legislação francesa prevê um procedimento informal de regularização e reorganização da empresa e outro formal.

O procedimento informal consiste na regularização por mútuo acordo, que pode ser requerido pela empresa em dificuldades económico-financeiras, sem, contudo, configurar a sua insolvência.

***Procedimento informal***

O procedimento informal consiste na regularização por mútuo acordo, que pode ser requerido pela empresa em dificuldades económico-financeiras, sem, contudo, configurar a sua insolvência.

O Presidente do Tribunal do Comércio nomeia um conciliador, por um período não superior a quatro meses, com o objetivo de celebrar um acordo com os credores; para tanto, as acções e execuções instauradas ficam suspensas.

O devedor, nesse período, fica liberto do pagamento das dívidas anteriores ao pedido, e não pode dispor dos seus bens, sem autorização do presidente do Tribunal.

Celebrados os acordos, são levados ao Presidente do Tribunal para homologação.

Se os acordos celebrados não forem cumpridos, considera-se a empresa insolvente passível de liquidação.

***Procedimento formal***

Os procedimentos formais, podem ser: a recuperação judicial e a liquidação judicial, ambos processados perante o Tribunal de Comércio, composto por comerciantes eleitos.

Em departamentos onde não existem tais tribunais, a competência é do tribunal de grande instância, composto por três magistrados.

A recuperação da empresa judicial é destinada às empresas em dificuldade económico-financeira, mas ainda viáveis, preservando a sua manutenção e a dos postos de trabalho ou, ainda, a sua alienação.

Apresentado o pedido de recuperação e verificada a sua viabilidade, o Tribunal do Comércio determina a apresentação do plano de recuperação, que pode prever a manutenção da empresa com os mesmos titulares ou a sua alienação. Verificada sua a inviabilidade, o tribunal decide pela liquidação.

Na recuperação judicial actuam os seguintes órgãos: o administrador judicial, o representante dos credores e o comissário responsável pela execução do plano.

O administrador judicial, é órgão facultativo para empresas com menos de cinquenta empregados e volume de negócios inferior a 3.100.000 euros. Este administrador judicial é nomeado pelo Tribunal, observada a lista de profissionais habilitados. Entre suas funções destacam-se: a elaboração do relatório sobre as possibilidades de recuperação da empresa e a assistência aos administradores da empresa devedora.

O representante dos credores, igualmente escolhido entre componentes de uma lista de profissionais, tem a atribuição representar os credores, avisá-los do prazo para a apresentação das declarações de crédito, recebê-las e examiná-las.

Os credores, à excepção dos trabalhadores, são obrigados a apresentar as reclamações de créditos, no prazo de dois meses da publicação da instauração do processo. Os créditos dos trabalhadores são verificados pelo representante dos credores, que elabora uma lista de créditos com base na documentação existente na sociedade devedora.

Os interessados têm o prazo de dois meses para impugnar essa perante o "*conseil de prud'hommes*".

O comissário é o responsável pela supervisão da execução do plano de recuperação.

O plano de manutenção da empresa não poderá exceder o prazo de dez anos para pagamento dos credores, os quais são apenas consultados.

A liquidação judicial é aplicada quando a recuperação da empresa se mostra inviável, devendo cessar as suas atividades e alienar o ativo para pagamento do passivo, ou ser cedida a terceiros.

A recuperação, por cedência a terceiros, envolve uma proposta de aquisição, que poderá abranger todo o complexo empresarial, ou apenas alguns de seus estabelecimentos.

*A INSOLVÊNCIA NO DIREITO COMPARADO*

Cabe ao tribunal aceitar a proposta. A proposta deve conter, entre outras informações, os contratos e demais obrigações assumidas pelos adquirentes, a forma de manutenção da empresa, o número de empregados que poderão vir a ser demitidos.

A liquidação judicial é feita por um liquidatário, nomeado pelo tribunal a partir de uma lista de profissionais habilitados, com a incumbência de alienar o activo e efectuar o pagamento do passivo.

Os créditos são classificados em: privilegiados e comuns, sendo que o pagamento dos primeiros antecede o comum em virtude de garantia ou privilégios sobre bens do devedor.

Encerra-se a liquidação com a verificação de inexistência de bens do ativo.

**DIREITO ITALIANO<sup>98</sup>**

A lei falimentar italiana de 16 de março de 1942, n.º 267, foi modificada pelo Decreto-Legislativo n.º 5, de 9 de janeiro de 2006. Estas novas disposições entraram em vigor seis meses após a publicação do Decreto-Legislativo, no Jornal Oficial, ou seja, após 1 de Julho de 2006. O decreto-Legislativo aplica às pessoas colectivas

No artigo publicado por Maurízio Irrera<sup>99</sup>, sobre a nova lei de falências, este comenta que o processo da insolvência não pode ter a finalidade meramente liquidatória, mas deve primar pela preservação da actividade da empresa, ou em outros casos, dar uma garantia consistente aos credores por meio do seu saneamento ou da transferência a terceiros da estrutura empresarial.

---

<sup>98</sup> Informações obtidas a partir do site: <<http://ec.europa.eu/civiljustice/bankruptcy.ita.it.htm>>.

<sup>99</sup> IRRERA, Maurizio. **La riforma del diritto fallimentare**: un primo panorama delle principallinovità. Dipartimento di Stuti per l'Impresa e il Território. Disponível em: «[sitemaurizio.irrera@eco.unipmn.it](mailto:sitemaurizio.irrera@eco.unipmn.it)».

*"le procedure concursali non più in termini meramente liquidatori-sanzionatori, ma piuttosto come destinate ad un risultato di conservazione dei mezzi organizzativi dell'impresa, assicurando la sopravvivenza, ove possibile, di questa e, negli altri casi, procurando alla collettività ed in primoluogo agli stessi creditori, una più consistente garanzia patrimoniale attraverso il risanamento e il trasferimento a terzi delle strutture aziendalli."*

*A INSOLVÊNCIA NO DIREITO COMPARADO*

A insolvência é caracterizada pela lei italiana como: um estado de facto, exteriorizado pela impossibilidade de pagar regularmente as suas obrigações<sup>100</sup>. Este é o pressuposto para a instauração do processo de falência, ou outros procedimentos que envolvam a liquidação dos bens do devedor.

Os procedimentos previstos são: acordo extrajudicial, concordata preventiva, falência e liquidação administrativa forçada. Esta última aplica-se somente a empresas que, em face da sua relevância pública, estão excluídas do processo de falência normal, podendo ser reguladas por lei especial, como por exemplo das instituições financeiras, seguradoras, entre outras.

O art. 1.º do Decreto legislativo de 9/01/2006, n.º 5, determina que estão sujeitos à falência e à concordata preventiva os empresários comerciais, considerados mediante dois fatores, alternativamente:

a) capital investido superior a 300.000,0 euros;

b) facturação média anual, nos três últimos anos, ou do início da atividade, se for menor o tempo, superior a 200.000,00 euros; o espólio do devedor comerciante.

Não estão incluídas no procedimento as entidades públicas, o pequeno empresário, o empresário individual, o empresário que cessou as suas atividades há mais de um ano e os empresários agrícolas. Não estão incluídas, também, as empresas cujo débito apurado na fase pré-falência seja inferior a 25.000,00 euros.

Têm legitimidade activa para o requerimento o próprio devedor, os credores, o representante do Ministério Público. O foro competente para a declaração de falência é o do lugar onde o falido possui o seu principal estabelecimento.

Este procedimento tramita no Tribunal e possui uma fase pré-falimentar, na qual se realiza uma audiência com a presença do devedor, credor e o representante do Ministério Público. O tribunal pode determinar providências preliminares, com eficácia por tempo limitado, preservando o património do devedor que produzem efeito até serem confirmadas ou revogadas por sentença declaratória de insolvência.

---

<sup>100</sup> ITÁLIA. Decreto Legislativo 9/01/2006, n.º 5, art. 5.º, n.º 2.

*A INSOLVÊNCIA NO DIREITO COMPARADO*

A sentença declaratória de insolvência, contém entre outras providências, a nomeação do juiz, do curador, determina o dia e hora da declaração, a apresentação dos elementos de contabilidade.

Da sentença, cabe "*appello*", em princípio, sem efeito suspensivo.

Após proferida a sentença que decreta a falência, o devedor perde o direito de administrar e de dispor de seus bens, cabendo-lhe apenas a fiscalização da administração do activo, é-lhe ainda vedado efectuar o pagamento de obrigações anteriormente assumidas.

Na falência actuam os seguintes órgãos: o Tribunal, o juiz delegado<sup>101</sup>, o curador e o comité de credores.

O Tribunal que decreta a falência possui competência, em razão da matéria, para decidir sobre todas as acções derivadas do processo falimentar, sem exceções; nomear, destituir e fixar as atribuições do comissário, e julgar os recursos.

O juiz actua na vigilância e no controle da observância do procedimento e solução de conflitos.

O curador, nomeado na sentença declaratória da falência, é o administrador dos bens da falência; é ele quem atua na fase de liquidação.

O comité de credores, nomeado pelo juiz, é composto por três ou cinco membros, escolhidos entre os credores, com a atribuição de supervisionar a atuação do curador e emitir pareceres solicitados pelo curador, juiz e Tribunal, nos casos previstos em lei, examinar a contabilidade.

Esta reforma procurou fortalecer o acordo entre devedor e credores.

A alienação do ativo destina-se ao pagamento dos credores, observada a ordem decrescente de classificação dos credores prevista em lei, sendo inicialmente pagos os credores privilegiados.

---

<sup>101</sup>A legislação italiana faz a previsão da figura do juiz delegado, como sendo o juiz designado pelo tribunal para presidir o processo.

*A INSOLVÊNCIA NO DIREITO COMPARADO*

Quanto ao acordo extrajudicial (*accordo di ristrutturazione dei debiti*) consiste numa medida preventiva que visa evitar a decretação da falência, e consiste num acordo proposto pelo devedor aos credores que representem pelo menos 60% do débito.

Este acordo deve ser redigido por um profissional, solicitando a dilatação do prazo para o pagamento das obrigações, a sua remissão total ou parcial, ou ainda a transferência de determinados bens, bem como as garantias oferecidas como meio de assegurar o cumprimento do acordo.

Se o acordo for consensual adquire conotação judicial e eficácia após a sua publicação. Como providência complementar deverá ser levado ao Registo Comercial.

Quanto à concordata preventiva, requerida perante o Tribunal onde se situa o principal estabelecimento da empresa, e tem como objectivo a apresentação de um plano de reestruturação da empresa ou dilação do prazo para pagamento de suas obrigações.

Recebida a proposta, o Tribunal poderá aceitar o pedido ou declarar a falência da empresa.

A concordata é concedida após aprovação pela maioria dos credores de cada uma das classes. Após a sua aprovação, o devedor passará a ter uma administração vigiada por um administrador judicial.

A decisão é publicada por afixação em quadro no Tribunal, inscrição no Registo Comercial, anotação noutros cartórios, em cuja sede o devedor possua bens imóveis ou outros sujeitos a registo público e publicação num ou mais jornais.

Na concordata preventiva o devedor poderá também propor uma transacção fiscal.

### DIREITO ESPANHOL<sup>102</sup>

A Lei n.º 22, de 9 de Julho de 2003 (*Ley concursal*) regula o procedimento judicial aplicável aos casos de insolvência, denominado "*concurso de acredores*".

Este procedimento é aplicado aos devedores singulares e colectivas, tendo como objetivo a satisfação dos credores, embora privilegie igualmente a recuperação da empresa e manutenção dos postos de trabalho.

De acordo com a *Ley concursal*, a unidade do procedimento deve-se à igualdade do pressuposto objetivo, que é a insolvência, "concebida como sendo o estado patrimonial do devedor que não pode cumprir regularmente as suas obrigações".

É competente para declarar a insolvência, o do Tribunal de Comércio da sede do principal estabelecimento do devedor. Pode-se, ainda, ser declarada a insolvência de devedores estrangeiros que actuam em território espanhol, caso em que a competência será do Tribunal de Comércio em cujo território se situe o estabelecimento devedor.

Estão excluídas deste procedimento as entidades estatais.

Têm legitimidade para requerer a insolvência: o devedor, os sócios solidários e ilimitadamente responsáveis da sociedade devedora e os credores.

Caberá ao devedor requerer o pedido de falência quando se encontra em insolvência iminente. Contudo, quando já se encontrar insolvente, é ele que terá a obrigação de apresentar o pedido, denominando-se insolvência voluntária.

Se o pedido for apresentado pelo credor, é designada audiência prévia que possibilitada ao devedor a apresentação de contestação, refutando os argumentos invocados.

---

<sup>102</sup> Informações obtidas no site: <<http://ec.europa.eu/civijustice/bankruptcy.spa.pt.htm>>.

*A INSOLVÊNCIA NO DIREITO COMPARADO*

São órgãos da insolvência: o juiz e a administração concursal. A junta de credores somente será constituída em caso de não ser aprovada, por declarações escritas, a proposta apresentada. O representante do Ministério Público intervém na qualificação da falência, se existirem crimes contra o património ou contra a ordem económico-social<sup>103</sup>.

É ao juiz que cabe a direcção do processo.

A administração da insolvência é exercida por um órgão colegial, composto por profissional nas matérias relevantes para o concurso – jurídica e económica – por representante dos credores titulares de crédito ordinário e com privilégio geral.

No caso das sociedades com títulos negociados em Bolsa de Valores, o juiz poderá nomear um único administrador profissional<sup>104</sup>.

Declarada a insolvência, são arrolados os bens do devedor/insolvente e elaborada a lista de credores, observando a classificação prevista em lei.

Depois da aprovação da lista, a lei permite: a celebração de acordo com os credores ou a liquidação.

A celebração do acordo está limitada a que a remissão da dívida não seja superior a 50% e que o prazo para pagamento não exceda cinco anos.

Na liquidação, a preferência é pela alienação da empresa ou das suas unidades produtivas, com o objetivo da manutenção da atividade.

O valor arrecadado com a venda servirá para o pagamento do passivo, observada a ordem dos credores aprovada.

O processo é encerrado com o pagamento aos credores, realizado com o produto obtido com a liquidação dos bens e direitos do devedor ou com o cumprimento do acordo firmado.

---

<sup>103</sup> ESPANHA. Lei n.º 22/2003. Exposição de motivos. IV.

<sup>104</sup> ESPANHA. Lei n.º 22/2003.

### DIREITO NORTE-AMERICANO

A lei falimentar norte-americana – Código da Bancarrota de 1978, prevê: no seu capítulo 7, a liquidação; Capítulo 11, a reorganização; Capítulo 12, o reajuste dos débitos de uma família fazendeira com renda anual regular e no capítulo 13, o reajuste dos débitos de uma pessoa de renda regular.

Qualquer empresa pode requerer a reorganização com exceção dos corretores de ações, de mercadorias e o município.

Têm legitimidade para solicitar o requerimento não apenas o devedor, mas também o credor e sócios da sociedade devedora, sendo aí chamado de requerimento involuntário.

Requerido o requerimento involuntário os pagamentos efetuados pelo devedor nos noventa dias que antecederam o pedido podem ser anulados, cabendo ao credor a devolução dos valores à massa.

Na opinião de Mayer<sup>105</sup>, as empresas insolventes podem ser consideradas em duas categorias: a primeira, aquelas que não podem pagar o que devem em razão de pesados investimentos na atividade, essas podem recorrer ao processo de reorganização falimentar, que inovou ao reduzir a necessidade de recursos em caixa da sociedade insolvente, mediante a conversão da sua dívida em participações no capital, além da possibilidade de conversão de obrigações continuadas em capital. "(...) 'a reorganização falimentar' como misto de processo jurídico e empresarial através do qual empresas insolventes tratam das suas necessidades de caixa". À frente especificou que o outro tipo de empresa é aquela que, além de não poder pagar o que deve, também não possui recursos para continuar as suas atividades. Estas últimas beneficiam pouco ou nada da reorganização falimentar. A reorganização falimentar "significa a conversão das dívidas da empresa em participação no capital – ou seja a empresa é aliviada de parte ou de toda a sua

---

<sup>105</sup> MAYER, Thomas Moers. **Conferência proferida**. Trad. Istvan Vajda. Disponível em: <<http://braudel.org.br/novo/eventos/conferencias/2001/art8.htm>>.

*A INSOLVÊNCIA NO DIREITO COMPARADO*

*dívida, os seus credores tornam-se acionistas e seus acionistas são diluídos ou eliminados".*

O juízo competente para o pedido do requerimento e concessão é o federal da sede do principal estabelecimento, do domicílio ou da situação dos principais bens. A distribuição do pedido acarreta a suspensão temporária das execuções e dos pagamentos, denominada (*automatic stay*). A devedora, na seqüência, deverá apresentar a lista dos credores e dos bens.

O devedor tem o direito à apresentação do plano de reorganização, no prazo de cento e vinte dias, podendo este prazo ser prorrogado a seu pedido, o qual deverá ser aprovado no prazo de cento e oitenta dias. A não observância dos prazos estabelecidos acarreta o direito de qualquer credor ou parte interessada apresentar o plano.

Este pedido de reorganização da empresa não retira ao devedor os poderes de administração da empresa, contudo, subordina-o ao pedido de autorização para contrair determinadas obrigações.

Junto com o plano de reorganização deverá ser apresentado o documento contendo esclarecimentos sobre o plano, balanço geral, causas que levaram a empresa à situação de insolvência (*Disclousure Statement*).

Após a apreciação pelos interessados, credores e acionistas votam o plano apresentado. A Corte poderá aprovar ou não o plano de reorganização. Em caso positivo, a Corte somente acompanhará a implementação do plano apresentado.

Se existir suspeita de fraude ou incompetência do devedor, a Corte nomeia um síndico.

***Nota comparativa***

Analisando as especificações apresentadas, poder-se-á dizer que nos países mencionados, o procedimento que visa à reorganização da empresa e a ampliação da participação dos credores, na fiscalização da atuação do empresário devedor ou do administrador nomeado e na decisão sobre o destino da empresa, é unânime. A diferença entre eles reside na amplitude do direito decisório conferido aos credores e, na atribuição da competência para exame do plano de recuperação apresentado.

Tanto no direito alemão, como no francês ou no espanhol, decisão sobre o destino da empresa é tomada pela maioria dos credores, modelo adotado pelo direito português.

No direito norte-americano, a deliberação relativa ao plano de recuperação é tomada em assembleia composta pelos credores e acionistas, dando oportunidade à participação dos investidores, no destino da empresa.

## CAPITULO VII

---

### OPINIÕES DIVERGENTES

A Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril, que procedeu à sexta alteração do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, tem tido algumas vozes discordantes, quanto à sua eficácia relativamente ao objetivo pretendido pelo legislador, antes ou após a sua entrada em vigor.

Assim, e tendo em consideração o tema em análise neste trabalho, cumpre-nos fazer referência a algumas dessas opiniões discordantes, quer em termos legislativos, quer em termos de funcionalidade da referida lei, considerando o seu objetivo – a recuperação e revitalização das empresas – apresentando os excertos que se consideram mais pertinentes:

**ASJP**<sup>106</sup>- Associação Sindical dos Juizes Portugueses:

*“Art. 1.º - Finalidade do processo de insolvência*

*Uma das criticas que vários sectores fizeram ao CIRE desde o inicio prendeu-se com o facto de ser um código vocacionado sobretudo para a liquidação da empresa, sendo difícil, tal como está estruturado, levar à aprovação de um plano destinado a permitir a recuperação da empresa.*

*A alteração introduzida neste n.º 1 parece querer dar resposta a essa critica ao substituir «o processo de insolvência (...) que tem como finalidade a liquidação do património de um devedor (...)» por «(...) que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa (...)».*

---

<sup>106</sup> Associação Sindical dos juizes portugueses em “ANTEPROJECTO DE DIPLOMA QUE ALTERA O CÓDIGO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA; Gabinete de Estudos e Observatório dos Tribunais, (Relatora: Maria José Costeira), Dezembro 2011; e PROPOSTA DE DIPLOMA QUE CRIA O SISTEMA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS POR VIA EXTRAJUDICIAL (SIREVE), (Reladoras: Maria José Costeira e Maria de Fátima Reis Silva), Maio 2012.

OPINIÕES DIVERGENTES

*Sucedem que para se alterar a filosofia subjacente a um código não basta alterar a declaração de princípio com que o mesmo se inicia. É preciso proceder às alterações ao longo de todo o diploma que permitam a um processo criado a pensar na liquidação da empresa passar a ser um processo destinado, em primeira linha, à recuperação da empresa.*

*Ora não tendo sido feita qualquer alteração significativa na estrutura do processo é forçoso concluir que a alteração ao art. 1.º não traz, na prática, qualquer mudança ao nível da filosofia do código”.*

Ainda sobre o SIREVE fez alguns comentários ao articulado, chamando a atenção para “algumas normas que propõem soluções pouco harmónicas com a legislação em vigor ou que podem impedir o sucesso do SIREVE”.

**Ribeiro Gonçalves** (Presidente da APAJ)<sup>107</sup>

Aponta críticas ao Estado e à banca e alerta para a necessidade de se readaptarem aos tempos de crise.

*“O Estado “tem duas caras” quando intervém como credor numa insolvência. Os credores públicos continuam a inviabilizar os planos de recuperação de empresas, conduzindo-as à insolvência.*

(...)

*Depende muito da atitude dos bancos – credores com algum peso e do Estado, seja a fazenda pública, seja a segurança social. Uma intenção já manifestada pelo Governo é que o Estado fale a uma só voz. Faz sentido que o faça. Mas há aqui um problema que é muito grave e que condiciona qualquer estratégia generalizada de recuperação, que é o facto de a administração fiscal não aceitar o código da insolvência como lei especial no tratamento dos seus créditos. Isso é muito grave.*

(...)

*Para aprovar um plano de recuperação é preciso que dois terços do montante dos créditos reconhecidos votem favoravelmente. Mas o Estado, por pequena que seja a*

---

<sup>107</sup> Presidente da Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais (APAJ); em entrevista ao Jornal de Negócios, a 21.05.2012.

OPINIÕES DIVERGENTES

*sua percentagem, não se conforma com a decisão da maioria e recorre da homologação do plano de recuperação. É a regra e decorre da lei desde 2011. O Estado tem aqui duas caras. Estabelece regras para a universalidade dos credores e depois vem aprovar um normativo para si e inviabiliza a aprovação dos planos de recuperação, levando ao despedimento de muitos trabalhadores. Creio que se esta atitude não se alterar, toda esta lógica acaba por ser um pouco retórica.”*

**Nuno Pinto Oliveira**<sup>108</sup> – sobre os princípios orientadores

*“O contributo dos Princípios orientadores da recuperação extrajudicial para a conformação de relações jurídicas é extraordinariamente difícil de apreciar.*

*Os Princípios orientadores da recuperação extrajudicial dos devedores foram aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 23 de Outubro de 2011; ora no sistema jurídico-constitucional português, as Resoluções do Conselho de Ministros não são actos normativos (cf. Art. 112.º da Constituição da Republica Portuguesa). Os problemas suscitados pela circunstancia de os Princípios orientadores terem sido aprovados por uma Resolução do Conselho de Ministros são, e só podem ser, agravados pela circunstancia de Primeiro principio que «(o) procedimento extrajudicial corresponde a um compromisso assumido entre o devedor e os credores envolvidos, e não a um direito» (do devedor?), e o Quarto principio dizer que o «período de suspensão», pressuposto pelo procedimento extrajudicial «é uma concessão dos credores envolvidos, e não um direito do devedor».*

*Os argumentos que poderiam retirar-se de os Princípios orientadores terem sido aprovados por uma resolução do Conselho de Ministros – e de, tendo sido aprovados por uma Resolução do Conselho de Ministros, apresentarem a negociação ou a renegociação, como uma «concessão dos credores envolvidos» - são, contrariados pela conexão sistemática e teleológica entre os princípios orientadores de um negociação, ou de uma renegociação, aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n. 43/2011, de 23 de Outubro, e o principio da boa fé, consagrado pelo art. 762.º, n.º 2, do Código Civil.*

---

<sup>108</sup> Nuno Manuel Pinto Oliveira, ENTRE CÓDIGO DA INSOLVÊNCIA E “PRINCÍPIOS ORIENTADORES”; Revista da Ordem dos Advogados, Ano 72, Lisboa, Abr./Set. 2012.

OPINIÕES DIVERGENTES

Os *Princípios orientadores da recuperação extrajudicial dos devedores não quiseram seguramente restringir o sentido geral (...) das relações jurídicas obrigacionais decorrente do art. 762.º, n.º 2, do Código Civil; ainda que (por absurdo) os Princípios orientadores quisessem restringi-lo, não poderiam fazê-lo. O princípio da boa fé consta de um acto normativo no sentido do art. 112.º da Constituição da Republica Portuguesa e, constando de um acto normativo no sentido do art. 112.º da Constituição da Republica Portuguesa, não pode ser restringido por Resolução. – Evitando as soluções absurdas deve preferir-se a solução (mais) razoável de interpretar os Princípios orientadores da recuperação extrajudicial de devedores como um contributo para a concretização do principio (geral) da boa fé.*

(...)”.

**Catarina Serra**<sup>109</sup> – contributos para uma “rectificação”

“ (...)

*Sistematização*

*Depois, as normas desenrolam-se em longos textos, com divisão em vários números mas sem qualquer vestígio de sistematização. Ao que tudo indica, foi seguido o caminho mais fácil. Sempre que se regula matérias que respeitam a actos ou procedimentos que têm entre si alguma relação cronológica o procedimento é (quase) invariavelmente o mesmo: cria-se um novo numero na norma. O legislador terá considerado que não valia a pena criar uma norma diferente (...), crendo que seria possível ir desenvolvendo, sequencialmente, as matérias numa mesma norma.*

*O art. 17.º -C, n.º 3, al. a), com um proémio mais exíguo do que a respectiva disciplina, é exemplificativo do defeito apontado (o proémio restringe, em rigor, a disciplina da norma às obrigações do devedor mas a norma disciplina, de facto também as obrigações do juiz).*

*A expressão máxima do problema encontra-se, porém nos arts. 17.º -D e 17.º -E. O primeiro, com epigrafe “(t)ramitação subsequente”, divide-se em onze normas. Aí se*

---

<sup>109</sup> Catarina Serra, *Processo Especial de Revitalização – contributos para uma rectificação*; Revista da Ordem dos Advogados, Ano 72, Lisboa, Abr./Set. 2012.

*OPINIÕES DIVERGENTES*

*criam obrigações e ónus para vários sujeitos (o devedor, o juiz, o administrador judicial provisório, os credores, os declarantes, os intervenientes) e – o que é mais grave – por vezes, na mesma norma e na mesma frase. Veja-se o n.º 3 (...).*

*O segundo, com a epigrafe “(e)feitos”, é uma norma incorrecta sob o ponto de vista tanto da extensão como da sistematização. O n.º 1 dispõe sobre a proibição da instauração de acções de cobrança de dividas contra o devedor (...). O n.º 6 dispõe sobre a suspensão dos processos de insolvência contra o devedor em que não tenha ainda sido proferida sentença declaratória de insolvência. Entre um e outro há quatro disposições (n.ºs 2 a 5), que servem exclusivamente para regular os poderes de carácter patrimonial do administrador judicial provisório. (...). Seriam mesmo necessárias quatro disposições para dizer isto? E – sobretudo é adequado automatizar cada uma, pondo cada uma no mesmo plano dos n.ºs 1 e 6?*

*(...)*”

**Maria do Rosário Epifânio<sup>110</sup> – Casos Especiais**

*“O novo paradigma da recuperação*

*(...).*

*Se, inicialmente, existia uma tramitação regra e só subsidiariamente atuava o plano de insolvência, depois da alteração introduzida ao CIRE pela Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril, é vontade do legislador que o plano de insolvência constitua a regra e só subsidiariamente vigore a tramitação supletiva.*

*Porém, a aprovação de um plano de insolvência não significa necessariamente que se opte pela via da recuperação. O legislador no n.º 1 afirma expressamente que o plano de insolvência se pode basear «nomeadamente» (e não necessariamente) na recuperação da empresa. Se a intenção do legislador era dar prioridade à recuperação, não o conseguiu: desde logo, porque o plano de insolvência (como é afirmado expressamente no n.º 1) pode não ter como finalidade a recuperação. Depois, porque não há mecanismos legais ou judiciais especificamente criados para garantir a prioridade da aprovação do plano de insolvência. Neste contexto, apenas se acrescentou o n.º 3 ao art. 192.º, que obriga, nos casos em que o plano de*

---

<sup>110</sup> Maria do Rosário Epifânio; Parte VI, Manual de Direito da Insolvência, Almedina, 2012, 4.ª Ed., pgs. 263, 265 e 266.

OPINIÕES DIVERGENTES

*insolvência se destine à recuperação, que a tal seja menção expressa em todos os documentos e publicações respeitantes ao plano de insolvência.*

(...)"

*“Não se compreende a expressão legal utilizada no art. «caso o juiz nomeie administrador judicial provisório nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º -C». Se for aberta a fase de negociações, necessariamente foi nomeado o administrador judicial provisório (por força da imposição legal contida no art. 17.º -C, n.º 3, al a)).*

(...)

*Não resulta claro da lei o momento a quo de contagem deste prazo, nas hipóteses em que houve impugnação da lista provisória de créditos.*

(...)

*Em bom rigor, a lei deveria ter feito referência às hipóteses em que o devedor não é uma pessoa singular, abrangendo-se assim as pessoas colectivas, mas também os patrimónios autónomos (em coerência com o conceito de devedor acolhido no art. 2).*

(...)

*A imposição legal deste dever poderá ser contrária ao princípio do inquisitório, previsto no art. 11.º. Assim, se o juiz, perante os elementos disponíveis no processo, entender que não há fundamentos para a declaração de insolvência, poderá recusar esta declaração?"*

**Luís M. Martins**<sup>111</sup> – Quais as Alterações Efectuadas pela Lei n.º 12/2012, de 20 de abril

(...)

*Contrariamente à anunciada “mudança do paradigma” esta não se consegue concretizar alterando um artigo num código com 304 normativos de cariz executivo, sem que nada se altere na sua tramitação em moldes de permitir a prevalência da recuperação e uma maior intervenção e protecção do devedor no processo. Nomeadamente, não se alterou a lógica e cariz da liquidação universal e concursal do processo, que começa com a apreensão dos bens integrantes do património*

---

<sup>111</sup> Luís M. Martins; Processo de Insolvência, Anotado e Comentado, Almedina, 2013, 3.ª Ed..

*OPINIÕES DIVERGENTES*

*para posterior pagamento aos credores, numa perspectiva de saneamento do mercado, nem se alterou aqueles que são os verdadeiros destinatários do código – os credores enquanto donos do património do devedor do património do devedor sendo o processo um meio de garantia patrimonial que a lei coloca ao seu dispor.*

*A lei não mudou a finalidade executiva do processo de insolvência. Limitou-se a instituir um procedimento especial, fora do processo de insolvência, continuando a recuperação da empresa a ser uma decisão exclusiva dos credores, independentemente da existência ou não de viabilidade económica do devedor.*

*No essencial e na natureza da sua tramitação processual, nada mudou que justifique defender que se concretizou uma mudança de paradigma no CIRE, pois a sua génese executiva mantém-se integralmente, continuando a ser um código de liquidação e de tramitação executiva onde pouco espaço é deixado ao devedor e à recuperação do insolvente.”*

**Acórdão n.º 1786/12.5TBTNV.C2.S1<sup>112</sup>**

*“Resumo:*

*1. O Direito falimentar português tem sido objecto de reformas, sempre oscilando entre dois em que a globalização, tornou vulneráveis as economias de muitos países, mormente, daqueles cuja situação económica e financeira, por ser mais precária, foi mais atingida por uma nova realidade: um dando primazia à recuperação, outro privilegiando a liquidação de empresas em estado de paradigmas, tendo em conta a situação da economia e das empresas – indissociável da conjuntura económica e financeira nacional e transnacional – num tempo histórico insolvência iminente.*

*2. A Lei n.º16/2012, de 20 de Abril, reformou aspectos do CIRE, em consequência das obrigações assumidas pelo Estado por imposição do Memorando da troika que, nos pontos 2.17, 2.18, e 2.19 – “Enquadramento legal da reestruturação de dívidas de empresas e de particulares”, dispõe:*

---

<sup>112</sup> Supremo Tribunal de Justiça, data da resolução: 18 de Fevereiro de 2014, Magistrado Responsável: Fonseca Ramos, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (solução esta adoptada no acórdão-fundamento, que foi confirmado pelo Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça, de 10 de Maio de 2012 – Proc. 368/10.0TBPVL-D.G1.S1 – in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).)

**OPINIÕES DIVERGENTES**

*“2.17. A fim de melhor facilitar a recuperação efectiva de empresas viáveis, o Código de Insolvência será alterado até ao fim de Novembro de 2011, com assistência técnica do FMI, para, entre outras, introduzir uma maior rapidez nos procedimentos judiciais de aprovação de planos de reestruturação.*

*2.18. Princípios gerais de reestruturação voluntária extra judicial em conformidade com boas práticas internacionais serão definidos até fim de Setembro de 2011.*

*2.19. As autoridades tomarão também as medidas necessárias para autorizar a administração fiscal e a segurança social a utilizar uma maior variedade de instrumentos de reestruturação baseados em critérios claramente definidos, nos casos em que outros credores também aceitem a reestruturação dos seus créditos, e para rever a lei tributária com vista à remoção de impedimentos à reestruturação voluntária de dívidas.”*

*3. Daqui decorre que o Estado, num quadro de forte constrangimento económico e financeiro, assumiu o compromisso de legislar no sentido de introduzir um quadro legal de cooperação e flexibilização dos seus créditos quando estiver em causa a aceitação de reestruturação de créditos de outros credores, ou seja, o Estado Português, aceitou adoptar legislativamente, procedimentos flexíveis quanto aos seus créditos, que no direito português como é consabido, se apresentam exornados de fortes garantias (v.g. privilégios creditórios), em ordem à salvaguarda das empresas em comunhão de esforços com os credores particulares, dando primazia à recuperação.*

*4. Esse foi o caminho trilhado pela Jurisprudência dos Tribunais Superiores. antes mesmo da Reforma de 2012, ao considerar que o Estado, no contexto do processo insolvencial, poderia ver os seus créditos afectados por decisão dos credores, porquanto as prerrogativas dos seus créditos, no contexto da relação tributária não seriam, sem mais, transponíveis para o processo universal que a insolvência é, e por isso, não estavam os créditos da Autoridade Tributária numa posição de intangibilidade, enquanto os credores privados renunciavam aos seus direitos na tentativa de recuperar a empresa e, reflexamente, outros interesses a ela ligados, onde nem sequer é despiciendo aludir aos benefícios que o erário público colhe quando uma empresa é recuperada e não liquidada pela inviabilidade da sua recuperação.*

*OPINIÕES DIVERGENTES*

5. O legislador, alterou a Lei Geral Tributária blindando os créditos fiscais. O art. 30º, nº2, estatui – “O crédito tributário é indisponível, só podendo fixar-se condições para a sua redução ou extinção com respeito pelo princípio da igualdade e da legalidade tributária”, tendo o art. 125º da Lei nº55-A/2010, de 31.12, (Lei do Orçamento para 2011), aditado um nº3, ao art. 30º para que não restassem dúvidas: “O disposto no número anterior prevalece sobre qualquer legislação especial”.

6. Reafirmando com indiscutível clareza a indisponibilidade dos créditos tributários, proibindo a sua redução ou extinção e tendo em conta a amplitude do conceito de “relação tributária” e o que a constitui – cfr. art. 30º, nº1, als. a) a e) – o direito insolvencial, após a reforma de 2012, quando conjugado com aqueles preceitos da LGT é dificilmente harmonizável.

7. Como é notório, quer os créditos do Estado, quer os de outras entidades, como a Segurança Social, representam em grande número de casos, avultadas somas, daí que, a manterem-se intocados, todo o esforço de recuperação da insolvente ficará a cargo dos credores comuns ou preferenciais da insolvência, que terão de arcar com a imodificabilidade e mesmo a supressão dos seus créditos e garantias, ante o Estado que nada cedendo, se coloca numa posição de *jus imperii*, num processo em que só, excepcionalmente, deveria ter tratamento diferenciado.

8. Numa perspectiva de adequada ponderação de interesses, tendo em conta os fins que as leis falimentares visam, pode violar o princípio da proporcionalidade admitir que o processo de insolvência seja colocado em pé de igualdade com a execução fiscal, servindo apenas para a Fazenda Nacional actuar na mera posição de reclamante dos seus créditos, sem atender à particular condição dos demais credores do insolvente ou pré-insolvente, que contribuem para a recuperação da empresa, abdicando dos seus créditos e garantias, permanecendo o Estado alheio a esse esforço, escudado em leis que contrariam o seu Compromisso de contribuir para a recuperação das empresas, como resulta do Memorandum assinado com a troika e até das normas que, no contexto do PER, o legislador fez introduzir no CIRE.

9. O que dissemos, numa perspectiva de mais lato enquadramento da questão decidenda, terá que ter em conta o que constitui a pretensão recursiva da recorrente; com efeito, apenas pede que se considere ineficaz, em relação à

OPINIÕES DIVERGENTES

*Fazenda Nacional e ao Instituto de Segurança Social, I.P. a eficácia do Plano que foi homologado, ou seja, que não produza quaisquer efeitos relativamente a tais credores, por não respeitar quanto a estes credores o regime previsto no DL. n.º411/91 (recuperação de contribuições em dívida da Segurança Social), e na LGT relativamente aos créditos tributários, solução esta adoptada no acórdão-fundamento, que foi confirmado pelo Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça, de 10 de Maio de 2012 – Proc. 368/10.0TBPVL-D.G1.S1 – in www.dgsi.pt.*

*10. O plano de insolvência, assente numa ampla liberdade de estipulação pelos credores do insolvente, constitui um negócio atípico, sendo-lhe aplicável o regime jurídico da ineficácia, por isso o Plano de Recuperação da empresa que for aprovado, não é oponível ao credor ou credores que não anuíram à redução ou à modificação lato sensu dos seus créditos”.*

**Nuno Salazar Casanova e David Sequeira Dinis<sup>113</sup>**

*“Em face do n.º 1 do artigo 17.º -A, não são elegíveis para o PER os devedores em situação de insolvência actual. Esta é a nosso ver, a opção legislativa mais surpreendente. É sabido que grande parte das empresas está numa situação de insolvência actual quando mais carecem de um mecanismo como o PER. É certo que se deve fomentar o recurso ao PER em momento anterior ao da insolvência, até para garantir uma maior efectividade. Todavia, impedir as empresas em situação de insolvência actual de recorrerem a um mecanismo rápido e expedito de recuperação, aliviando a máquina judicial, não parece recomendável. E isto especialmente porque **a noção de insolvência actual nada diz sobre a viabilidade económica da empresa**<sup>114</sup>. (...). Estes, aliás, são os casos em que a recuperação pode ser mais célere, bastando uma moratória ou perdão parcial da dívida. Não basta a que o devedor esteja numa situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente. Com efeito se o objectivo é revitalizar o devedor, necessário é que o mesmo seja susceptível de revitalização ou, na expressão legal*

---

<sup>113</sup> Nuno Salazar Casanova – David Sequeira Dinis; PER, O processo Especial de Revitalização, Comentários aos artigos 17.º -A a 17.º -I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, Coimbra Editora, 2014, 1.ª Ed.

<sup>114</sup> Rodapé 4 em: Nuno Salazar Casanova – David Sequeira Dinis; PER, O processo Especial de Revitalização, Comentários aos artigos 17.º -A a 17.º -I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, Coimbra Editora, 2014, 1.ª Ed.

OPINIÕES DIVERGENTES

«susceptível de recuperação». (...<sup>115</sup>). **O que se pretende é que seja possível ao devedor prosseguir a sua actividade num cenário de normalidade e viabilidade económica e, portanto, com resultados de exploração previsivelmente positivos, ainda que não no imediato”.**

**F.M.I.**<sup>116</sup> - Avaliação ao Programa Revitalizar (PER E SIRVE) conclusão a 17 de abril 2014

*“Na 11ª avaliação ao programa de ajustamento é muito crítico em relação aos mecanismos de recuperação de empresas, nomeadamente o Revitalizar.*

*O Fundo Monetário diz que o programa revitalizar é “preguiçoso”, “sobrecarregado” e “fraco”. Para o FMI “O panorama do processo de reestruturação de dívidas das empresas é de forma generalizado fraco, com fontes de informação fragmentadas e dados insuficientes que permitam análise, sustentabilidade e efectividade dos empréstimos”.*

*Este plano, segundo o organismo liderado por Christine Lagarde, tem de balancear os interesses das empresas em dificuldade e a capacidade do sistema bancário em absorver perdas.*

*A abordagem do FMI a esta questão não é nova mas as críticas subiram de tom. Durante o relatório da 8ª e 9ª avaliação, o Fundo escrevia que “as empresas não entram no sistema de reestruturação financeira tão rápido como era exigível para que as hipóteses de recuperação sejam viáveis” e reclamava melhoramentos a este sistema. Nesta avaliação o FMI, analisa o PER - Plano Especial de Revitalização sobre o qual diz que é percebido por todos os utilizadores como “muito útil”, mas que “tem sido por vezes utilizado pelas empresas insolventes para atrasar os passos tradicionais que levam à insolvência”. “A sua efectividade também está a sofrer de uma preguiçosa coordenação entre credores, falta de novo financiamento,*

---

<sup>115</sup>“Rodapé 5 em Nuno Salazar Casanova – David Sequeira Dinis idem; Como se perguntava no parecer do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público ao anteprojecto “e o que são condições necessárias para a recuperação de uma actividade económica? No limite (quase) tudo é recuperável, passe o exagero, bastaria que os credores perdoassem os créditos na totalidade para que se aumentasse drasticamente a recuperação de empresas, mas não será isso que se pretende...”

<sup>116</sup> O FMI; 11ª avaliação (conclusão a 17 de Abril) ao programa de ajustamento; PM Consultores, disponível em <http://www.pmconsultores.pt/o-fmi-avalion-o-programa-revitalizar-e-sireve>.

*OPINIÕES DIVERGENTES*

*uma fraca rede de administradores de insolvência, e um sistema judicial sobrecarregado”.*

*Em relação ao SIREVE (Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial) o Fundo é claro e refere que “Não é uma alternativa nas negociações extrajudiciais”, e considera que o IAPMEI que tem pouca capacidade para ajudar as empresas a utilizar este instrumento. A falta de coordenação e recuperação, entre credores e de novo crédito está a atrapalhar as reestruturações que seguem a via não judicial.*

*O Fundo crítica ainda forma como tanto credores e empresas em risco de insolvência interpretaram o espírito deste programa. “Tanto credores como os devedores esperam pela recuperação, e parecem concordar em planos de reestruturação que sustentam as entidades devedoras com pequenas ou nenhuma redução de dívida, inexistente reestruturação operacional ou novos instrumentos de financiamento”.*

*As PME valem em percentagem 99% das empresas existentes em Portugal, 80% dos postos de trabalho e 70% do valor acrescentado bruto do sector empresarial.*

*O FMI diz que as condições de crédito a estas empresas se deterioraram, e os atrasos nos pagamentos de empréstimos aumentaram um ano, tendo duplicado desde 2011.*

*O Fundo concluiu que a maior parte das empresas portuguesas tem crédito espartilhado por várias instituições bancárias, e que era necessária uma instituição reputada que facilitasse a coordenação destes credores.*

*“Não tenha medo da mudança, aceite-a de braços abertos.”*

*Anthony J. D`Ângelo”*

CONCLUSÃO

**CONCLUSÃO**

Este trabalho teve por objectivo analisar se os princípios que levaram à reforma do processo de insolvência: alteração do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas – CIRE, com a introdução do Processo Especial de Revitalização – PER e, ainda do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial - SIREVE, está a conseguir atingir os fins a que se propuseram:

A RECUPERAÇÃO/REVITALIZAÇÃO do tecido empresarial em grave crise. O grande princípio para a recuperação/viabilização do devedor em situação de insolvência iminente é o acordo entre devedor/credores. Sem este princípio não há acordo, visto serem os próprios procedimentos a exigí-lo.

Contudo, quando falamos de credores não nos estamos a referir a *todos os credores*, pois o credor Estado, não perdoa parte da dívida, ainda que na mesma proporção dos restantes credores (essa é da competência exclusiva da Assembleia da República), ao contrário, do já revogado há algum tempo, em que nos processos de recuperação de empresas o Estado ajustava em igualdade de condições com os restantes credores, o sacrifício que fariam, conjuntamente, para ajudar a viabilizar a empresa em crise.

Ora, como é do conhecimento geral, os maiores credores da empresa em situação económica difícil, são o Estado e as instituições financeiras.

Senão vejamos. Se por um lado, nas vendas a crédito, o coeficiente de rotação ao capital é extremamente baixo, por outro, o prazo de cobrança da Administração fiscal é de 60 dias – o IVA devido, é pago 60 dias depois de faturado. Desta forma, a empresa está a pagar um imposto que ainda não recebeu.

Esse imposto, não recebido, deveria ser suportado pelo capital próprio da empresa. Acontece que, se olharmos para a realidade empresarial em Portugal, via de regra, os sócios/accionistas, constituem empresas sem capital próprio, recorrendo desde logo às instituições financeiras, para suprir as suas necessidades de tesouraria, esperando que o negócio dê a margem de lucro expetável de forma a pagar à instituição financeira, o custo do capital.

*CONCLUSÃO*

Ora, é com este conhecimento que o legislador vem criar dois procedimentos de recuperação e viabilização dos devedores, em situação económica difícil ou de insolvência meramente, tendo por princípio o acordo entre devedor/credores.

Desta forma, serão os credores privados que irão, mais uma vez (têm créditos vencidos), subsidiar o devedor. Ora a maioria dos credores não acredita na recuperação/viabilização do devedor.

Pois, fácil de entender que, ainda que recorrendo a um reforço financeiro, se o ritmo de cobranças junto dos clientes for, como é o caso, muito mais lento do que o ritmo de pagamento aos credores, entenda-se, Estado, o reforço efetuado rapidamente se esgotará e a empresa volta à asfixia financeira.

Esta é a razão pela qual constatamos uma recessão evidente no recurso à ajuda através dos processos de recuperação/revitalização, quer judiciais quer extrajudiciais. Avaliar a possibilidade de recuperação de uma empresa, atendendo exclusivamente às margens do negócio, é avaliar o problema atendendo apenas à situação económica, excluindo a importância dos fluxos financeiros nessa viabilização/recuperação.

Concluimos que a finalidade prevista “recuperação/revitalização” das alterações ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não está a resultar, pois, quase um terço das empresas em recuperação acabaram na insolvência.

Se as políticas económicas que insistem em praticar, se a mentalidade dos nossos gestores e legisladores não mudar, o nosso tecido empresarial estará permanentemente em estado de iminente insolvência.

**BIBLIOGRAFIA:**

Associados, Raposo Subtil- Sociedade de Advogados e coordenação de Menezes, Cristina Bogado e Valério, Paulo:

(2013), Guia Prático da Recuperação e Revitalização de Empresas, 2.<sup>a</sup> ed., VidaEconómica;

Altman, Edward I.:

(1968), "Financial Ratios, Discriminant Analysis and the Prediction of Corporate Bankruptcy", *The Journal of Finance*, Vol. 23(4), pp. 589-609.

Altman, Edward I. e Hotchkiss, E.:

(1993), "Corporate Financial Distress and Bankruptcy, Predict and Avoid Bankruptcy, Analyze and Invest in Distress Debt", 3<sup>a</sup> Ed., Wiley Finance: John Wiley & Sons, Inc., Hoboken, New Jersey.

Barreto, I.:(1996), Manual de Fianças *Biblioteca de Gestão Exame*. Lisboa, Abril/Controjornal

Beaver, W. H. (1966), "Financial Ratios as Predictors of Failures", *Empirical Research in Accounting: Selected Studies supplement to volume 5*, *Journal of Accounting Research*, pp. 71-102.

Brizido, Anabela e Castro, Andreia de Melo e Valente, Juliana:

(2012), *JusFormulários Insolvência e Recuperação de Empresas*, Wolters Kluwer Portugal;

Casanova, Nuno Salazar e Dinis, David Sequeira:

(2014), *O Processo Especial de Revitalização Comentários aos artigos 17.<sup>o</sup> -A a 17.<sup>o</sup> -I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, 1.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora;

Cordeiro, António Menezes: (2005), *O Direito*, vol. III, Almedina;

Costa, Ary de Almeida Elias:

(1981), *Das Falências, seu Estado e seu Processo*, 4.<sup>a</sup> ed., Porto;

*BIBLIOGRAFIA*

Duarte, Rui Pinto:

- (2011), *Direito da Insolvência – Estudos*, Coimbra Editora;
- (2011), *Direito da Insolvência, Estudos (coordenação)*, Coimbra Editora;
- (2003), *Classificação dos Créditos sobre a massa insolvente no projecto de Código da Insolvência e Recuperação de Empresas – Colóquio promovido pelo GPLPMJ*;

Epifânio, Maria do Rosário:

- (2012), *Manual de Direito da Insolvência*, 4.<sup>a</sup> ed., Almedina;

Fernandes, Luís Carvalho e Labareda, João:

- (2013), *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, Quid Iuris, Lisboa;
- (2011), *Colectânea de Estudos sobre Insolvência*;
- (2009), *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, reimpressão, Quid Iuris, Lisboa;

Freitas, José Lebre de: (1995), *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, 36, n.º 2;

Lacerda, J.C. Sampaio de (1971), *Manual de direito falimentar*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos;

Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes:

- (2013), *Direito da Insolvência*, 5.<sup>a</sup> ed. Almedina;
- (2011), *Direito da Insolvência*, 3.<sup>a</sup> ed., Almedina;
- (2009), *Direito das Obrigações*, vol. I – Introdução, Da constituição das obrigações, 8.<sup>a</sup> ed., Almedina;

Lima, Pires e Varela, Antunes: (2010), *Código Civil Anotado*, II vol., 4.<sup>a</sup> ed. e III vol., 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora;

Lobo, Gonçalo Gama e Martins, M. Luís e Vieira, Manuel António:

- (2014), *Insolvência Jurisprudência A-Z, Volume Especial*, NovaCausa – Edições Jurídicas;

Macedo, Pedro Sousa: (1968), *Manual de Direitos das Falências*, vol. II, Coimbra;

*BIBLIOGRAFIA*

Martins, Luís M.:

- (2013), *Processo de Insolvência Anotado e Comentado*, 3.<sup>a</sup> ed., Almedina;
- (2011), *Recuperação de Pessoas Singulares – Volume I*, Almedina;
- (2010), *Processo de Insolvência Anotado e Comentado*, 5.<sup>a</sup> ed., Almedina;
- Processo de Insolvência Anotado e Comentado*, 2.<sup>a</sup> ed., Almedina;

Mendes, João de Castro e Santos, Joaquim de Jesus dos: (1982), *Direito Processual Civil (Processo de Falência)*, Lisboa;

Miranda, Fernando Bernardes: (1970), *Código Comercial Português*, Coimbra Editora;

Morgado, A. (1994), “Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência – Uma apreciação do novo regime”, *Revista de Ciência e técnica Fiscal* n.º 370, pp. 51-113;

PINTO, Eduardo Vera-Cruz: (2009) *Curso de Direito Romano*, vol. I, Lisboa, Principia,

Portuguesa, Associação Sindical dos Juízes:

- (Junho 2013), Parecer;
- (Maio 2012), Parecer;
- (Dez 2011), Parecer;
- (2004/Setembro), *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, Texto de Apoio à Formação dos Oficiais de Justiça*;

Prata, Ana e Carvalho, Jorge Morais e Simões, Rui:

- (2014), *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Almedina;

Serra, Catarina:

- (2013/Julho), *código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, Colóquio promovido pelo GPLPMJ;
- (2012), *O regime Português da Insolvência*, Almedina
- (2010), *O Novo Regime Português da Insolvência – Uma Introdução*, 4.<sup>a</sup> ed., Almedina;
- (2009), *A Falência no Quadro da Tutela Jurisdicional dos Direitos de Crédito – O Problema Natureza do Processo de Liquidação Aplicável à Insolvência no Direito Português*, Coimbra Editora;

*BIBLIOGRAFIA*

Vieira, I. E Busto, M. (1990), Manual Jurídico da Empresa, Elcla Editora;

Outras:

Direcção-Geral da Política de Justiça;

Economia e Finanças, 7/Ago/2014;

Jornal Oficial da União Europeia:

L179/4 de 19.06.2014;

L161/1 de 30.06.2000;

Jornal de Negócios, 25-Set/2012;

Jornal I, 31/Dez/2011;

Revista da Ordem dos Advogados:

(2012), Ano 72 – Abr./Set., Oliveira, Nuno Manuel Pinto, Entre o Código da Insolvência e “Princípios Orientadores” Um Dever de (RE) Negociação, pag. 677;

(2012), Ano 72 – Abr./Set., – Serra, Catarina, “Processo Especial de Revitalização” – Contributos para Uma “Rectificação”, pag. 715

(2005), Ano 65 – vol. III – Dezembro; Prof. Doutora Paula Costa e Silva;

Revista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas:

(2005), n.º 31, Gestão – O processo de Recuperação de Empresas – “Uma Análise Comparativa do CPEREF com o CIRE, Outubro/Dezembro;

Revista da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas:

(2010/Out), Processo de Insolvência, Formação Segmentada, Curso SEG2610;

Ordem do Advogados:

(2013/Fev/05), Parecer;

(2012/Jun/27), Parecer;

*BIBLIOGRAFIA*

**AC**

Relação de Coimbra:

RC 1012/12.7TBPMS-G-C1; 10-Jul-2014;

RC 254/13.2TBSRE-A.C1; 29-Out-2013;

RC 21/06.OTBAVZ-G.C1; 15-Julh-2008;

RC 465 – A/2002.C1; 23-Set-2008;

RC 3829/05; 29-Nov-2005;

Relação de Guimarães:

RG 1086/06-2; 12-Julh-2006;

Relação de Lisboa:

RL664/10.7TYLSB-N.L1-I; 17.04.2012;

Relação do Porto:

RP 20110125191/08.2, TBSJM-H.P1; 21-Jan-2011;

RP 200401200325902; 20-Jan-2004;

Supremo Tribunal de Justiça

Proc. 368/10.0TBPVL-D.G1.S1; 10 de maio de 2012

**WEBGRAFIA:**

livrariajuridica.com;

«[http://ec.europa.eu/civiljustice/bakruptcy\\_por\\_pt.htm](http://ec.europa.eu/civiljustice/bakruptcy_por_pt.htm)»;

«[http://ec.europa.eu/justice/newroom/civil/news/140312\\_en.htm](http://ec.europa.eu/justice/newroom/civil/news/140312_en.htm)»;

«[http://ec.europa.eu/justice/civil/comercial/insolvy/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/justice/civil/comercial/insolvy/index_en.htm)»;

[www.legifrance.gouv.fr/affichtexte.do](http://www.legifrance.gouv.fr/affichtexte.do) (Loi n.º 2005-845 du juillet 2005);

[www.direitoeconomia.com](http://www.direitoeconomia.com)

[Www.redecivil.mj.pt](http://Www.redecivil.mj.pt): Lexpoint Insolvência;

[Www.forma-te.com/mediateca/.../16999-processo-de-insovenca/.ht](http://Www.forma-te.com/mediateca/.../16999-processo-de-insovenca/.ht);

[Www.insolvencia.pt](http://Www.insolvencia.pt): O Plano de Insolvência de Luís M. Martins, “Vida Económica” (23.09.2011);

[www.plmj.com](http://www.plmj.com);

[Www.verbojuridico.net](http://Www.verbojuridico.net) – endereço electrónico;

[Corp.millenniumbcp.pt/16.07](http://Corp.millenniumbcp.pt/16.07).

# ANEXOS

**Efeito**

**Boomerang**

by **turnwin**

***Processo Especial de  
Revitalização***

30 de Junho de 2014

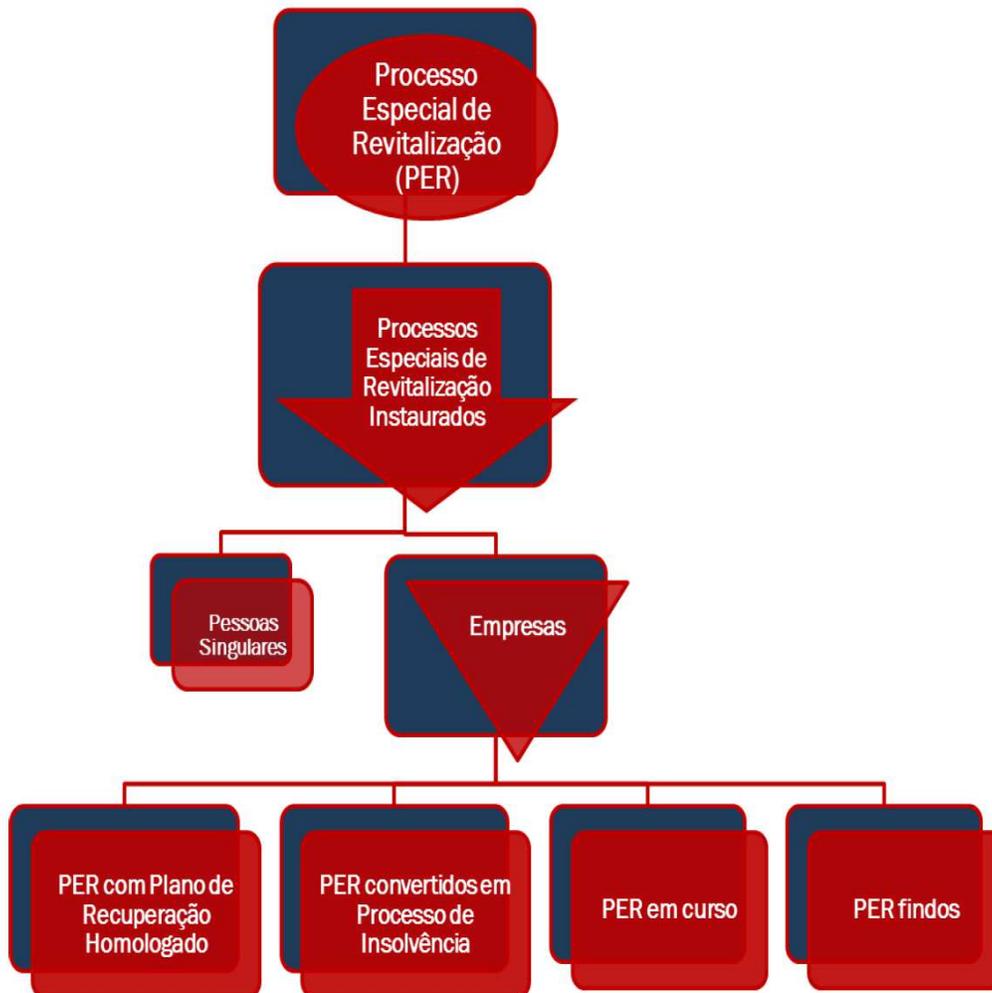
[www.turnwin.pt](http://www.turnwin.pt)

Anexo I

Índice

1. Processos Especiais de Revitalização (PER) Instaurados	4
1.1. PER Instaurados por Pessoas Singulares	4
1.2. PER Instaurados por Empresas	5
1.3. Total de PER Instaurados	6
2. PER com Plano de Recuperação Homologado (Empresas) - excluindo PER com Plano de Recuperação Homologado já convertidos em Processo de Insolvência	7
2.1. Duração do Processo (prazo decorrido entre a instauração e a sentença de homologação)	8
2.2. PER Homologados por Distritos e Concelhos	10
2.3. PER Homologados e Administrador Judicial Provisório	12
2.4. PER Homologados e Juízos (Tribunais)	13
2.5. PER Homologados por Classificação de Actividades Económicas	14
3. PER convertidos em Processos de Insolvência (Empresas)	16
3.1. Duração do Processo (prazo decorrido entre a instauração e a sentença de declaração de insolvência)	17
4. PER em curso (Empresas) - Estimativa	18
5. PER findos por outros motivos e findos por motivos desconhecidos (Empresas)	19
6. Taxa de sucesso do PER (Empresas)	20
7. Artigos de Opinião (Administradores Judiciais Provisórios)	21
8. Conceitos	22
9. Ficha Técnica	23

O Processo Especial de Revitalização, doravante designado por PER, regulado nos artigos 17º-A a 17º-I da Lei nº 16/2012, de 20 de Abril, que alterou o CIRE, destina-se a permitir ao devedor que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente estabelecer negociações com os respectivos credores de modo a aprovar um Plano de Recuperação.



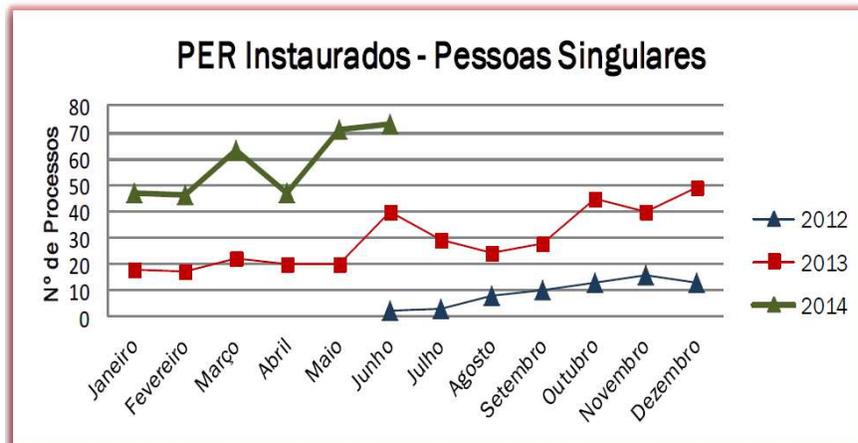
## 1. Processos Especiais de Revitalização (PER) Instaurados

### 1.1. PER Instaurados por Pessoas Singulares

**Aumento de 22,44% dos PER instaurados por Pessoas Singulares no segundo trimestre de 2014, relativamente ao trimestre imediatamente anterior.**

Em média, no primeiro semestre de 2014, foram instaurados aproximadamente 58 processos por mês por contraposição a 36 processos por mês, em média, no último semestre de 2013.

Instaurados - Pessoas Sing.	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
2012	-	-	-	-	0	2	3	8	10	13	16	13	65
2013	18	17	22	20	20	40	29	24	28	45	40	49	352
2014	47	46	63	47	71	73							347
Total													764



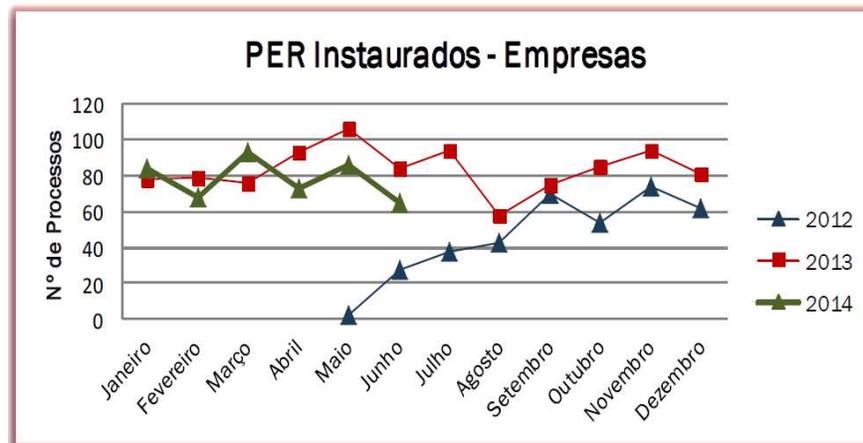
- **Conclusão:** verifica-se uma tendência crescente do número de PER instaurados por Pessoas Singulares.

## 1.2. PER Instaurados por Empresas

**Diminuição de 8,57% dos PER instaurados por Empresas no segundo trimestre de 2014, relativamente ao trimestre imediatamente anterior.**

Em média, no primeiro semestre de 2014, foram instaurados 78 processos por mês por contraposição a 81 processos por mês, em média, no último semestre de 2013.

Instaurados - Empresas	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
2012	-	-	-	-	2	27	37	43	70	54	74	62	369
2013	78	79	76	93	106	84	94	58	75	85	94	82	1.004
2014	84	68	93	73	86	65							469
Total													1.842



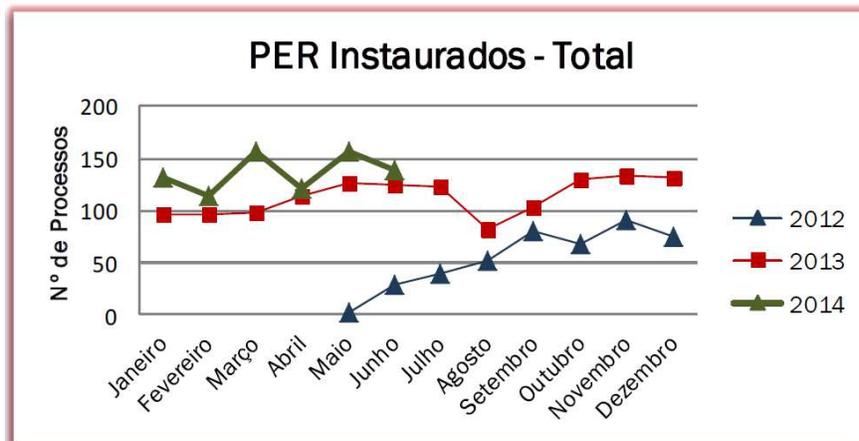
- **Conclusão:** verifica-se uma tendência decrescente do número de PER instaurados por Empresas.

### 1.3. Total de PER Instaurados

**Aumento de 3,49% dos PER instaurados totais no segundo trimestre de 2014, relativamente ao trimestre imediatamente anterior.**

Em média, no primeiro semestre de 2014, foram instaurados aproximadamente 136 processos por mês por contraposição a 117 processos por mês, em média, no último semestre de 2013.

Instaurados - Total	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
<b>2012</b>	-	-	-	-	2	29	40	51	80	67	90	75	434
<b>2013</b>	96	96	98	113	126	124	123	82	103	130	134	131	1356
<b>2014</b>	131	114	156	120	157	138							816
<b>Total</b>													2606



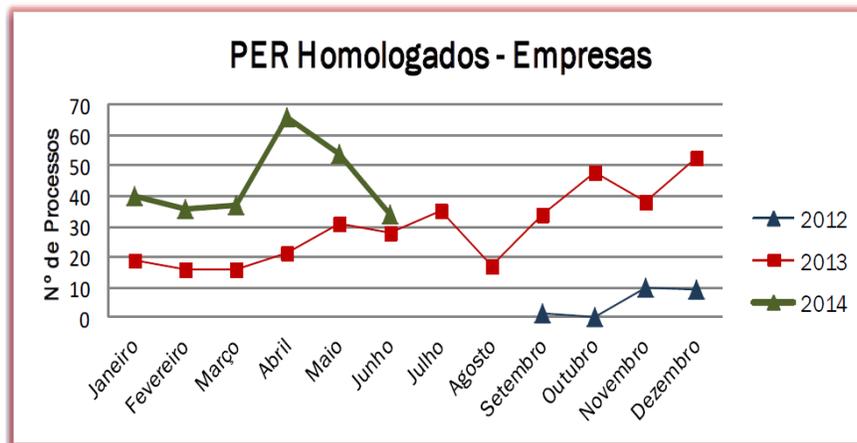
- **Conclusão:** verifica-se uma tendência crescente do número de PER instaurados totais.

2. PER com Plano de Recuperação Homologado (Empresas)\*

**À data de 30 de Junho de 2014, tinha sido proferida sentença de homologação do Plano de Recuperação para 34,91% dos PER instaurados por Empresas.**

Em média, no primeiro semestre de 2014, foram homologados aproximadamente 45 processos por mês por contraposição a 38 processos por mês, em média, no último semestre de 2013.

PER Homologados	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
2012	-	-	-	-	0	0	0	0	1	0	10	9	20
2013	19	16	16	21	31	28	35	17	34	48	38	53	356
2014	40	36	37	66	54	34							267
Total													643



- **Conclusão:** Excepto em Abril e Maio verifica-se, em 2014, uma quebra de PER Homologados por mês relativamente ao último trimestre de 2013.

**Nota:** Salienta-se que 25 PER com Plano de Recuperação Homologado foram, posteriormente, convertidos em Processo de Insolvência e, assim sendo, deixaram de ser considerados na série PER Homologados passando a ser incluídos na série PER convertidos em Processo de Insolvência.

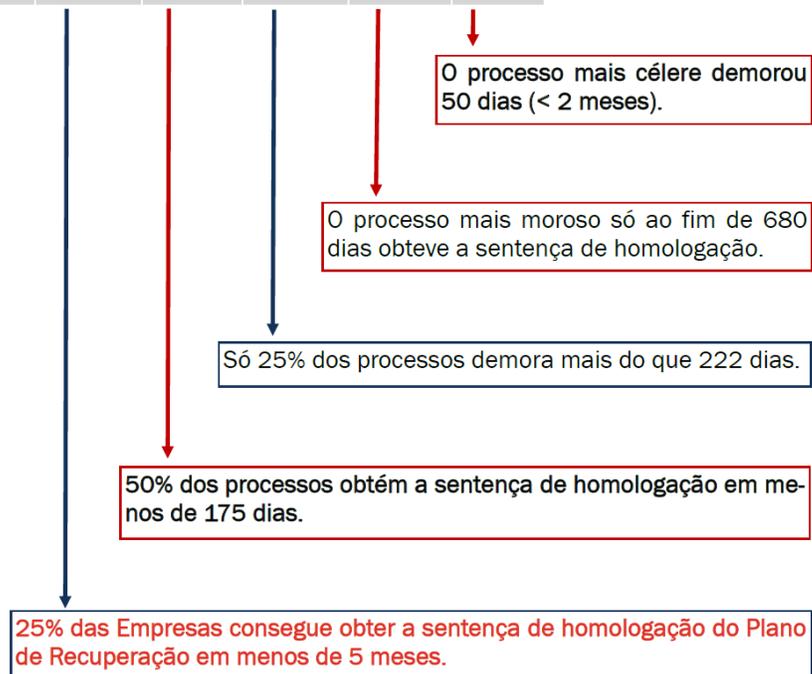
\* excluindo PER com Plano de Recuperação Homologado já convertidos em Processo de Insolvência

2.1. Duração do Processo (prazo decorrido entre a instauração e a sentença de homologação)\*

**À data de 30 de Junho de 2014, entre a instauração do processo e a sua homologação decorrem, em média, 199 dias.**

**À data de 31 de Março de 2014, entre a instauração do processo e a sua homologação decorriam, em média, 192 dias.**

PER Hom.	Média	1º Quartil	Mediana	3º Quartil	Máximo	Mínimo
Até Mar 2014 (dias)	192	152	173	214	598	56
Até Jun 2014 (dias)	199	153	175	222	680	50



\* incluindo, até Março de 2014, os PER Homologados, posteriormente, convertidos em Processo de Insolvência

**Para os processos homologados durante o 2º trimestre de 2014, em média, o prazo decorrido entre a instauração e a homologação foi de 213 dias.**

PER Hom.	Média	1º Quartil	Mediana	3º Quartil	Máximo	Mínimo
2º Trimestre 2014 (dias)	213	154	183	232	680	50

O processo mais célere demorou 50 dias (< 2 meses).

O processo mais moroso só ao fim de 680 dias obteve a sentença de homologação.

Só 25% dos processos demora mais do que 232 dias.

50% dos processos obtêm a sentença de homologação em menos de 183 dias..

25% das Empresas consegue obter a sentença de homologação do Plano de Recuperação em menos de 5 meses.

- **Conclusão:** os processos homologados durante o 2º trimestre de 2014 são, manifestamente, processos mais morosos (**mais 21 dias**), em média, do que os homologados até à data de 31 de Março de 2014.
- O que só pode dever-se a factos surgidos entre o encerramento das negociações, termo que decorre da lei, e a sentença de homologação.

## 2.2. PER Homologados por Distritos e Concelhos

**Cerca de 64,54% dos processos homologados concentram-se no Porto, Lisboa, Braga e Aveiro.**

Distritos	Nº de Processos	Distribuição	Acumulado
Porto	130	20,22%	20,22%
Lisboa	121	18,82%	39,04%
Braga	102	15,86%	54,90%
Aveiro	62	9,64%	64,54%
Faro	47	7,31%	71,85%
Santarém	38	5,91%	77,76%
Leiria	25	3,89%	81,65%
Setúbal	25	3,89%	85,54%
Viseu	19	2,95%	88,49%
Coimbra	13	2,02%	90,51%
Funchal	12	1,87%	92,38%
Ponta Delgada	11	1,71%	94,09%
Viana do Castelo	9	1,40%	95,49%
Vila Real	9	1,40%	96,89%
Castelo Branco	5	0,78%	97,67%
Angra do Heroísmo	5	0,78%	98,44%
Évora	3	0,47%	98,91%
Beja	2	0,31%	99,22%
Guarda	2	0,31%	99,53%
Bragança	1	0,16%	99,69%
Portalegre	1	0,16%	99,84%
Horta	1	0,16%	100,00%
Total	643	100%	-

**51,63% dos processos homologados concentram-se num conjunto de apenas 20 concelhos (em 140) de 8 distritos, sendo estes Lisboa, Porto, Braga, Aveiro, Faro, Leiria, Funchal e Ponta Delgada.**

Distritos	Concelhos	Nº de Processos	Distribuição
Lisboa	Lisboa	52	8,09%
Porto	Porto	33	5,13%
Braga	Braga	31	4,82%
Braga	Guimarães	21	3,27%
Faro	Albufeira	17	2,64%
Lisboa	Sintra	17	2,64%
Porto	Maia	16	2,49%
Aveiro	Santa Maria da Feira	15	2,33%
Braga	Vila Nova de Famalicão	15	2,33%
Aveiro	Águeda	14	2,18%
Porto	Vila Nova de Gaia	14	2,18%
Braga	Barcelos	13	2,02%
Braga	Vila Verde	11	1,71%
Faro	Portimão	10	1,56%
Funchal	Funchal	9	1,40%
Leiria	Leiria	9	1,40%
Lisboa	Cascais	9	1,40%
Lisboa	Oeiras	9	1,40%
Porto	Gondomar	9	1,40%
Ponta Delgada	Ponta Delgada	8	1,24%
Restantes	Restantes	311	48,37%
<b>Total</b>		<b>643</b>	<b>100,00%</b>

- Para ter acesso à distribuição de todos os processos homologados por concelho, consulte o documento em PDF disponível em [www.turnwin.pt/new/biblioteca.php](http://www.turnwin.pt/new/biblioteca.php)

### 2.3. PER Homologados e Administrador Judicial Provisório

**Há 136 Administradores Judiciais que têm, pelo menos, um Processo Especial de Revitalização Homologado.**

**20 Administradores Judiciais Provisórios asseguram 53,50% dos Processos Especiais de Revitalização Homologados.**

Ademar Margarido de Sampaio Rodrigues Leite; Amadeu José Maia Monteiro de Magalhães; Armando Rocha Gonçalves; Artur Bruno Vicente; Carla Maria de Carvalho Santos; Carlos Cintra Torres; Carlos Manuel Santos Inácio; Domingos Lopes de Miranda; Elisabete Gonçalves Pereira; Fernando Silva e Sousa; Francisco José Areias Duarte; Jorge Fialho Faustino; Jorge Manuel e Seíça Dinis Calvete; José Augusto Machado Ribeiro Gonçalves; Luís Augusto Moreira Gomes; Luís Miguel Duque Carreira; Manuel Reinaldo Mâncio da Costa; Maria Clarisse Barros; Nuno Carlos Lamas de Albuquerque; Nuno Miguel Nascimento Lemos; Orlando José Ferreira Apoliano de Carvalho; Pedro Pidwell e Vítor Manuel Carreira Ramos Rodrigues.

**Nota:** Os nomes dos Administradores Judiciais Provisórios que ocupam o vigésimo lugar, *ex aequo*, foram incluídos nesta listagem.

#### 2.4. PER Homologados e Juízos (Tribunais)

**20 Juízos asseguram 52,57% dos Processos Especiais de Revitalização Homologados**

Juízo	Tribunal	Nº de Processos
Juízo do Comércio	T2AVR - Comarca do Baixo Vouga - Secretaria dos Juízos de Aveiro	37
2º Juízo Cível	TYVNG - Vila Nova de Gaia - Tribunal do Comércio de V. N. de Gaia	35
1º Juízo Cível	TYVNG - Vila Nova de Gaia - Tribunal do Comércio de V. N. de Gaia	32
3º Juízo Cível	TYLSB - Lisboa - Tribunal do Comércio de Lisboa	31
2º Juízo Cível	TYLSB - Lisboa - Tribunal do Comércio de Lisboa	28
3º Juízo Cível	TYVNG - Vila Nova de Gaia - Tribunal do Comércio de V. N. de Gaia	28
1º Juízo Cível	TYLSB - Lisboa - Tribunal do Comércio de Lisboa	24
4º Juízo Cível	TYLSB - Lisboa - Tribunal do Comércio de Lisboa	23
Juízo do Comércio	T2SNT - Comarca da Grande Lisboa-Noroeste - Secretaria-Geral dos Juízos de Sintra	22
3º Juízo Cível	TBBRG - Braga - Tribunal Judicial de Braga	12
1º Juízo Cível	TBBRG - Braga - Tribunal Judicial de Braga	8
2º Juízo Cível	TBBRG - Braga - Tribunal Judicial de Braga	8
3º Juízo Cível	TBABF - Albufeira - Tribunal Judicial de Albufeira	7
2º Juízo Cível	TBVVD - Vila Verde - Tribunal Judicial de Vila Verde	7
2º Juízo Cível	TBABF - Albufeira - Tribunal Judicial de Albufeira	6
2º Juízo Cível	TBGMR - Guimarães - Tribunal Judicial de Guimarães	6
4º Juízo Cível	TBGMR - Guimarães - Tribunal Judicial de Guimarães	6
3º Juízo Cível	TBVFR - Santa Maria da Feira - Tribunal Judicial de S.M.F.	6
2º Juízo Cível	TBVNO - Ourém - Tribunal Judicial de Ourém	6
4º Juízo Cível	TJVNF - Vila Nova de Famalicão - Juízos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão	6
Restantes	Restantes	305
<b>Total</b>		<b>643</b>

**40,44% dos processos homologados correm termos em Tribunais de Competência Especializada: TYLSB, TYVNG, T2AVR e T2SNT**

## 2.5. PER Homologados por Classificação de Actividades Económicas

**A Construção (Promoção Imobiliária, Construção de Edifícios, Actividades Especializadas de Construção e Engenharia Civil) com 134 processos e o Comércio por grosso e a retalho (excepto de veículos automóveis e motociclos) com 129 processos representam, em conjunto, 40,90% dos PER homologados.**

CAE - Divisão	Designação da CAE	Nº de Processos	Distribuição
41	Promoção imobiliária (desenvolvimento de projectos de edifícios); construção de edifícios.	85	13,22%
46	Comércio por grosso (inclui agentes), excepto de veículos automóveis e motociclos.	69	10,73%
47	Comércio a retalho, excepto de veículos automóveis e motociclos.	60	9,33%
43	Actividades especializadas de construção.	32	4,98%
25	Fabricação de produtos metálicos, excepto máquinas e equipamentos.	28	4,35%
68	Actividades Imobiliárias.	28	4,35%
45	Comércio, manutenção e reparação, de veículos automóveis e motociclos.	25	3,89%
56	Restauração e similares.	23	3,58%
31	Fabricação de mobiliário e de colchões.	20	3,11%
16	Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras, excepto mobiliário; fabricação de obras de cestaria e de espartaria.	18	2,80%
42	Engenharia civil.	17	2,64%
10	Indústrias alimentares.	17	2,64%
49	Transportes terrestres e transportes por oleodutos ou gasodutos.	16	2,49%
13	Fabricação de têxteis.	15	2,33%
14	Indústria do Vestuário.	13	2,02%
-	Restantes	164	25,51%
<b>Total</b>		<b>643</b>	<b>100%</b>

**42,30% dos processos concentram-se em  
15 Classes de Actividades Económicas,  
num total de 195 Classes.**

CAE – Classe	Designação da CAE	Nº de Processos	Distribuição
4120	Construção de edifícios (residenciais e não residenciais).	71	11,04%
4773	Comércio a retalho de produtos farmacêuticos, em estabelecimentos especializados.	28	4,35%
6810	Compra e venda de bens imobiliários.	25	3,89%
5610	Restaurantes (inclui actividades de restauração em meios móveis).	17	2,64%
4941	Transportes rodoviários de mercadorias.	16	2,49%
4110	Promoção imobiliária (desenvolvimento de projectos de edifícios).	14	2,18%
3109	Fabricação de mobiliário para outros fins.	13	2,02%
4673	Comércio por grosso de madeira, de materiais de construção e equipamento sanitário.	13	2,02%
5511	Estabelecimentos hoteleiros com restaurante.	13	2,02%
2511	Fabricação de estruturas de construções metálicas.	12	1,87%
4321	Instalação eléctrica.	12	1,87%
4299	Construção de outras obras de engenharia civil, n.e..	10	1,56%
4511	Comércio de veículos automóveis.	10	1,56%
1413	Confecção de outro vestuário exterior.	9	1,40%
6420	Actividades das sociedades gestoras de participações sociais.	9	1,40%
-	Restantes	371	57,70%
<b>Total</b>		<b>643</b>	<b>100,00%</b>

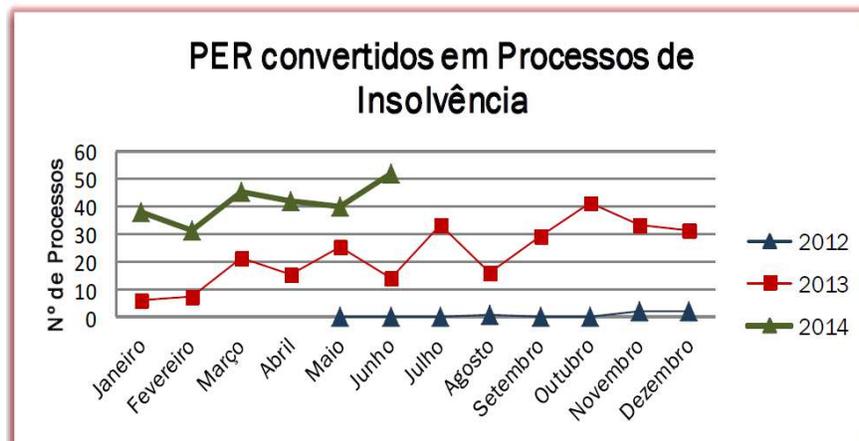
- Para ter acesso à distribuição de todos os processos homologados por sector de actividade, consulte o documento em PDF disponível em [www.turnwin.pt/new/biblioteca.php](http://www.turnwin.pt/new/biblioteca.php)

3. PER (Empresas) convertidos em Processos de Insolvência\*

**À data de 30 de Junho de 2014, tinha sido proferida sentença de Declaração de Insolvência para 28,23% dos PER instaurados por Empresas.**

Em média, no primeiro semestre de 2014, foram convertidos em Processo de Insolvência aproximadamente 41 processos por mês por contraposição a 30 processos por mês, em média, no último semestre de 2013.

PER convertidos em PI		Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Nº de Processos	2012	-	-	-	-	0	0	0	1	0	0	2	2	5
	2013	6	7	20	15	24	14	33	16	29	41	32	31	268
	2014	38	31	44	42	40	52							247
	Total													520



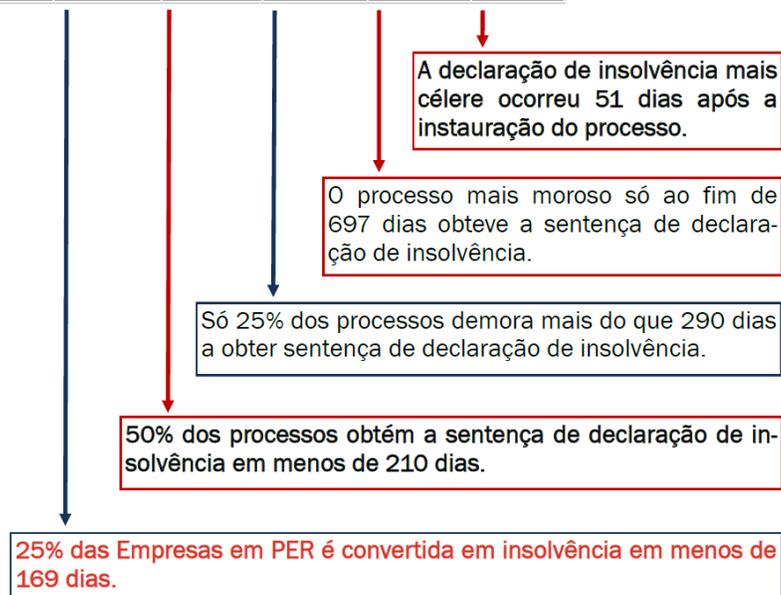
- **Conclusão:** verifica-se uma tendência crescente do número de PER convertidos em Processo de Insolvência.

\* incluindo PER com Plano de Recuperação Homologado, posteriormente, convertidos em Processo de Insolvência

### 3.1. Duração do Processo (prazo decorrido entre a instauração e a sentença de declaração de insolvência)

**À data de 30 de Junho de 2014, entre a instauração do processo e a sua conversão em processo de insolvência decorrem, em média, 243 dias.**

PER	Média	1º Quartil	Mediana	3º Quartil	Máximo	Mínimo
Até Jun 2014 (dias)	243	169	210	290	697	51



- **Conclusão:** os processos especiais de revitalização convertidos em insolvência são mais morosos que os processos especiais de revitalização com plano homologado (mais 44 dias, em média).
- Para esta maior duração contribuem fortemente dois factores: primeiro, o facto de a devedora esgotar até ao limite o prazo de negociações, sendo que por vezes se poderia antecipar com elevada probabilidade o insucesso; segundo, o facto de 25 PER Homologados terem sido, posteriormente, convertidos em Processo de Insolvência.

#### 4. PER em curso (Empresas) - Estimativa

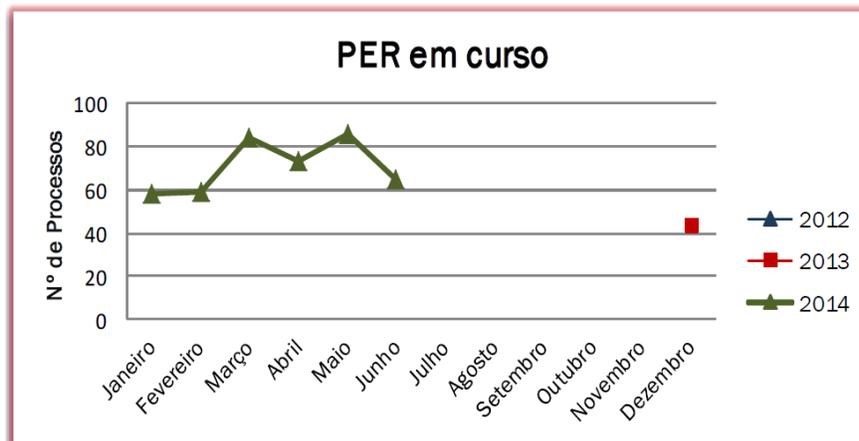
À data de 30 de Junho de 2014 existiam **627** processos, para os quais, com base nas fontes utilizadas, não existe informação fidedigna sobre o estado dos mesmos. No entanto, pode-se afirmar que não foram Homologados Planos de Recuperação desses processos, nem foram convertidos em Processo de Insolvência.

Ora, em média, a duração de um Processo com Plano Homologado é de 199 dias e a duração de um processo convertido em Processo de Insolvência é de 243 dias, o que se traduz numa média ponderada de 221 dias (aproximadamente 7 meses).

Assim, pode estimar-se que os processos instaurados há mais de 7 meses correspondem a processos encerrados por motivos desconhecidos.

O que permite sustentar uma estimativa de que os PER, efectivamente, em curso devem situar-se na ordem dos 469 processos.

PER Instaurados em curso	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Nº de Processos	2012	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	2013	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	44	44
	2014	58	59	84	73	86	65						425
	Total												469



Assim, dos PER Instaurados em Dezembro de 2013 estima-se que estejam em curso 44; e assim sucessivamente para os restantes meses.

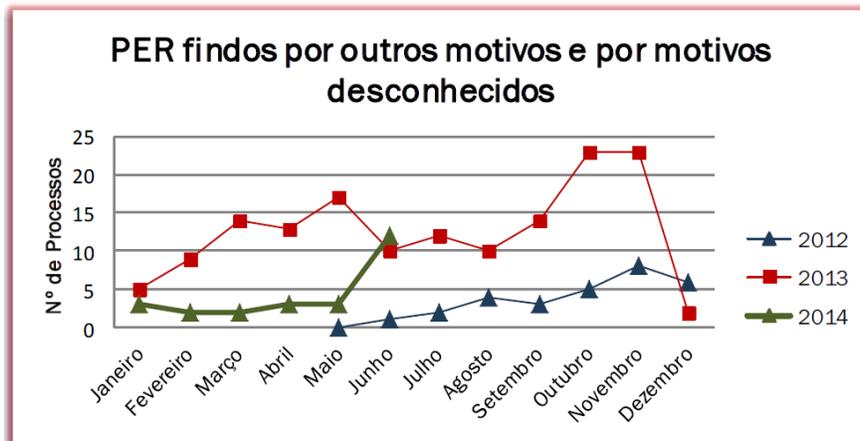


**5. PER findos por outros motivos e findos por motivos desconhecidos (Empresas)**

**À data de 30 de Junho de 2014, estavam findos por “outros motivos” e por “motivos desconhecidos” 11,40% dos Processos Especiais de Revitalização instaurados por Empresas.**

Em média, no primeiro semestre de 2014, foram findos por outros motivos e/ou por motivos desconhecidos aproximadamente 4 processos por mês, por contraposição a 14 processos por mês, em média, no último semestre de 2013.

PER findos	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Nº de Processos	2012	-	-	-	0	1	2	4	3	5	8	6	29
	2013	5	9	15	13	18	10	12	10	14	23	2	155
	2014	3	2	3	3	3	12						26
	Total												210



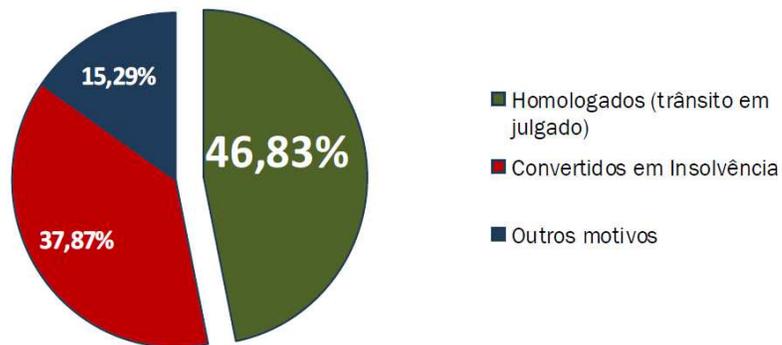
- **Conclusão:** verifica-se uma tendência decrescente do número de PER findos por outros motivos e findos por motivos desconhecidos em 2014.

6. Taxa de Sucesso do PER (Empresas)

**A taxa de sucesso do Processo Especial de Revitalização a 30 de Junho de 2014 é de 46,83%.**

PER findos		Nº	Distribuição
Nº de Processos	Homologados (trânsito em julgado)	643	46,83%
	Convertidos em Insolvência	520	37,87%
	Findos por outros motivos e por motivos desconhecidos	210	15,30%
	TOTAL DE PROCESSOS FINDOS	1373	100,00%

**Motivos de Encerramento do PER**



- Conclusão: A taxa de aprovação e homologação de Plano de Recuperação é superior à taxa de convertidos em Processo de Insolvência em quase nove pontos percentuais.



## 7. Artigos de Opinião (Administradores Judiciais Provisórios)

Opinião do Administrador Judicial Provisório de um dos processos mais céleres (77 dias) entre a data de instauração do processo e a data de homologação do Plano de Recuperação, Dr. Luís Augusto Moreira Gomes, Administrador Judicial Provisório nomeado em 17 Processos Especiais de Revitalização, com uma taxa de sucesso de 70,59%.

Questionado acerca dos **factores que explicam a celeridade da aprovação e homologação do Plano de Recuperação** supra mencionado responde:

“Sem qualquer margem para dúvida a definição de regras logo no início do processo por parte do AJP. Ou seja: a definição de uma agenda materializada na comunicação, pela empresa em conjunto com o AJP; do despacho do processo, definindo desde logo o timing para a apresentação do plano e consequentes negociações, assim como, muito importante, uma data para o fim das negociações e votação, que pode e deve ser muito inferior ao prazo máximo disponibilizado na Lei. É claro que tudo isto só é possível implementar nos casos em que o processo visa séria e inequivocamente a recuperação, sem prejuízo de o desfecho poder vir a ser outro.”

Na opinião do Administrador Judicial Provisório, Dr. José da Costa Oliveira, Administrador Judicial Provisório nomeado em 2 Processos Especiais de Revitalização (1 de Pessoa Singular e 1 de Empresa), com uma taxa de sucesso de 100%.

Questionado acerca da **queda de 6% nos PER Instaurados por Empresas nos primeiros 05 meses de 2014 em comparação com o mesmo período homólogo de 2013** responde:

“Em minha opinião, e entre outras possíveis razões, a referida queda deve-se à previsível, nuns casos, e declarada, na grande maioria dos casos, falta de adesão por parte dos credores. Os credores, na sua grande maioria, não acreditam em qualquer tipo de recuperação. Isso é um facto.”

## 8. Conceitos

- **Processo Especial de Revitalização Instaurado** — considera-se o processo em que foi proferido despacho de nomeação de Administrador Judicial Provisório.
- **Processo Especial de Revitalização Homologado** — Processo em que se verificou a aprovação e posterior homologação do Plano de Recuperação.  

Distribuição por **Distritos** - as empresas foram classificadas através da morada que consta nos autos, representando os 22 distritos de Portugal (Nomenclatura das subdivisões administrativas oficiais a vigorar em Portugal).

**Administrador Judicial Provisório** - a nomeação do administrador judicial provisório recai sobre os administradores judiciais inscritos na lista oficial.

**Juízo/Tribunal** - O Processo Especial de Revitalização corre termos no Tribunal competente para o efeito e é distribuído por Juízos/Juiz.

Distribuição por **Classificação de Actividades Económicas** - as empresas foram classificadas segundo a Revisão 3 (CAE-Rev.3), aprovada pelo Decreto-Lei nº 381/2007, de 14 de Novembro.
- **PER Convertido em Processo de Insolvência** — processo que, por insucesso do Processo Especial de Revitalização, foram convertidos em Processo de Insolvência.
- **PER em curso** — processos que nos últimos 7 meses (Dezembro de 2013 a 30 de Junho de 2014) não foram concluídos.
- **PER findos por outros motivos** — processos encerrados por vários motivos: a empresa não obteve a aprovação do plano ou acordo com os credores, mas não foi declarada insolvente; a empresa desistiu do Processo ou o prazo de negociações foi esgotado.
- **PER findos por motivos desconhecidos** — processos instaurados e em curso desde Maio de 2012 a Novembro de 2013 inclusive (isto é, há mais de 7 meses) e que, não findaram, por homologação do plano de recuperação, por conversão em processo de insolvência ou por “outros motivos”.

- **Taxa de sucesso** – Percentagem entre os processos com plano de recuperação homologado e os processos findos, sendo que são considerados processos findos os que foram homologados, foram convertidos em insolvência, foram encerrados por outros motivos ou findos por motivos desconhecidos.
- **Empresas:** empresas activas em Portugal, organizadas sob as formas jurídicas de sociedades anónimas, sociedades por quotas, sociedades unipessoais, entidades públicas, associações, cooperativas e outras sociedades (as empresas de que são titulares os empresários em nome individual não fazem parte do universo do estudo).

## 9. Ficha técnica

Este estudo analisa os **Processos Especiais de Revitalização** instaurados, com plano de recuperação homologado, convertidos em insolvência, em curso, findos por outros motivos e findos por motivos desconhecidos desde Maio de 2012 a Junho de 2014.

**Data de publicação:** 25-07-2014

**Informação analisada por:** turnwin®

### Fontes:

- Observatório PER turnwin a partir da informação CITIUS
- Observatório Insolvências turnwin a partir da informação CITIUS
- SICAE: Sistema Informação da Classificação Portuguesa de Actividades Económicas

**turnwin**

Rua de Camões, nº 218, 2º—sala 4  
4000-138 Porto

[www.turnwin.pt](http://www.turnwin.pt)

Tel: 913311692  
Correio electrónico: [info@turnwin.pt](mailto:info@turnwin.pt)

The logo for Turnwin features a stylized yellow chevron symbol pointing to the right, followed by the word "turnwin" in a bold, lowercase sans-serif font. The letters "turn" are colored red, and the letters "win" are colored dark blue.

# ALTERAÇÕES AO CIRE E O ADMINISTRADOR JUDICIAL

## ANEXOS II

 CONSELHO DIRETIVO			
APAJ – Associação Portuguesa de Gestores e Liquidatários Judiciais e Administradores da Insolvência A/c Exmº Senhor Dr. José Ribeiro Gonçalves Rua Marques Gomes, Edif. Vera Cruz n.2º, 3º andar - sala AB 3800-221 Aveiro			
Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência DGD-SPE Lisboa III 7979/2013	Data
Assunto: Suspensão dos Processos de Execução Fiscal no âmbito do PER e do SIREVE			
<p>Considerando que nos termos do artigo 17º-E, nº 1, do CIRE, a nomeação do administrador judicial provisório no PER determina a suspensão do processo de execução fiscal, tendo-se verificado que algumas das empresas que recorrem a este instrumento para regularizar as suas dívidas, nomeadamente à segurança social, necessitam da obtenção de declaração de situação contributiva regularizada de modo a dar continuidade à sua laboração, o Conselho Diretivo do IGFS, IP, aprovou, em reunião de 16-05-2013, a Orientação Técnica nº 3/CD/2013 – em anexo – a qual estabelece os procedimentos inerentes ao levantamento da suspensão dos processos de execução fiscal na pendência do PER. Certo da melhor colaboração de Vexas, apresento</p>			
os melhores cumprimentos,			
O Vogal do Conselho Diretivo  Rui Corrêa de Mello			
		Av. Manuel da Maia, n.º 58 • 1049-002 Lisboa Tel. + 351 218 433 300 • Fax +351 218 460 643 www.seg-social.pt	

Anexo II

  
INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL  
IP

CONSELHO DIRETIVO

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA**

caso estejam reunidos os pressupostos para tal, sempre que se verifiquem as seguintes condições cumulativas:

- a) O processo de execução fiscal esteja suspenso na sequência de despacho de nomeação do administrador judicial provisório no âmbito do PER ou despacho de aceitação do requerimento de utilização do SIREVE no âmbito deste procedimento;
- b) O executado requeira o levantamento da suspensão do processo de execução fiscal através de declaração escrita e assinada por aqueles que obrigam a sociedade;
- c) A declaração mencionada na alínea anterior deve ser subscrita pelo administrador judicial provisório, no caso do PER, e pelo IAP/MEI, no caso do SIREVE;
- d) O pedido de pagamento em prestações requerido no âmbito de pedido de levantamento da suspensão do processo de execução fiscal pode ser requerido pelo devedor originário, pelo revertido ou por terceiro em assunção de dívida;
- e) A autorização de plano prestacional no processo de execução fiscal não obsta à continuidade das negociações no âmbito do PER e do SIREVE;
- f) Findo o período de negociações, sempre que o PER e o SIREVE sejam concluídos e seja autorizado um plano prestacional de regularização de dívidas à segurança social, as Secções de Processo Executivo devem proceder como habitualmente efetuando o registo da suspensão do processo de execução fiscal em SEF;
- g) Constitui condição de participação favorável da segurança social no PER e no SIREVE que o executado mantenha o pagamento pontual das prestações do plano prestacional que seja autorizado no âmbito do processo de execução fiscal.

A presente Orientação Técnica entra imediatamente em vigor.

O VOGAL DO CONSELHO DIRETIVO  
  
Rui Correia de Melo

---

Av. Manuel da Mota, n.º 58 • 1049-002 Lisboa  
Tel. + 351 218 433 300 • Fax + 351 218 460 643  
web.seg-social.pt

2/2

# ALTERAÇÕES AO CIRE E O ADMINISTRADOR JUDICIAL

## ANEXOS II

 		Aprovado em Conselho Diretivo em 15/05/2013
CONSELHO DIRETIVO		N.º 3 /CD/2013
<b>ORIENTAÇÃO TÉCNICA</b>		
Assunto:	Levantamento da suspensão dos Processos de Execução Fiscal no âmbito do PER e do SIREVE	Área: DGD – SPE Lisboa III Funcional:
Data:	15 /05/2013	N.º de páginas: 2      N.º de anexos: 0
Considerando que:		
<ol style="list-style-type: none"><li>1. Nos termos do artigo 17º-E, nº 1, do CIRE, e do artigo 11º, nº 2, do Decreto-Lei nº 178/2012, de 3 de agosto, a nomeação do administrador judicial provisório no PER e o despacho de aceitação do requerimento de utilização do SIREVE determinam a suspensão do processo de execução fiscal;</li><li>2. O recurso das empresas a PER e a SIREVE pressupõe que as mesmas sejam suscetíveis de recuperação;</li><li>3. Algumas das empresas que recorrem a estes instrumentos para regularizar as suas dívidas, nomeadamente à segurança social, necessitam da obtenção de declaração de situação contributiva regularizada de modo a dar continuidade à sua laboração, seja para entrega no âmbito da contratação pública, seja para instruir processos de financiamento bancário;</li><li>4. Nos termos do artigo 208º, nº 2, alínea a), do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, o conceito de "situação contributiva regularizada" abrange também as situações de dívida, cujo pagamento em prestações tenha sido autorizado e enquanto estiverem a ser cumpridas as condições dessa autorização, ainda que o pagamento prestacional tenha sido autorizado a terceiro ou a responsável subsidiário;</li><li>5. A ratio da suspensão do processo de execução fiscal no PER e no SIREVE é a proteção do devedor que recorre a aqueles instrumentos, permitindo-lhe um período de stand still no âmbito do qual possa encontrar, com os seus credores, uma solução de regularização das dívidas que permita a sua recuperação;</li></ol>		
Determina-se que as Secções de Processo Executivo levantem a suspensão do processo de execução fiscal para efeitos de análise de pedido de plano prestacional, e respetiva autorização		
Av. Manuel da Maia, n.º 58 • 1049-002 Lisboa Tel. + 351 218 433 300 • Fax + 351 218 460 643 web.seg-social.pt		1/2